DC. 23/84

Fls. 4/36

4

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

PERNAMBUCO

PROC. N.º TRT- DC. 23/84

PAUTA DE JULGAMENTO
DIAS: 07/02/85

PLENO

DISSÍDIO COLETIVO	DISTRIBUIÇÃO
	JULGADO EM 07-02-85
Suscitante SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DE ALAGOAS	18-7-85
Advogado: João José Bandeira	
Suscitado(s) SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DE ALAGOAS	
Procedência MACEIÓ- AL	
AR 16/08/85	
Relator Juiz [illegible]	
REVISOR [illegible] Juiz Jerônimo Mesquita	15/04

PROC. TRT DC-23/84

Maceió

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

PERNAMBUCO

PROC. N.º TRT DC- 23/84

DISSÍDIO COLETIVO	DISTRIBUIÇÃO
	24-9-84-13 10
Suscitante SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DE ALAGOAS.	09-10-84, 13:13 Fora de pauta.
Advogado: João José Bandeira	
Suscitado(s) SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DE ALAGOAS.	
Procedência MACEIÓ - AL	
Relator Juiz	

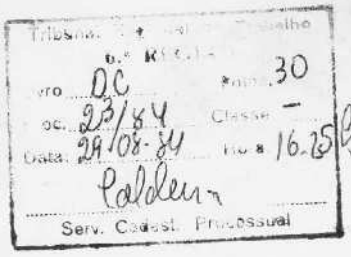
AUTUAÇÃO

Aos 29 dias do mês de agosto de 19 84, nesta cidade de Recife autuo a presente Dissidio Coletivo

Diretora do Serviço de Cadastramento Processual

Exmº. Sr. Dr. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 6a. Região.

02



O SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DE ALAGOAS, com sede à Rua Barão de Atalaia, 50, Maceió, Alagoas, por seus procuradores e advogados que subscrevem a presente, consituidos nos termos do instrumento de procuração anexa (doc. 01), vem requerer a V.Exa. a instauração de DISSÍDIO COLETIVO contra o SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DE ALAGOAS, sediado à Rua do Comércio, 181, 10º. and., Edf. Banco Econômico da Bahia S/A, Maceió, Alagoas, entidade representativa da categoria econômica.

O promovente do dissídio apoiam o seu pleito ' nas razões a seguir expostas:

I. É incontornável a necessidade de reajustamento dos níveis de remuneração dos bancários filiados ao Sidicato ' suscitante, principalmente quanto à necessidade de que seja fixado um aumento salarial em decorrência da produtividade da categoria profissional e maior lucratividade da categoria econômica. Os salários dos integrantes da classe bancária estão exauridos pela elevação exagerada do custo de vida, tema que nem sequer comporta maiores considerações, porquanto é incontestavelmente sabido que os assalariados têm os seus ganhos esmagados ' pela inflação, cujos percentuais estão sempre acima das correções procedidas.

II. Desde a edição da Lei 6.708 de 30 de outubro ' de 1979, de cujos primeiros efeitos veio a categoria profissional representada a beneficiar-se com reajustes prefixados (INPC), os bancários deste Estado mantiveram-se nivelados com os demais trabalhadores da região pela incidência daquele índice, em seus salários, sofrendo, naturalmente, a consequência da defasagem '

3

EM BRANCO
Serviço de Cadastramento Processual

comprovada entre os percentuais de reajuste dos salários e o acréscimo de preços das utilidades essenciais, como alimentação, aluguéis ou prestações do Sistema Financeiro de Habitação, remédios, ensino, vestuário, calçado, etc.

III. Ocorre, porém, que a sobrevinda do Dec. lei nº 2045, de 13.07.83, determinou que, no período nefasto de sua vigência, a remuneração dos empregados bancários desta região passasem a ter reajuste com base no INPC reduzido de 20%, situação em que até hoje permanecem, passíveis de suportar a eternização de uma injusta e drástica redução de ganhos a 01.03.84 e, depois, a partir de 01.09.84 se vierem a ter reajuste apenas pelo índice legal (INPC que vier a ser estabelecido pelo órgão competente do hoje soberano Poder Executivo.

IV. Mas, como é do conhecimento público, o Dec.lei 2045/83 sofreu tal rejeição pelo Congresso Nacional, em 20.10.83, sucedebdo-o o de nº 2065 que sem restabelecer a situação salarial gerada pela lei 6.708/79 estipulou, no entanto, no seu artigo 26, incisos I e II, condições menos desumanas.

V. Destarte, por ocorrência episódica, meramente ' incidental e acidental, o Dec. lei 2045/83, com força constitucional excrescente e anômala, decorrente da Emenda Constitucional ' ditada por um período de extrema centralização do Poder no Executivo, desgraçou e degradou salarialmente todos os integrantes das categorias, como ocorreu com a dos bancários, no período de sua vigência.

VI. De ver, por outro lado que, reduzido o salário' dos empregados, no decurso da vigência do Dec. lei 2045 e, por rejeitado deixando este de viger, nem por isso se reajustaram os salários ao nível da lei 6.708/79, que prescrevia o índice 1.1.' sobre o INPC, a partir de 28.10.83, quando da publicação do Dec. lei 2065/83 verificando-se, então, uma situação deveras injusta' e chocante, afrontosa a normas e princípios do direito objetivo.

VII. O suscitante desenvolvera gestões junto ao Sindicato dos Estabelecimentos Bancários do Estado de Alagoas , representante das empresas empregadoras, objetivando a celebração de Convenção Coletiva de Trabalho, contando inclusive com a colaboração da Delegacia Regional do Trabalho e o assunto foi mais uma vez discutido em mesa redonda, sem que tenha havido solução amigável.

EM BRANCO
Serviço de Cadastramento Processual

VIII. Gerou-se pois, impasse que importa em recusa ou impossibilidade de ser pactuada negociação coletiva, justificando-se, sem dúvida, a instauração do Dissídio ora requerido. Da reunião efetuado, foi lavrada uma ata que adiante se encontra (doc. 02), assinada por todos os participantes, inclusive pelo representante do Sindicato dos Estabelecimentos Bancários do Estado de Alagoas que assim o fazendo admite ou reconhece a falta de condições para estipulação de reajuste salarial em Convenção Coletiva.

IX Desse modo, devidamente autorizado pelos seus associados, em Assembléia Geral realizada a 19 julº (doc.3), convocadas na forma do Edital publicado no jornal local (doc.04), o Suscitante recorre a esse Egrégio Tribunal para obter a instauração e julgamento do Dissídio Coletivo. Destacam que a assembléia de associados retro mencionada aprovara a proposta oficialmente encaminhada (doc. 05) ao Sindicato dos Estabelecimentos Bancários do Estado de Alagoas.

X. Com base nas Convenções Coletivas há longos anos vigentes entre as partes, na jurisprudência iterativa dos Tribunais Trabalhistas que vem reconhecendo direitos individuais dos bancários e na legislação vigente, vem o suscitante apresentar:

A PROPOSTA PARA CONCILIAÇÃO

Para melhor exame das diversa cláusulas da categoria profissional, o Suscitante, assim como quase todas as demais entidades congêneres submeteu a proposta para apreciação dos senhores empregadores cujas cláusulas já existem em diversas convenções Coletivas de outras entidades. E a grande maiora, conforme se depreende pela Convenção Coletiva vigente e anexa, já são cumpridas pelos empregadores. São as seguintes as cláusulas apresentadas:

CLÁUSULA 1ºa - A data base da categoria profissional dos empregados em estabelecimentos de crédito no ESTADO DE ALAGOAS é 1º de setembro;

CLÁUSULA 2a. - Será concedido, a partir de 1º de setembro de 1984, aumento salarial de 20% (vinte por cento) a título de lucratividade incidente sobre os salários já corrigidos;

CLÁUSULA 3a. - Durante a vigência desta Convenção Coletiva para a jornada de 6(seis) horas, nenhum bancário poderá ser admitido com salário inferior aos seguintes valores:

a) PESSOAL DE PORTARIA E LIMPEZA -Cr$350.000,00(trezentos e cinquenta mil cruzeiros)
b) ESCRITÓRIO, TESOURARIA E CAIXAS - Cr$465.000,00 (quatrocentos e sessenta e cinco mil cruzeiros)

EM BRANCO
Serviço de Cadastramento Processual

PARÁGRAFO ÚNICO - Os valores acima serão reajustados trimestralmente;

CLÁUSULA QUARTA - As correções automáticas de salários, em setembro de 1984 e março de 1985, serão feitas pela aplicação de 100 % do INPC (fator 1.0), independentemente de faixas salariais;

CLÁUSULA QUINTA - Os bancos concederão nos meses de dezembro de 1984 e junho de 1985, correção salarial em percentual equivalente aos do CMN's fixados para os respectivos trimestres, compensados quando das correções semestrais;

CLÁUSULA SEXTA - Será concedida em setembro de 1984, a todos os integrantes da categoria profissional, reajuste salarial adicional de 22% (vinte e dois por cento) a título de reposição das perdas salariais resultantes da aplicação dos Decretos Leis números: 2.012/83 e 2.045/83;

CLÁUSULA SÉTIMA - Aos empregados admitidos após 1º de março de 1984, a correção salarial no mês de setembro de 1984 será de 100% do INPC sobre o seu salário de admissão;

CLÁUSULA OITAVA - O valor atual do anuênio será corrigido pelo fator 1.0 do INPC de setembro de 1984 acrescido do aumento de 22% (vinte e dois por cento) e mais de 20% (vinte por cento) a título de reposição - perdas salariais e lucratividade respectivamente;

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O valor do anuênio será corrigido na forma das cláusulas Terceira-parágrafo único e quarta;

EM BRANCO
Serviço de Cadastramento Processual

PARÁGRAFO SEGUNDO - Nenhum anuênio será inferior ao maior valor vigente do País, ressalvadas as situações daqueles que têm direito adquirido com bases mais elevadas;

CLÁUSULA NONA - A todos os integrantes da categoria profissional serão pagas gratificações semestrais, em valor nunca inferior a remuneração total percebidas pelo empregado, ressalvadas as situações daqueles que têm direito adquirido / com bases mais elevadas;

CLÁUSULA DÉCIMA - A partir de 1º de setembro, após reajustados os salários, a gratificação de função a ser paga nas condições previstas no parágrafo segundo do Artigo 224 da CLT, inclusive subchefes, pessoal de computação e digitação, não será, inferior à 50% (cincoenta por cento) da remuneração, nela compreendida os anuênios, para uma jornada diária de trabalho de 6(seis) horas;

CLÁUSULA DÉCIMA-PRIMEIRA - Aos empregados que exercem ou vierem a exercer a função de: Tesoureiro, Caixas e outras correlatas, serão atribuidas, sem prejuizo da jornada de 6(seis) horas, as importâncias de CR$ 60.000,00 (sessenta mil cruzeiros) a título de quebra de Caixa e CR$ 80.000,00 (oitenta mil / cruzeiros) a título de "Gratificação de Caixa";

EM BRANCO
Serviço de Cadastramento Processual

PARÁGRAFO ÚNICO - Os valores acima serão corrigidos na forma da Cláusula Terceira-Parágrafo Único e Cláusula Quarta;

CLÁUSULA DÉCIMA-SEGUNDA - O empregado que trabalhar após às 19:00 horas, terá um acréscimo de 50% (cincoenta por cento) sobre a hora diurna;

CLÁUSULA DÉCIMA-TERCEIRA - Aos empregados em estabelecimentos bancários, fica assegurado a título de ajuda de alimentação, a importância de Cr$ 3.000,00 (três mil cruzeiros) por dia efetivamente trabalhado, inclusive aos que percebem a gratificação do § 2º do artigo nº 224 da CLT;

PARÁGRAFO ÚNICO - O valor acima será reajustado na forma da Cláusula Terceira-Parágrafo Único e Cláusula Quarta;

CLÁUSULA DÉCIMA-QUARTA - Os bancos pagarão aos empregados que tenham filhos até 04 (quatro) anos de idade, mensalmente, o equivalente a 2 (dois) valores de referência regional, para cada filho, para despesas com internamento em creches ou entidades congêneres de sua livre escolha, independentemente de comprovação de despesas;

CLÁUSULA DÉCIMA-QUINTA - Os bancos pagarão indenização em favor do empregado, ou de seus dependentes legais, no caso de morte ou invalidez permanente em virtude de assalto; consumado ou não, na importância de Cr$ 30.000.000,00 (trinta milhões de cruzeiros);

EM BRANCO
Serviço de Cadastramento Processual

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - Gozará de estabilidade provisória a empregada gestante, até 1 (hum) ano após o término da licença maternidade concedida pelo INPS, sendo vedada a concessão de aviso prévio, pelo Banco, neste período;

CLÁUSULA DÉCIMA-SÉTIMA - Gozará de estabilidade provisória, por 1(Hum) ano, após ter recebido alta, quem, por doença ou acidente tenha ficado afastado do trabalho por tempo igual ou superior a 30 (trinta) dias, sendo vedada a concessão de aviso prévio, neste período;

CLÁUSULA DÉCIMA-OITAVA - Quando exigido pelo empregador, será por ele fornecido o uniforme do empregado, gratuitamente;

CLÁUSULA DÉCIMA-NONA - Não será de responsabilidade do empregado a multa aplicada por irregularidade em cheques e outros papéis apresentados à compensação;

CLÁUSULA VIGÉSIMA - No caso de pedidido de demissão ou dispensa, independentemente do tempo de serviço prestado pelo empregado, o Banco se apresentará para homologação, no Sindicato profissional, no prazo máximo de 10 (dez) dias corridos, contados a partir do efetivo desligamento, sob pena de pagamento dos salários correspondentes aos dias de atraso, contados desde a data do desligamento do empregado;

CLÁUSULA VIGÉSIMA-PRIMEIRA - Quando o empregado estiver licenciado pela Previdencia Social em gozo

EM BRANCO
Serviço de Cadastramento Processual

de auxílio-doença, será de responsabilidade do empregador o pagamento' dos prêmios de seguro que estiverem sendo descontados em fôlha de Pagamento;

CLÁUSULA VIGÉSIMA-SEGUNDA-Ao empregado admitido, promovido ou comissionado, para exercer, em substituição, função de outro, será garantido o salário igual ao do substituido, excluidas as vantagens de' caráter pessoal;

CLÁUSULA VIGÉSIMA-TERCEIRA-É vedada, nos estabelecimentos de crédito, a pactuação prévia e habitual da prorrogação da jornada de trabalho;

CLÁUSULA VIGÉSIMA-QUARTA -No caso de prorrogação, em horas excedentes de 06(séis) por jornada, terão acréscimo de 100% (cem por cento) em relação a hora normal;

CLÁUSULA VIGÉSIMA-QUINTA- quando o empregado estiver licenciado pela Previdência Social, em gozo de auxílio-doença, será assegurado' o pagamento, pelo empregador, da diferença apurada entre o valor da ' remuneração e o valor do benefício' atribuido ao empregado;

CLÁUSULA VIGÉSIMA-SEXTA - Fica proibida a contratação, pelos' estabelecimentos de crédito de qualquer serviço ou tarefa, por meio de locadoras de mão-de-obra, banco de serviços ou assemelhados;

CLÁUSULA VIGÉSIMA-SÉTIMA- É vedada a contratação de estagiários com salário inferior ao previsto nesta Convenção Coletiva de Traba -

EM BRANCO

Serviço de Cadastramento Processual

lho. Estendendo-se esta disposição, também, aos menores aprendizes;

CLÁUSULA VIGÉSIMA-OITAVA - Ao Delegado Sindical, eleito por voto direto e secreto, à razão de 1(hum) por Agência ou Departamento, é assegurada a estabilidade no emprego, em idênticas condições às asseguradas aos dirigentes sindicais;

CLÁUSULA VIGÉSIMA-NONA - É garantido ao empregado estudante o abono de sua falta ao trabalho, quando da prestação de exames escolares inclusive vestibular ao ensino superior;

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - Os bancos garantirão o emprego, vantagem salarial e treinamento aos funcionários que venham a ser atingidos por automação implantada em agencia ou seção;

PARÁGRAFO ÚNICO - Serão criadas comissões paritárias de tecnologia onde todos os aspectos que interferem na vida do trabalhador, como resultado da inovação técnica, serão estudados e resolvidos;

CLÁUSULA TRIGÉSIMA-PRIMEIRA-A jornada diária de 06(seis) horas deve ser organizada, de modo à assegurar o horário para refeições entre 11:00 e 14:00 horas para almoço e 19 e 22:00 horas para o jantar;

CLÁUSULA TRIGÉSIMA-SEGUNDA- será paga ajuda-transporte, para todos os empregados, no importe de Cr$ 500,00 por dia trabalhado.

PARÁGRAFO ÚNICO - Aos empregados que trabalharem após às

EM BRANCO
Serviço de Cadastramento Processual

2/ RR

as 22:00 horas os bancos pagarão aju da-trnsporte no valor de NCr$ 1.000,00' (hum mil cruzeiros) por dia trabalha do;

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA-Será paga aos empregados que trabalharem no serviço de Compensação e Investigadores de Cadastro, importância equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) da remuneração mensal;

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA-Será assegurada licença remunerada ' aos empregados que participarem de encontros, reuniões, palestras e afins, quando indicados pela entidade sindical de sua categoria profissional,até um limite de 5(cinco) dias por ano;

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA-O despedimento por justa causa será ' comunicado por escrito, com especificações dos motivos, presumindo-se sem justa causa a demissão feita sem observância do que aqui estabelecido;

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA- O descumprimento de quaisquer cláusulas desta Convenção, autorizará a propositura de ação de cumprimento pela entidade sindical, em facor dos bancários, associados ou não, independentemente de outorga de mandato;

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA-Nos casos de transferencia, de uma localidade para outra, e quando houver' concordância entre as partes, em qualquer hipótese, o empregado terá um acréscimo de no mínimo 50% (cincoenta' por cento) sobre a sua remuneração;

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA-A título de stímulo a assuidade, se

12

EM BRANCO
Serviço de Cadastramento Processual

rão acrescidos mais 5(cinco) dias nas férias do empregado que não tiver faltado injustificadamente ao serviço, a cada período de 12 (doze) meses de trabalho prestado ao mesmo empregador;

CLÁUSULA TRIGÉSIMA-NONA - Será concedida, a cada período de 5 (cinco) anos de serviço prestado ao mesmo empregador, licença prêmio de 30 (trinta) dias, sem prejuizo do período normal de férias, ficando assegurado o direito dos que desfrutam do benefício em base mais vantajosa, podendo ser convertido em espécie o benefício;

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - Por ocasião das férias, os bancos pagarão um abono correspondente a uma remuneração mensal, independentemente da remuneração de férias;

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA-PRIMEIRA-Fica assegurada frequência livre como se estivesse no exercício de suas funções, com o pagamento de seu salário e todas as demais vantagens, para 08 (oito) Diretores do Sindicato dos Empregados ora convenente;

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA-SEGUNDA-Os estabelecimentos empregadores, quando do primeiro pagamento das parcelas relativas ao mês de setembro e decorrentes do reajuste, deduzirão da importância paga a cada empregado 10% (dez por cento) das referidas vantagens, a crédito das respectivas entidades sindicais representativas dos bancários, ressalvada a hipótese de recusa expressa à mencionada dedução, manifestada em carta individual pelo empregado, dentro do prazo de

EM BRANCO
Serviço de Cadastramento Processual

13

10 (dez) dias, atendido ou disposto no art. 545 da C.L.T.;

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA-TERCEIRA - Se violada qualquer cláusula da Convenção, ficará o Banco infrator obrigado a pagar multa igual a 1(hum) valor de referência Regional, por empregado e por infração, revertida em favor deste;

PARÁGRAFO ÚNICO - Além da penalidade acima estipulada, incorrerá o Banco infrator em penalidade equivalente a 10 (dez) valores de referencia, por ação de cumprimento intentada pela entidade sindical, que reverterá em seu favor;

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA-QUARTA - A estabilidade prevista no § 3º do Artigo 543 da CLT, fica estendida de 1(hum) para 3(três) anos;

PARÁGRAFO ÚNICO - Em caso de demissão por justa causa, esta deverá ser precedida de inquérito judicial;

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA-QUINTA - Os bancos em um prazo máximo de 90 dias, providenciarão a transferência da câmara de compensação para o centro bancário;

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA-SEXTA - Os Direitos adquiridos nos acordos anteriores deverão ser preservados,

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA-SÉTIMA - Que o dia 28 de agosto seja considerado como um dia de luta dos bancários, e sendo portanto um / dia feriado;

EM BRANCO

Serviço de Cadastramento Processual

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA-OITAVA-Durante a vigência da presente Convenção, nenhum empregado poderá ser despedido, salvo por motivo de falta grave, devidamente comprovada, nos termos da consolidação das Leis do Trabalho;

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - O prazo de vigência deste instrumento normativo é de 1(hum) ano, com início em 1º de setembro de 1984 e término em 31 de agosto de 1985.

Protesta e requer pela produção de todos os meios de provas em direito admitidos.

Pelo exposto o Suscitante vem requerer a Vossa' Excelência que se digne determinar a citação do Suscitado, prosseguindo na forma da lei e julgando precedente o pedido.

Nestes termos,
pede deferimento.
Alagoas, 29 de agosto de 1984.

OAB/PE 3049
CPF 004663104-63

A) José José Bandeira

EM BRANCO
Serviço de Cadastramento Processual

95
120

P R O C U R A Ç Ã O

O SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DE ALAGOAS , por seu Presidente infra-assinado, ALIPIO LOPES DE SOUZA FILHO, brasileiro, casado, bancário, inscrito no Cadastro de Pessoa Fisica do Ministério da Fazenda sob o número: 004.394.874-04, Carteira de Identidade nº 287.338-AL, residente e domiciliado à Rua Rui Palmeira, nº 320, bairro de PONTA VERDE, em MACEIÓ(AL), nomeia e constitui seu Procurador e Advogado, o Bacharel JOÃO JOSÉ BANDEIRA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Secção de Pernambuco, sob o número : 3049, CPF numero: 004.663.104-63, domiciliado à Avenida Dantas Barreto, nº 576, Edificio AIP, sala 203, centro, em RECIFE(PE), outorgando-lhe os poderes das cláusulas "AD e EXTRA JUDITIA" e, mais os especiais para acordar, discordar, transigir, desistir, receber e dar quitação, representar o outorgante em quaisquer instancias ou tribunais, quer como autor ou demandado, e em defesa de seus direitos, praticar todo o ato que se fizer necessário, inclusive substabelecer o presente instrumento, no todo ou em parte, com ou sem reserva de poderes.

Maceió(AL), 23 de agôsto de 1.984

Sindicato dos Empreg. em Estab. Bancários do Estado de Alagoas

Alipio Lopes de Souza Filho
Presidente

Luiz Paes Fonseca de Machado
Maria José Medeiros de Oliveira
Célia Cabral Santos
SUBSTITUTOS
MACEIÓ - AL.

Reconheço Firma
Alipio Lopes de Souza Filho
Maceió, 23 de ago. de 1984
em test.º a verdade
Bel. Lumar Fonseca de Machado
4.º TABELIONATO

16

EM BRANCO
Serviço de Cadastramento Processual

AVISO À PRAÇA

Comunicamos às Instituições Públicas e Particulares que o sr. Aluísio Ferreira da Silva, portador da CTPS nº 36813 - série 284 e CPF nº 400-209164-34 não é mais o nosso funcionário a partir desta data (10/07/84) e não nos responsabilizamos por qualquer ato por ele praticado em nosso nome.

A Diretoria - **Ari Celestino Leite**

(23-15)

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E DO COMÉRCIO

INSTITUTO DO AÇÚCAR E DO ÁLCOOL

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE ALAGOAS

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

LEILÃO DE VEÍCULOS USADOS

EDITAL resumido de Leilão de Veículos usados, que será realizado pelo I.A.A., no dia 14 de agosto de 1984, às 09 horas. Os interessados deverão procurar o EDITAL completo, na Superintendência Regional do I.A.A., à Rua Senador Mendonça, 148-13º andar, no expediente normal ou na Agência de Leilões Freire - Rua Boa Vista, 289, no centro da cidade.

Maceió, 10 de julho de 1984

CYRO DO REGO CABRAL
Fiscal Federal de Tributos
Presidente da Comissão.

SINDICATO DOS EMPREGADOS NOS ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Pelo presente Edital de Convocação e de conformidade com os dispositivos estatutários, convoco todos os associados deste Sindicato em pleno gozo de seus direitos, a participarem da Assembléia Geral Extraordinária, a realizar-se no dia 19 de julho de 1984 (QUINTA-FEIRA), às 18:00 hs. em 1ª convocação e às 20:00 hs. em 2ª convocação, tendo por local as dependências do auditório localizado no 3º andar do Sindicato, situado à Rua Barão de Atalaia, nº 50, centro, nesta cidade, a fim de deliberarem sobre a seguinte Ordem do Dia, cujo "quorum" mínimo é o fixado em Lei (Art. 524, letra "E" da CLT e Art. 15, letra "C" de nosso Estatuto):

a) Leitura, discussão e aprovação da Ata da Assembléia anterior;

b) Proposta do Acordo de Reajustamento Salarial; e,

c) Concessão de amplos poderes à Diretoria do Sindicato, pela Assembléia, em escrutínio secreto, para negociar e especialmente para firmar Acordo Coletivo, Convenção Coletiva ou ingressar em Dissídio Coletivo.

Maceió, 13 de julho de 1.984

ALÍPIO LOPES DE SOUZA FILHO
Presidente

(23.15)

SINDICATO DOS EMPREGADOS NOS ESTABELECIMENTOS BANCARIOS
RUA BARÃO DE ATALAIA, 50 - FONE: 223-6789
Maceió — Alagoas

17
22

Maceió-Al., 26 de Julho de 1984

Ao
Ilmº. Sr.
EURIDES PORONGABA
DD.Presidente do
Sindicato dos Estab. Bancários do Estado de Alagoas
N E S T A

Ref.: CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

Senhor Presidente,

Estamos juntando ao presente, a CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, destinada a todos os integrantes de nossa categoria profissional, aprovada por unanimidade em nossa Assembléia Geral Extraordinária, realizada no dia 19 de Julho de 1984.

Outrossim, lembramos, que a vigência da Convenção atual terminará no dia 31 de Agosto do ano em curso, pelo que solicitamos fossem concluidos até o dia 10 de Agosto próximo, os entendimentos ora iniciados.

Colocando-nos à disposição de V.Sª., para quaisquer outros esclarecimentos, apresentamos nossas

Saudações Sindicalistas

Sindicato dos Empreg. em Estab. Bancários do Estado de Alagoas

Alipio Lopes de Souza Filho
Presidente

EM BRANCO
Serviço de Cadastramento Processual

SINDICATO DOS EMPREGADOS NOS ESTABELECIMENTOS BANCARIOS
RUA BARÃO DE ATALAIA, 50 . FONE: 223-6789
Maceió — Alagoas

18

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

Acordo que entre si fazem, perante o Sr. Delegado Regional do Trabalho, o Sindicato dos Estabelecimentos Bancários do Estado de Alagoas e o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Estado de Alagoas, por seus Presidentes e Representantes legais e autorizados para a solução 'conciliatória de renovação da Convenção Coletiva de Trabalho' nas seguintes bases:

CLÁUSULA PRIMEIRA - A data base da categoria profissional dos empregados em estabelecimentos de crédito no Estado de ALAGOAS é 1º de setembro;

CLÁUSULA SEGUNDA - Será concedido, a partir de 1º de setembro de 1984, aumento salarial de '20% (vinte por cento) a título de lucratividade incidente sobre os salários já corrigidos;

CLÁUSULA TERCEIRA - Durante a vigência desta Convenção Coletiva para a jornada de 6 (seis) horas, nenhum bancário poderá ser admitido com salário inferior aos seguintes valores:

a) PESSOAL DE PORTARIA E LIMPEZA - CR$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil cruzeiros);

b) ESCRITÓRIO, TESOURARIA E CAIXAS - CR$ 465.000,00 (quatrocentos e sessenta e cinco mil cruzeiros);

PARÁGRAFO ÚNICO - Os valores acima serão reajustados trimestralmente;

CLÁUSULA QUARTA - As correções automáticas de salários,

EM BRANCO
Serviço de Cadastramento Processual

em setembro de 1984 e março de 1985, serão feitas pela aplicação de 100 % do INPC (fator 1.0), independentemente de faixas salariais;

CLÁUSULA QUINTA - Os bancos concederão nos meses de dezembro de 1984 e junho de 1985, correção salarial em percentual equivalente aos do INPCs fixados para os respectivos trimestres, compensados quando das correções semestrais;

CLÁUSULA SEXTA - Será concedida em setembro de 1984, a todos os integrantes da categoria profissional, reajuste salarial adicional de 22% (vinte e dois por cento) á título de reposição das perdas salariais resultantes da aplicação dos Decretos Leis números: 2.012/83 e 2.045/83;

CLÁUSULA SÉTIMA - Aos empregados admitidos após 1º de março de 1984, a correção salarial no mês de setembro de 1984 será de 100% do INPC sobre o seu salário de admissão;

CLÁUSULA OITAVA - O valor atual do anuênio será corrigido pelo fator 1.0 do INPC de setembro de 1984 acrescido do aumento de 22% (vinte e dois por cento) e mais de 20% (vinte por cento) a título de reposição - perdas salariais e lucratividade respectivamente;

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O valor do anuênio será corrigido na forma das cláusulas Terceira-Parágrafo Único e Quarta;

EM BRANCO

Serviço de Cadastramento Processual

20

PARÁGRAFO SEGUNDO - Nenhum anuênio será inferior ao maior valor vigente do País, ressalvadas as situações daqueles que têm direito adquirido com bases mais elevadas;

CLÁUSULA NONA - A todos os integrantes da categoria profissional serão pagas gratificações semestrais, em valor nunca inferior a remuneração total percebidas pelo empregado, ressalvadas as situações daqueles que têm direito adquirido com bases mais elevadas;

CLÁUSULA DÉCIMA - A partir de 1º de setembro, após reajustados os salários, a gratificação de função a ser paga nas condições previstas no parágrafo segundo do Artigo 224 da CLT, inclusive subchefes, pessoal de computação e digitação, não será, inferior a 50% (cincoenta por cento) da remuneração, nela compreendida os anuênios, para uma jornada diária de trabalho de 6(seis) horas;

CLÁUSULA DÉCIMA-PRIMEIRA - Aos empregados que exercem ou vierem a exercer a função de: Tesoureiro, Caixas e outras correlatas, serão atribuidas, sem prejuizo da jornada de 6(seis) horas, as importâncias de CR$ 60.000,00 (sessenta mil cruzeiros) a título de quebra de Caixa e CR$ 80.000,00 (oitenta mil cruzeiros) a título de "Gratificação de Caixa";

21

EM BRANCO
Serviço de Cadastramento Processual

21

PARÁGRAFO ÚNICO - Os valores acima serão corrigidos na forma da Cláusula Terceira-Parágrafo Único e Cláusula Quarta;

CLÁUSULA DÉCIMA-SEGUNDA - O empregado que trabalhar após às 19:00 horas, terá um acréscimo de 50% (cincoenta por cento) sobre a hora diurna;

CLÁUSULA DÉCIMA-TERCEIRA- Aos empregados em estabelecimentos bancários, fica assegurado a título de ajuda de alimentação, a importância de Cr$ 3.000,00 (três mil cruzeiros) por dia efetivamente trabalhado, inclusive aos que percebem a gratificação do § 2º do Artigo nº 224 da CLT;

PARÁGRAFO ÚNICO - O valor acima será reajustado na forma da Cláusula Terceira-Parágrafo Único e Cláusula Quarta;

CLÁUSULA DÉCIMA-QUARTA - Os bancos pagarão aos empregados que tenham filhos até 04 (quatro) anos de idade, mensalmente, o equivalente a 2 (dois) valores de referência regional, para cada filho, para despesas com internamento em creches ou entidades congêneres de sua livre escolha, independentemente de comprovação de despesas;

CLÁUSULA DÉCIMA-QUINTA - Os bancos pagarão indenização em favor do empregado, ou de seus dependentes legais, no caso de morte ou invalidez permanente em virtude de assalto, consumado ou não, na importância de Cr$ 30.000.000,00 (trinta milhões de cruzeiros);

EM BRANCO
Serviço de Cadastramento Processual

22
22

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - Gozará de estabilidade provisória a empregada gestante, até 1 (hum) ano após o término da licença maternidade concedida pelo INPS, sendo vedada a concessão de aviso prévio, pelo Banco, neste período;

CLÁUSULA DÉCIMA-SÉTIMA - Gozará de estabilidade provisória, por 1(Hum) ano, após ter recebido alta, quem, por doença ou acidente tenha ficado afastado do trabalho por tempo igual ou superior a 30 (trinta) dias, sendo vedada a concessão de aviso prévio, neste período;

CLÁUSULA DÉCIMA-OITAVA - Quando exigido pelo empregador, será por ele fornecido o uniforme do empregado, gratuitamente;

CLÁUSULA DÉCIMA-NONA - Não será de responsabilidade do empregado a multa aplicada por irregularidade em cheques e outros papéis apresentados à compensação;

CLÁUSULA VIGÉSIMA - No caso de pedidoo de demissão ou dispensa, independentemente do tempo de serviço prestado pelo empregado, o Banco se apresentará para homologação, no Sindicato profissional, no prazo máximo de 10 (dez) dias corridos, contados a partir do efetivo desligamento, sob pena de pagamento dos salários correspondentes aos dias de atraso, contados desde a data do desligamento do empregado;

CLÁUSULA VIGÉSIMA-PRIMEIRA - Quando o empregado estiver licenciado pela Previdencia Social em gozo

EM BRANCO

Serviço de Cadastramento Processual

23
22

de auxilio-doença, será de responsabilidade do empregador o pagamento' dos prêmios de seguro que estiverem sendo descontados em fôlha de Pagamento;

CLÁUSULA VIGÉSIMA-SEGUNDA-Ao empregado admitido, promovido ou comissionado, para exercer, em substituição, função de outro, será garantido o salário igual ao do substituido, excluidas as vantagens de' caráter pessoal;

CLÁUSULA VIGÉSIMA-TERCEIRA-É vedada, nos estabelecimentos de crédito, a pactuação prévia e habitual da prorrogação da jornada de trabalho;

CLÁUSULA VIGÉSIMA-QUARTA -No caso de prorrogação, em horas excedentes de 06(seis) por jornada, terão acréscimo de 100% (cem por cento) em relação a hora normal;

CLÁUSULA VIGÉSIMA-QUINTA- Quando o empregado estiver licenciado pela Previdência Social, em gozo de auxilio-doença, será assegurado' o pagamento, pelo empregador, da diferença apurada entre o valor da ' remuneração e o valor do benefício' atribuido ao empregado;

CLÁUSULA VIGÉSIMA-SEXTA - Fica proibida a contratação, pelos' estabelecimentos de crédito de qualquer serviço ou tarefa, por meio de locadoras de mão-de-obra, banco de serviços ou assemelhados;

CLÁUSULA VIGÉSIMA-SÉTIMA- É vedada a contratação de estagiários com salário inferior ao previsto nesta Convenção Coletiva de Traba -

EM BRANCO
Serviço de Cadastramento Processual

24
RC

lho. Estendendo-se esta disposição,também, aos menores aprendizes;

CLÁUSULA VIGÉSIMA-OITAVA - Ao Delegado Sindical, eleito por voto direto e secreto, à razão de 1(hum) por Agência ou Departamento, é assegurada a estabilidade no emprego, em idênticas condições às asseguradas aos dirigentes sindicais;

CLÁUSULA VIGÉSIMA-NONA - É garantido ao empregado estudante o abono de sua falta ao trabalho, quando da prestação de exames escolares inclusive vestibular ao ensino superior;

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - Os bancos garantirão o emprego, vantagem salarial e treinamento aos funcionários que venham a ser atingidos por automação implantada em agencia ou secção;

PARÁGRAFO ÚNICO - Serão criadas comissões paritárias de tecnologia onde todos os aspectos que interferem na vida do trabalhador, como resultado da inovação técnica, serão estudados e resolvidos;

CLÁUSULA TRIGÉSIMA-PRIMEIRA-A jornada diária de 06(seis) horas deve ser organizada, de modo à assegurar o horário para refeições entre 11:00 e 14:00 horas para almoço e 19 e 22:00 horas para o jantar;

CLÁUSULA TRIGÉSIMA-SEGUNDA-Será paga ajuda-transporte, para todos os empregados, no importe de CR$ 500,00 por dias trabalhado.

PARÁGRAFO ÚNICO - Aos empregados que trabalharem após às

EM BRANCO
Serviço de Cadastramento Processual

25
RL

às 22:00 horas os bancos pagarão ajuda-trnsporte no valor de Cr$ 1.000,00 (hum mil cruzeiros) por dia trabalhado;

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA-Será paga aos empregados que trabalharem no serviço de Compensação e Investigadores de Cadastro, importância equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) da remuneração mensal;

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA-Será assegurada licença remunerada aos empregados que participarem de encontros, reuniões, palestras e afins, quando indicados pela entidade sindical de sua categoria profissional, até um limite de 5(cinco) dias por ano;

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA-O despedimento por justa causa será comunicado por escrito, com especificações dos motivos, presumindo-se sem justa causa a demissão feita sem observancia do que aqui estabelecido;

CLÁUSULA TRIGÉSIMA-SEXTA- O descumprimento de quaisquer cláusulas desta Convenção, autorizará a propositura de ação de cumprimento pela entidade sindical, em facor dos bancários, associados ou não, independentemente de outorga de mandato;

CLÁUSULA TRIGÉSIMA-SÉTIMA-Nos casos de transferencia, de uma localidade para outra, e quando houver concordância entre as partes, em qualquer hipótese, o empregado terá um acréscimo de no mínimo 50% (cincoenta por cento) sobre a sua remuneração;

CLÁUSULA TRIGÉSIMA-OITAVA-A título de estímulo a assuidade, se-

EM BRANCO
Serviço de Cadastramento Processual

26

rão acrescidos mais 5(cinco) dias nas férias do empregado que não tiver faltado injustificadamente ao serviço, a cada perído de 12 (doze) meses de trabalho prestado ao mesmo empregador;

CLÁUSULA TRIGÉSIMA-NONA - Será concedida, a cada período de 5 (cinco) anos de serviço prestado ao mesmo empregador, licença prêmio de 30 (trinta) dias, sem prejuizo do período normal de férias, ficando assegurado o direito dos que desfrutam do beneficio em base mais vantajosa, podendo ser convertido em espécie o beneficio;

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - Por ocasião das férias, os bancos pagarão um abono correspondente a uma remuneração mensal, independentemente da remuneração de férias;

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA-PRIMEIRA-Fica assegurada frequência livre como se estivesse no exercicio de suas funções, com o pagamento de seu salário e todas as demais vantagens, para 08 (oito) Diretores do Sindicato dos Empregados ora convenente;

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA-SEGUNDA-Os estabelecimentos empregadores, quando do primeiro pagamento das parcelas relativas ao mês de setembro e decorrentes do reajuste, deduzirão da importancia paga a cada empregado 10% (dez por cento) das referidas vantagens, a crédito das respectivas entidades sindicais representativas dos bancários, ressalvada a hipótese de recusa expressa à mencionada dedução, manifestada em carta individual pelo empregado, dentro do prazo de

EM BRANCO
Serviço de Cadastramento Processual

27

10 (dez) dias, atendido ou disposto no art. 545 da C.L.T.;

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA-TERCEIRA - Se violada qualquer cláusula da Convenção, ficará o Banco infrator obrigado a pagar multa igual a 1(hum) valor de referência Regional, por empregado e por infração, revertida em favor deste;

PARÁGRAFO ÚNICO - Além da penalidade acima estipulada, incorrerá o Banco infrator em penalidade equivalente a 10 (dez) valores de referencia, por ação de cumprimento intentada pela entidade sindical, que reverterá em seu favor;

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA-QUARTA - A estabilidade prevista no § 3º do Artigo 543 da CLT, fica estendida de 1(hum) para 3(três) anos;

PARÁGRAFO ÚNICO - Em caso de demissão por justa causa, esta deverá ser precedida de inquérito judicial;

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA-QUINTA - Os bancos em um prazo máximo de 90 dias, providenciarão a transferência da câmara de compensação para o centro bancário;

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA-SEXTA - Os Direitos adquiridos nos acordos anteriores deverão ser preservados;

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA-SÉTIMA - Que o dia 28 de agosto seja considerado como um dia de luta dos bancários, e sendo portanto um dia Feriado;

28

EM BRANCO
Serviço de Cadastramento Processual

SINDICATO DOS EMPREGADOS NOS ESTABELECIMENTOS BANCARIOS
RUA BARÃO DE ATALAIA, 50 - FONE: 223 6789
Maceió — Alagoas

28
PE

CLÁUSULA QUADRAGESIMA-OITAVA-Durante a vigência da presente Convenção, nenhum empregado poderá ser despedido, salvo por motivo de falta grave, devidamente comprovada, nos termos da consolidação das Leis do Trabalho;

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA-NONA - O prazo de vigência deste instrumento normativo é de 1(hum) ano, com início em 1º de setembro de 1984 e término em 31 de agosto de 1985.

Sindicato dos Empreg. em Estab. Bancários do Estado de Alagoas

Alípio Lopes de Souza Filho
Presidente

465
95.3
212

Sindicato dos Estabelecimentos Bancários do Estado de Alagoas
Rua do Comércio, 181 - 10.º ANDAR
Ed. Banco Econômico da Bahia S. A.
Sede Própria
Endereço Telegráfico "SINBANCOS" — Telefone: 223-3783
Maceió — Alagoas

29
20

Convenção Coletiva de Trabalho celebrada entre o Sindicato dos Estabelecimentos Bancários do Estado de ALAGOAS e o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Estado de ALAGOAS, representados pelos respectivos presidentes, mediante as cláusulas seguintes, a que mutuamente se obrigam:

CLÁUSULA PRIMEIRA - Ficará assegurado um aumento, a título de produtividade, conforme o percentual que vier a ser fixado por ato do Poder Executivo e incidente sobre os salários já corrigidos pelo índice estabelecido para o mês de setembro de 1983.

CLÁUSULA SEGUNDA - Durante a vigência desta Convenção Coletiva, para a jornada de 6 (seis) horas, nenhum bancário poderá ser admitido com salário inferior aos seguintes valores:

a) Pessoal de Portaria - Cr$ 57.000,00 (cinquenta e sete mil cruzeiros)

b) Pessoal de Escritório e Tesouraria - Cr$ 74.000,00 (setenta e quatro mil cruzeiros)

PARÁGRAFO ÚNICO - Na vigência da presente Convenção Coletiva o salário de ingresso será reajustado em março de 1984, passando a vigorar com os seguintes valores:

a) Pessoal de Portaria - Cr$ 80.000,00 (oitenta mil cruzeiros)

b) Pessoal de Escritório e Tesouraria - Cr$ 103.000,00 (cento e três mil cruzeiros)

CLÁSULA TERCEIRA - É fixado o adicional de Cr$ 4.438,00 (quatro mil quatrocentos e trinta e oito cruzeiros) mensais por ano completo de serviço ou que venha a completar-se, na vigência desta Convenção, ao mesmo empregador devendo ser sempre considerado e pago destacadamente.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Para o cumprimento do disposto nesta Cláusula os Bancos que, sob o mesmo título, vierem pagando quantitativos em valor superior, poderão considerar, para compensar, as importâncias efetivamente pagas.

30

EM BRANCO
Serviço de Cadastramento Processual

Sindicato dos Estabelecimentos Bancários do Estado de Alagoas
Rua do Comércio, 181 - 10.º ANDAR
Ed. Banco Econômico da Bahia S. A.
Sede Própria
Endereço Telegráfico "SINBANCOS" — Telefone: 223-3783
Maceió — Alagoas

30
RR

PARÁGRAFO SEGUNDO - A partir de 1º de março de 1984, o valor atribuído ao adicional de que trata o "caput " da presente cláusula será de Cr$ 6.214,00 (seis ' mil, duzentos e quatorze cruzeiros).

PARÁGRAFO TERCEIRO - Para efeito da incidência do cálculo de rea - justes e dos aumentos que , de futuro, vierem a ser objeto de Convenção entre as partes não será considerado o valor que trata a presente cláusula.

CLÁUSULA QUARTA - A gratificação de função paga nas condições ' previstas no § 2º do Art. 224 da C.L.T. não será inferior a 40% (quarenta por cento do salário do cargo efetivo.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os empregados que perceberem a gratificação de função prevista no Art. 224 § 2º da C.L.T. na forma do disposto no "caput", ficam dispensados de bater ou assinar livro de ponto

CLÁUSULA QUINTA - Fica assegurado a todo empregado que exerça em caráter efetivo ou eventual a função de Caixa ' ou Tesoureiro , uma gratificação mensal, a título de quebra de caixa , no valor de Cr$ ..... 11.000,00 (onze mil cruzeiros) a qual não tem natureza salarial .A partir de março de 1984 o valor atribuído para esta quebra de caixa será de Cr$ 11.200,00 (onze mil e duzentos cruzeiros).

CLÁUSULA SEXTA - É fixada em Cr$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros) mensais , durante a vigência da presente Convenção, a gratificação de Caixa aos empregados que exerçam ou venham a exercer a função de ' Caixa ,elevada para C$11.200,00(onze mil e duzentos cruzeiros)a partir de 1ºde março de 1984.

CLÁUSULA SÉTIMA - Para ressarcimento de despesa com transporte de retorno á residência , os Bancos pagarão a seus funcionários credenciados à Câmara de ' Compensação do Banco do Brasil S/A, que participarem de seção de compensação em período pela Lei considerado noturno, ajuda de custo de transporte no valor mensal de Cr$ 8.800,00 (oito ' mil e oitocentos cruzeiros) por mês ,efetiva -

EM BRANCO
Serviço de Cadastramento Processual

Sindicato dos Estabelecimentos Bancários do Estado de Alagoas
Rua do Comércio, 181 - 10.º ANDAR
Ed. Banco Econômico da Bahia S. A.
Sede Própria
Endereço Telegráfico "SINBANCOS" — Telefone: 223-3783
Maceió — Alagoas

mente trabalhado . A ajuda de custo será igualmente concedidas aos funcionários ocupantes do cargo de investigador de cadastro.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A ajuda de custo será elevada para Cr$ 12.320,00 (doze mil, trezentos e vinte cruzeiros) a partir de 1º de março de 1984.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Dado seu caráter indenizatório, esta ajuda de custo não integra o salário dos que a perceberem .

CLÁUSULA OITAVA - Fica assegurada frequência livre como se estivesse no exercício de suas funções , com o pagamento de seu salário e todas as demais vantagens, para sete)(07) Diretores do Sindicato dos Empregados lora convenente, desde que no efetivo exercício de mandato sindical, não podendo a regalia recair em mais de um (01) quando do mesmo estabelecimento de crédito.

CLÁUSULA NONA - As empresas abrangidas pela presente Convenção pagarão indenização a favor de seus empregados encarregados de transporte de numerário, ou a seus dependentes, no caso de invalidez permanente ou morte em virtude de assalto ainda que não consumado, correspondênte ao valor de Cr$: 15.000.000,00 (quinze milhões de cruzeiros).

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O benefício de que trata a presente cláusula será extensivo a todos os componentes da categoria profissional, inclusive os ocupantes de cargo de gestão ou de mando.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A indenização de que trata a presente cláusula poderá ser substituída por seguro de vida, a critério da categoria econômica convenente.

CLÁUSULA DÉCIMA - As horas extraordinárias poderão ser habitualmente prorrogada até o limite de duas por dia, as quais serão remuneradas com um acréscimos de 20% (vinte por cento) da hora normal;as que excederem o limite de (02) duas horas por dia serão remuneradas com um adicional de40%(quarenta por cento).

EM BRANCO
Serviço de Cadastramento Processual

Sindicato dos Estabelecimentos Bancários do Estado de Alagoas
Rua do Comércio, 181 - 10.º ANDAR
Ed. Banco Econômico da Bahia S. A.
Sede Própria
Endereço Telegráfico "SINBANCOS" — Telefone: 223-3783
Maceió — Alagoas

32
Pl

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - Os Bancos que adotam a norma de exigir fardamento a seus empregados, qualquer que seja o quadro ou o setor, ficam obrigados a custear integralmente as despesas correspondente.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - À empregada , comprovada a sua gravidez, é vedada a dispensa, salvo por motivo de justa causa, até dois meses após o término da licença de que trata o artigo 392 da C.L.T.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA — Durante a vigência da presente Convenção, os Bancos reembolsarão às suas empregadas que trabalhem na base territórial dos Sindicatos convenentes até o valor mensal de uma vez o " valor referência regional" com despesas efetivadas com internamento de seus filhos, até a idade de (24) vinte e quatro meses em creches de sua livre escolha.

PARÁGRAFO ÚNICO - O estabelecido nesta cláusula atende ao disposto nos parágrafos primeiro e segundo do Art. 389 da C.L.T , bem como na portaria nº 01 (um) baixada pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Segurança e Higiene do Trabalho de 15.01.69 (DOU de 24.01.60).

CLÁSULA DÉCIMA QUARTA - Mediante aviso prévio de 48(quarenta e oito) horas será abonada , a falta do empregado estudante no dia de prova escolar obrigatória , desde que comprovada sua realização em dia e hora incompatível com a presença do empregado no serviço . A falta assim abonada será considerada como dia de trabalho efetivo para todos os efeitos legais .

CLÁSULA DÉCIMA QUINTA - Os Estabelecimentos Empregadores, quando do primeiro pagamento das parcelas relativas ao mês de setembro e decorrentes

118
33

EM BRANCO
Serviço de Cadastramento Processual

Sindicato dos Estabelecimentos Bancários do Estado de Alagoas
Rua do Comércio, 181 - 10.º ANDAR
Ed. Banco Econômico da Bahia S. A.
Sede Própria
Endereço Telegráfico "SINBANCOS" — Telefone: 223-3783
Maceió — Alagoas

do reajuste, deduzirão da importância paga a cada empregado 10% (dez por cento) das referidas vantagens, a crédito das respectivas entidades sindicais representativas dos bancários, ressalvada a hipótese de recusa expressa à mencionada dedução, manifestada em carta individual pelo empregado, dentro do prazo de 10 (dez) dias, atendido ou disposto no art. 545 da C.L.T.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - Aos empregados dos Estabelecimentos Bancários, sujeitos à jornada de trabalho de (06) seis hora, quando tiverem a sua jornada prorrogada, fica assegurado um valor , correspondente a Cr$ 500,00 (quinhentos cruzeiros), por dia, efetivamente trabalhado, sendo facultado aos Estabelecimentos Bancários conceder essa ajuda de custo de alimentação sob forma de tickets no mesmo valor acima. A partir de 1º de março de 1984, o valor atribuído para a ajuda de alimentação será de Cr$ 700,00 (setecentos cruzeiros).

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Os empregados que comprovadamente se utilizarem dos restaurantes dos Bancos ou aqueles que já perceberem vantagens análogas, em valor superior ao previsto nesta cláusula, não farão jus a concessão da ajuda de custo de alimentação .

PARÁGRAFO SEGUNDO - Os valores percebidos a título de ajuda de custo de alimentação não integram os salários dos empregados que a percebe - rem.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - Os valores ora reajustados serão devidos a partir de 1º de setembro de 1983, vigorando até 31 de agosto de 1984, respectivamente início e término da vigência da presente Convenção, deverão ser pagos dentro de trinta dias a contar de seu registro.

EM BRANCO
Serviço de Cadastramento Processual

Sindicato dos Estabelecimentos Bancários do Estado de Alagoas
Rua do Comércio, 181 - 10.º ANDAR
Ed. Banco Econômico da Bahia S. A.
Sede Própria
Endereço Telegráfico "SINBANCOS" — Telefone: 223-3783
Maceió — Alagoas

33

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - A presente Convenção aplica-se a todos os integrantes das categorias econômica e profissional, representadas pelas partes acordadas.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - Os Estabelecimentos Bancários da jurisdição do Sindicato Empregador obrigam-se a dar integral cumprimento ao presente acordo.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - A parte convenente que infringir qualquer das cláusulas da presente Convenção, será aplicada multa no valor de referência por infração.

E assim, por estarem entendidas e ajustadas, as partes acordadas, perante as testemunhas abaixo assinadas, residentes e domiciliadas nesta Capital, juridicamente capazes a tudo presentes, firmam este acordo, em quatro vias, duas delas destinadas aos respectivos Sindicatos e as demais à Delegacia Regional do Trabalho.

Maceió, (AL) 08 de setembro de 1983.

SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS BANC.DO EST.AL

SINDICATOODOS EMP.EM EST.BANC.DO EST.DE AL

TESTEMUNHAS

DRA - 25/7/83
REGISTRADO EM LIVRO COMPETENTE
Sob Nº 367 Em 09/09/83
SEÇÃO DE ASSUNTOS SINDICAIS
EM 09/09/83
VISTO

José de Barros Sarmento
Delegado Regional do Trabalho

MAURO ROBERTO DO NASCIMENTO BARROS
Contador - mat. 1669
Chefe da Seção de Assuntos Sindicais

37

EM BRANCO
Serviço de Cadastramento Processual

SINDICATO DOS EMPREGADOS NOS ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS
RUA BARÃO DE ATALAIA, 50 - FONE: 223-6789
Maceió — Alagoas

34

Termo de não comparecimento da Assembléia Geral Extraordinária, realizada no dia 19 de julho de 1984, do Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Estado de Alagoas, tendo como local as dependências do próprio Sindicato, sito à rua Barão de Atalaia, 50, nesta Capital, às 18:00 horas.

Aos dezenove dias do mês de julho de mil novecentos e oitenta e quatro às 18:00 (dezoito) horas, horário indicado no Edital de Convocação do dia 15 de julho de 1984, para instalação em primeira Convocação da Assembléia Geral Extraordinária dos associados, no local mencionado acima. O Sr. Alípio Lopes de Souza Filho, Presidente, verificou que havia presença de associados em número insuficiente para instalação dos trabalhos, em primeira convocação, conforme disposto nos Estatutos. Nestas condições, declarou que os trabalhos seriam instalados, neste mesmo local às vinte horas, deste mesmo dia, com qualquer número de associados presentes. Do ato foi lavrado o presente termo por mim, associado do Sindicato e nomeado para secretariar os trabalhos, que assino juntamente com o Sr. Presidente, depois de lido e aprovado. Maceió (Al) 19 de julho de 1984.

Cópia autêntica do termo de não comparecimento em 1a. Convocação da Assembléia Geral Extraordinária, do dia 19.07.84, transcrita do livro próprio.

Alípio Lopes de Souza Filho
Presidente

OBS.: TRANSCRITO DO LIVRO PRÓPRIO.

EM BRANCO
Serviço de Cadastramento Processual

SINDICATO DOS EMPREGADOS NOS ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS
RUA BARÃO DE ATALAIA, 50 - FONE: 223-6789
Maceió — Alagoas

35

Ata da Assembléia Geral Extraordinária do Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Estado de Alagoas, realizada no dia 19 de julho de 1984, referente a Convenção Coletiva de Trabalho relativa ao período de 01.09.84 a 31.08.85.

Aos dezenove dias do mês de julho do ano de 1984 (mil novecentos e oitenta e quatro) às (20:00) vinte horas, em segunda Convocação, tendo como local o próprio Sindicato, sito à rua Barão de Atalaia, 50, nesta Capital, foram instalados os trabalhos desta Assembléia Geral Extraordinária, contando com a presença de 232 (duzentos e trinta e dois) associados quites em condições de votar, conforme assinaturas lavradas no respectivo livro de presença. O Sr. Alipio Lopes de Souza Filho, Presidente do Sindicato, ao instalar a sessão agradeceu o comparecimento dos associados presentes e disse que, conforme Edital de Convocação afixado no quadro de Avisos e publicado no "Jornal de Alagoas", além do Boletim específico distribuido no mesmo dia 19, estaria convocada a classe bancária de Alagoas. Em seguida convidou os senhores Nivaldo Correia Ferreira, Vice-Presidente do Sindicato, José Gomes de Amorim, Diretor de Relação e Comunicação do Sindicato - Júlio Cavalcante Figueiredo - Presidente da FEEB - AL., PE., PB., RN, Claudionor Correia de Araújo associado do Sindicato e Gilvan Melo de Abreu nomeado para secretariar os trabalhos, para comporem a mesa dos trabalhos. Composta a mesa o Presidente solicitou que o companheiro Gilvan Melo de Abreu procedesse a leitura do Edital de Convocação, publicado no "Jornal de Alagoas", edição de 15.07.84, com a seguinte ordem do dia: a) Leitura, discussão e aprovação da ata da Assembléia anterior; b) Proposta do Acordo de Reajustamento Salarial e, c) Concessão de amplos poderes à Diretoria do Sindicato, pelo Assembléia, em escrutínio secreto, para negociar e especialmente para firmar Acordo Coletivo, Convenção Coletiva ou ingressar em Dissidio Coletivo. Em seguida o Presidente solicitou ao secretário da mesa que, digo a leitura da ata da Assembléia anterior, a qual foi dispensada, sendo aprovada e votada sem nenhuma restrição. Passando ao Item "b" do referido Edital, o secretário leu toda a minuta das reivindicações da Convenção Coletiva de Trabalho, item por item, para discussão e aprovação pelos participantes da Assembléia. Prosseguindo os trabalhos, a mesa Diretora pôs em discussão, digo, em votação sendo todas as cláusulas aprovadas pela maioria dos presentes e a quase totalidade por unanimidade.

EM BRANCO
Serviço de Cadastramento Processual

SINDICATO DOS EMPREGADOS NOS ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS
RUA BARÃO DE ATALAIA, 50 - FONE: 223-6789
Maceió — Alagoas

36

Em continuação aos trabalhos, o secretário releu para a Assembléia todos os itens do Edital. Encerrando-se os trabalhos, o Presidente agradeceu a presença de todos companheiros que prestigiaram a Assembléia, da qual lavrei a presente ata, que vai datada e assinada por mim e por quem de direito. Maceió-Al., 19 de julho de 1984.

Cópia autêntica da ata da Assembléia Geral Extraordinária, realizada no dia 19.07.84, transcrita do livro de atas.

Alípio Lopes de Souza Filho
Presidente

OBS.: TRANSCRITA DO LIVRO PROPRIO.

EM BRANCO
Serviço de Cadastramento Processual

37

Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Alagoas

Nº de Ordem	Data de Adm./Bcº	~~Data de Adm.~~ no Sindicato	BANCO NOME DO BANCO	ASSINATURAS
1		3.450	PRODUBAN	Nº 3.450 × José Osmar da Silva
2		3.898	BANERJ	Gilvan Melo de Abreu
3		3.900	B. BRASIL	
4			B. BRASIL	José Roberto M. do Amaral
5			PRODUBAN	Edvaldo Damião da Silva
6			PRODUBAN	
7		4.477	BANERJ	Edvan Pinheiro da Silva
8		5.073	B. Brasil	- MARCELO A. ACIOLI
9		5.009	B. Brasil	
10		2914.	B. Sudameris	
11		1.886	PRODUBAN	Cícero Alves de Carvalho
12		4.268	PRODUBAN	Paulo Lopes da Silva
13			PRODUBAN	Sebastião E. Lima
14			PRODUBAN	Mário Bezerra
1-		2195	PRODUBAN	Genival Veloso de Melo
16			PRODUBAN	Jorge Almeida
17			PRODUBAN	
18		~~2~~5154	PRODUBAN	
19		2.139	PRODUBAN	
20		1.435	PRODUBAN	
21		5.183	PRODUBAN	
22			PRODUBAN	José Maura de Lima
23		5.070	PRODUBAN	Lucélia Porto de Souza
24		1856	BANERJ	

EM BRANCO
Serviço de Cadastramento Processual

Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Alagoas

Nº de Ordem	Data de Adm./Bcº	Data de Adm. no Sindicato	BANCO NOME DO BANCO	ASSINATURAS
25		3.868	PRODUBAN	
26		4.758	" "	
27		2794	CREDIREAL	
28		"	PRODUBAN	
29		5.132	Bco do Brasil	
30		4.041	BRADESCO	
31		2.390	PRODUBAN	
32		2.290	PRODUBAN	
33		3392	SUDAMERIS	
34		3.741	SUDAMERIS	
35		4.485	Sudameris	
36		1.896	B. Brasil	
37		4.982	BEMGE	
38		5.318	BEMGE	
39		3.630	CREDIREAL	
40		2.138	PRODUBAN	
41		2.896	BANESPA	
42		1.325	Bradesco	
43		4.017	Sudameris	
44		5.287	SUDAMERIS	
45		3/81	SUDAMERIS	
46		4967	BRASIL	
47		3609	BRADESCO	
48		5.349	BRADESCO	

EM BRANCO
Serviço de Cadastramento Processual

Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Alagoas

Nº de Ordem	Data de Adm./Bcº	Data de Adm. no Sindicato	BANCO NOMES DOS BANCÁRIOS	ASSINATURAS
49		5158	PRODUBAN	
50		1.403	Produban	
51		3.655	Credired	
52		1.516	CREDIREDE	
53		3685	"	
54		3932	BANORTE	
55		1.611	PRODUBAN	
56		3.173	PRODUBAN	
57			BANCO BRASIL	
58		2980	PRODUBAN	
59		3434	BANERJ S/A	
60		3.952	BANORTE S.A.	
61			BCN	
62			Bco Merc. de Te	
63		766	NACIONAL	
64		743	Banco do Brasil S/A	
65		4.986	BANORTE	
66			Auxiliar	
67			Auxiliar	
68			Auxiliar	
69			Auxiliar	
70			Auxiliar	
71			Auxiliar	
72			Auxiliar	

EM BRANCO
Serviço de Cadastramento Processual

Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Alagoas

Nº de Ordem	Data de Adm./Bcº	Data de Adm. no Sindicato	NOMES DOS BANCÁRIOS	ASSINATURAS
73			B. Auxiliar S/A	
74			B. Auxiliar	
75			B. Auxiliar	
76			B. Sudameris	
77		5.150	Bc. Estado de Al.	
78		1.640	Produban	
71			B. Brasil S/A	
80			B. Safra	Carlos Roberto Barbosa
81		3.549	Produban	
82		3.121	Sudameris	
83		5.353	Sudameris	
84			Nacional S/A	Jivaldo Costa Carvalho
85		4.278	" "	
86			Produban	
87		640	Real	
88		3.059	Produban	
89		3.550	Produban	
90		4.375	Produban	
91		1082	Nacional	
92			Banco do Brasil S.A.	
93		4031	Produban	
94		2431	Produban	
95		5.184	Produban	Edson Moreira
96			B. M. C.	

EM BRANCO
Serviço de Cadastramento Processual

Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Alagoas

Nº de Ordem	Data de Adm./Bcº	Data de Adm. no Sindicato	NOMES DOS BANCÁRIOS	ASSINATURAS
97			BMC.	
98			BMC	
99		1.978	BANORTE	
100			BANCO DO BRASIL	
101			" "	
102		2.981	BANERJ.	
10_			BANERJ	
104			BCO. AUXILIAR S/A	
105		3747	SUDAMERIS	
106		4.554	BANDEPE	
107			SUDAMERIS	
108		Presidente	Fed. AL. PE. PB. RN.	
109		966	FINANCEIRA - PRODUBAN	
110		941	Credireal	
111		2712	Banerj	
112			Bco. do Estado de AL.	
113		4.915	BANCO DO ESTADO DE ALAGOAS	
114		4.111	BANCO DO BRASIL	
115			BANERJ	
116			PRODUBAN	(PLINIO)
117			PRODUBAN	
118		2595	PRODUBAN	
119		1582	PRODUBAN	
120		4.324	PRODUBAN	

EM BRANCO
Serviço de Cadastramento Processual

Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Alagoas

Nº de Ordem	Data de Adm./Bcº	Data de Adm. no Sindicato	NOMES DOS BANCÁRIOS	ASSINATURAS
121			PRODUBAN	(ANTONIO LIMA DO NASCIMENTO)
122			BANERJ	
123		2966	BANERJ	
124		5.260	BANERJ	
125		3.387	BANERJ	
126		3.486	BANERJ	
127		5.172	BANERJ	
128		4.937	BANERJ	
129		4938	BANERJ	
130		5.011	BANERJ	
131		5012	BANERJ	
132			BANERJ	
133		5.296	BANERJ	
134		4.294	Banerj	
135		3354	Banerj	
136		4.280	Banerj	
137		3.177	Banerj	
~~138~~				
~~139~~				
~~140~~				
~~141~~				
~~142~~				
~~143~~				
~~144~~				

EM BRANCO
Serviço de Cadastramento Processual

Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Alagoas

Nº de Ordem	Data de Adm./Bcº	Data de Adm. no Sindicato	NOMES DOS BANCÁRIOS	ASSINATURAS
		Nº C. Social		
138	16.01.80		Banco do Brasil S. A.	
139	01.12.81		Banco do Brasil S.A	
140	27/12/76		Banco do Brasil S A	
141	20/03/81		Banco do Brasil S/A	
142	03/01/83	4967	Banco do Brasil	
143	10.01.84		Banco do Brasil	
144	11.02.76		" " "	
145	10.11.70		" " "	
146	24/08/77		" " "	
147	10/01/83		Banco do Brasil	
148	12-09-79		" " "	
149	06-03-75		" " "	
150	28.02.84		" " "	
151	29.11.83		" " "	
152	05.12.84		" " "	
153	28.11.83		" " "	
154	01.08.79		" " "	
155	07.01.83		" " "	
156	26.12.83		" " "	
157	02.01.84		" " "	
158	24.09.83		" " "	
159	23.08.62		" " "	
160	05 09 59		" " "	
161	05/12/73		" " "	

EM BRANCO
Serviço de Cadastramento Processual

Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Alagoas

Nº de Ordem	Data de Adm./Bcº	Data de Adm. no Sindicato	NOMES DOS BANCÁRIOS	ASSINATURAS
162		5389.	Banco Sudameris Brasil S/A.	Celda Fabrício de Lima
163		3121	Banco Sudameris S/A	
164			Banco Sudameris S/A.	U. Moraes
165			Banco Sudameris Brasil S/A.	Raimilson
166			" " " "	Wilson José M. do Bomfim.
167			BANCO CRÉDITO NACIONAL	
16-			" " "	Marcelo Cezar.
169			" " "	
170		4.963	" " "	
171			" " "	Toledo José Fabrício
172			" " "	
173			" " "	
174			" " "	
175			" " "	Josefa de A. Pessoa
17			Banco Sudameris Brasil S/A	Fabrício
177		5.306	" " "	José Luciano Cunto
178			" " "	
179		5.378		Marcia
180				Patrício Coelho Ferreira
181				
182				Maria Nazaré Neves de Carvalho
183				
184			BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A.	Celina Bezerra Cunto.
185			" " " "	Francisco de Souza

EM BRANCO
Serviço de Tratamento Processual

Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Alagoas

Nº de Ordem	Data de Adm./Bcº	Data de Adm. no Sindicato	NOMES DOS BANCÁRIOS	ASSINATURAS
186		5.293	Bco. Nacional S/A	
187		4.278	Bco. Nacional SA	
188		5.361	Bco. Nacional S A	
189		1 082	Bco. Nacional S.A.	
190			Bco. Nacional S A	
191			Bco. Nacional S.A.	
192			Bco. Nacional S.A	
193		5.294	Bco. Nacional S.A.	
194		5.292	Bco. Nacional S A	
195			Bco. Nacional S A	
196		766	Bco. Nacional S.A	
197		4.947	Bco. Nacional S.A.	
198		5 299	Bco. Nacional S.A.	
199		4.277	Bco. Nacional S.A	
2		3 949	Bco. Nacional S.A	
201			Bco. Nacional S.A	
202		4 883	Bco. Nacional S A	
203		5.266	Bco. Nacional S A.	
204		5 252	Bco. Nacional S A	
205			Bco. Nacional S A	
206			Bco. Nacional S A.	
207		4.653	Bco. Nacional S A	
208			Bco. Nacional S A	
209			Bco. Nacional S A	

EM BRANCO
Serviço de Cadastramento Processual

Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Alagoas

46

Nº de Ordem	Data de Adm./Bcº	Data de Adm. no Sindicato	NOMES DOS BANCÁRIOS	ASSINATURAS
210			BCO NACIONAL SA	Hélio Crisóstomo dos Santos
211			BCO. NACIONAL SA	José Guedes de Gouveia
212			BCO. NACIONAL SA	Roberto Jorge Barbosa Maya
213			BCO. NACIONAL SA	Maria José Joaquim de Souza
214			BCO. NACIONAL SA	Antonio Lourenço
215			BCO. NACIONAL SA	Sandra Silva Braga
21			BCO. NACIONAL SA	Margarida da Silva
217			BCO. NACIONAL SA	Emilia Maria G. Salgueiro
218			BCO. NACIONAL SA	Edvaldo Ferreira Barbosa
219			BCO. NACIONAL SA	Celso Paulo C. Silva
220			BCO. NACIONAL SA	Maria Magalda Peixoto
221			BCO NACIONAL SA	Edna Lúcia da Luz
222			BCO NACIONAL SA	Marcelo Ferreira Sampaio
223			BCO NACIONAL SA	Denis de Lourdes Esperandio
2[illegible]			BCO NACIONAL SA	Maria Neuma de Oliveira
225			BCO. NACIONAL SA	Maria Luiza V. de Almeida
226			BCO. NACIONAL SA	José Tenório de Lima Sobrinho
227			BCO. NACIONAL SA	
228			BCO. NACIONAL SA	Vilza Tenório de Oliveira
229			BCO. NACIONAL SA	Maria Alice C. Soares
230			BCO. NACIONAL SA	Maria José Dantas
231			BCO. NACIONAL SA	[illegible]
232			BCO BRADESCO SA	Salete Maria Ferreira da Silva

EM BRANCO
Serviço de Cadastramento Processual

47/B

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

TERMO DE AUTUAÇÃO E REVISÃO DE FOLHAS

Aos 29 dias do mês de agosto de 19 84 autuei o presente DISSIDIO COLETIVO o qual tomou o nº DC- 23/84 contendo 47 folhas, todas numeradas.

S. C. P.

REMESSA

Nesta data faço remessa destes autos ao EXMO.SR. JUIZ PRESIDENTE DO TRT-6ª REGIÃO

Recife, 29 de agosto de 19 84

Diretor do S.C.P.

49

Na forma do Art. 866, da CLT, delego à Junta de Conciliação e Julgamento de Maceió, as atribuições dos Arts. 860 e 862, da CLT, observado o disposto no Provimento nº 02/72, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho.

Recife, 29 de agosto de 1984

Clóvis Valença Alves
Juiz Presidente do TRT
da Sexta Região

REMESSA

NESTA DATA FAÇO REMESSA DESTES AUTOS
A JCJ de Maceió - AL

RECIFE, 30 DE 08 DE 1984

Diretora do Serviço de Processos

48

Poder Judiciário – Justiça do Trabalho 6a. Região

——— Junta de Conciliação e Julgamento ———

RECEBIMENTO

Nesta data, foram recebidos os presentes autos remetidos pela ~~Delegacia Regional do Trabalho, dêste Estado.~~ TRT - 6ª Região

Maceió, 06 de 09 de 84

rucavalcant.

Chefe de Secretaria

TÊRMO DE REVISÃO DE FÔLHAS

Contém êste autos, 47 fôlhas numeradas.

Do que, para constar, lavro êste têrmo,

aos 06 de 09 de 1984

rucavalcant.

Chefe de Secretaria

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao Sr. Dr. Juiz Presidente.

Maceió, 06 de 09 de 1984

rucavalcant.

Chefe de Secretaria

Em parte, prazo de dez dias na forma do art. 860 da CLT, notifique dos os dissidentes na forma do art. 841 consolidado.

Maceió, 12.9.84

Juiz Presid.

JCJ - 14

50

Certifico que foi designado o dia 24.09.84 às 13:10 horas para audiência.

Maceió, 12.09.84

Mabel Rôse Cavalcanti Silva
Diretora de Secretaria
Substª

JUNTADA

Nesta data, faço, juntada, aos presentes autos da cópia da notificação nº [illegible]

Maceió 13 de 9 de 1984

[illegible]

49
&

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO de Maceió

NOTIFICAÇÃO P.DC/23/84

Sr. Sind. dos Estab. Bancários do Estado de Alagoas
Rua do Comércio, 181, 10 and. Ed. Bco. Econômico da Bahia

ASSUNTO: Reclamação apresentada por:
Sind. dos Empregados Em em Estab. Bacários do Est. de Al

Fica V. S.ª notificado, pela presente, a comparecer perante à ª, Junta de Conciliação e Julgamento de Maceió na Av. Moreira e Silva, 863-Farol às 13.10 horas do dia 24 do mês de setembro de 1984 à audiência relativa à reclamação constante da cópia anexa.

Nessa audiência deverá V. S.ª apresentar as provas que julgar necessárias, constantes de documentos ou testemunhas, estas no máximo de 3 (três).

O não comparecimento de V. S.ª à referida audiência importará o julgamento da questão à sua revelia e a aplicação da pena de confissão, quanto à matéria de fato.

Nessa audiência deverá V. S.ª estar presente, independentemente do comparecimento de suas representantes, sendo-lhe facultado fazer-se substituir pelo gerente ou por qualquer preposto, credenciado, que tenha conhecimento do fato e cujas declarações obrigarão o proponente.

Maceió, 13 de setembro de 1984

Diretor da Secretaria
Mabel Rose Cavalcanti Silva
Diretora de Secretaria Substa

S. TRT
JOJ - Mod. 06

/yára

"Contestação por escrito, depoimentos, testemunhas, razões finais."

51

Em Branco

50
e

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO de Maceió

NOTIFICAÇÃO P.DC/23/84

ASSUNTO : Reclamação apresentada contra:

Sind. dos Estabelecimentos Bancários do Est. de Alagoas

Sr. Sindicato dos Emp. em Estabelecimentos Bancários do Estado Al
Rua Barão de Atalaia,50-

Fica V. S.ª notificado, pela presente, a comparecer perante a ª Junta de Conciliação e Julgamento, na Av. Moreira e Silva,863-Farol

às 13.10 horas do dia 24, do mês de setembro de 19 84 à audiência relativa à reclamação supra-referida.

Nessa audiência deverá V. S.ª apresentar as provas que julgar necessárias, constantes de documentos ou testemunhas, estas no máximo de 3 (três).

O não comparecimento de V. S.ª à referida audiência importará no arquivamento da reclamação.

Maceió 13 de setembro de 1984

Diretor de Secretaria
Mabel Rôse Cavalcanti Silva
Diretora de Secretaria Substa

Notificação inicial ao reclamante.

J.C.J. - Mod. 07

/yára

32

Certifico que foi expedida
nesta data a notificação n.º
Maceió, 24 de 9 de 84.

Chefe da Secretaria

JUNTADA

Nesta data, faço, juntada, aos presentes
autos da ata que segue
Maceió, 24 de 9 de 84

Chefe da Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE MACEIÓ

51

ATA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DE RECLAMAÇÃO N.º DC-23/84-TRT.

Aos 24 dias do mês de setembro do ano de mil novecentos e oitenta e quatro às 13:15 horas, estando aberta a audiência da Junta de Conciliação e Julgamento desta Cidade, na sua respectiva, na Av.Moreira e Silva,863-Farol com a presença do Sr. Presidente, Dr. Rubem Monteiro de F.Ângelo,do V.dos Empregados,Adjaci Menezes e do V.dos Empregadores,José S.de Menezes.

foram, por ordem do Sr. Presidente, apregoados os litigantes, Sind.dos Empregados em Est.Bancários do Estado de Alagoas.

reclamante e Sind.dos Estabelecimentos Bancários do Est.de Alagoas.

reclamado .Compareceu o Sindicato (Suscitante) na pessoa do Sr./ Presidente-Claudionor Corrêia de Araujo,Vice -Presidente-Mario / Minoro Anabuki, Carlos Alberto Silva, Alipio Lopes de Souza Filho, Cicero Alves de Carvalho, Rep.da Deferação-Fernando Moacir Fragodo de Die, Rep.da Federação e Advogado-Bel.João José Bandeira-OAB-3049-PE.O Sindicato (Suscitado),na pessoa do Sr.Carlos digo Alvaro Figueiredo Maia de Mendonça Junior- Vice Presidente no exercicio da Presidência,Acompanhado dos Advogados Bel.Carlos Ramiro Bastos-OAB-207-AL e Alexandre Calazans de Moraes Filho-OAB-RJ-15281.Instalada a audiência e relatado o Processo disse o Sr.Juiz que nos termos do art.862 tendo comparecido as partes p/ seus representantes legais o Juizo convidou as partes p/ se pronunciarem sobre as bases da conciliação as quais se encontram anexado aos autos o Patrono da entidade patronal disse que ja tinha conhecimento das clausulas em nº 49 pelo que dispensava a leitura das mesmas.Disse ainda que o Dissidio estava sendo proposto em escala Nacional, isto é para todo Estado da Federação.Foram assinaladas como locais 41ª, 44ª,45, 46ª e 48ª e 47ª com exceção das 4ª e a 43ª.Ouvida a parte contrária sob a possibilidade de acordo disse que não há possibilidade de acordo uma vez que vai depender de solução de nivel Nacional.Pedindo a palavra disse o / Rep.do Sindicato que a reunião do Ministério do Trabalho não contara com uma proposta ou contra-proposta do Sind.Patronal e que / as clausulas apresentadas p/ efeito de conciliação siquer foram / discutidas e que gostaria de ouvir o Sindicato Patronal a respeito da citada proposta de conciliação ou então uma nova audiência junto ao Ministério do Trabalho e que juntasse com a comissão conciliatória,digo para que se procedesse a discussão e aprovação de novas condições conciliatórias. Pelo Sindicato Patronal foi / indagado se os autores aqui representado nesta audiência tem poderes p/ celabrarem acordo no presente dissidio.Tendo o mesmo respondido que o Sindicato tem condições para uma solução conciliatória desde que seja atingido pelo menos o minimo p/ assinatura do referido acordo.Ouvida o Rep.do Sindicato Patronal disse que aceitaria uma conciliação s/ as seguintes clausulas: que há possibilidade de conciliação p/ Sindicato Patronal das clausulas de fls.29 a 33 dos autos,que acrescenta ainda que ditas clausulas deverá ser reajustada pelo indice de correção monetária.Com a palavra o Rep. do Sindicato dos Empregados disse que a proposta digo c/ proposta apresenta apenas refere-se a Convenção passada que constitui direito adquerido ja superado p/ lei 2065.Disse ainda que nada / é admitido em relação a matéria nova apresentada.Não justificando

Em Branco

Poder Judiciário — Justiça do Trabalho 6a. Região

——— Junta de Conciliação e Julgamento ———

justificando inclusive a existencia do presente Dissidio Coletivo que pretende discutir matéria nova e não direito adquerido.Acrescentou ainda o Patrono do Sindicato dos empregados que a nivel Nacional ja foram apresentada proposta s/ a materia nova constante do dissidio e que mesmo assim não foi aceita p/ Sindicato dos Empregados.Com a palavra o Patrono do Sindicato Patronal disse que não havia condições mediante acordo pelo que apresentava sua contestação datilografadó em 102,digo 100fls. acompanhada de duas procurações além de ata de Assembleia Estraordinária do Sindicato Patronal.Requereu o Patrono do Sindicato dos Empregados a juntada de uma certidão.Deferida s/oposição.Disse ainda o Patrono do Sindicato dos Empregados que não havia possibilidade de tomar conhecimento integral da contestação em face do seu volume.Disse o Patrono dos Empregadores, que discordava do adiamento uma vez que o Processo de Dissidio Coletivo tem natureza impusitiva p/ parte do Juizo.Não interessando p/ julgamento uma contestação,além de que se deve proceder com o máximo de brevidade .O Juiz suspendeu a audiência p/ 15 minutos enquanto o Representante dos Empregados tomava conhecimento da / contestação. Retornaram as partes na sala de secção ocasião em que o / Patrono do Suscitante comunicou a este Juizo que é impossivel tomar / conhecimento da materia contida na contestação em tão pouco tempo.Em face dessa alegação o Juiz designou nova audiência p/ o dia 27/09/84 às 13:13horas, digo para o dia 09/10/84 às 13:13horas, quando as partes, apresentarão razões finais.Cientes as partes.

E, para constar, eu, Diretor de Secretaria lavrei a presente ata, que devidamente assinada.

Juiz Presidente _____

Vogal dos Empregadores: José Menezes

Vogal dos Empregados: _____

Diretor de Secretaria: M Cavalcanti

Em Branco

53

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

C E R T I F I C O, ATENDENDO AO QUE REQUEREU O SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE MACEIÓ, QUE NÃO FOI APRESENTADO/ A ESTA DELEGACIA REGIONAL, COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º (PRIMEIRO) DE SETEMBRO DE 1984, NENHUM ACORDO OU CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, ENTRE O SINDICATO EM REFERÊNCIA E O SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE ALAGOAS.

MACEIÓ, 29 DE AGOSTO DE 1984

BENEDITO MIGUEL DOS SANTOS NETO
AGENTE ADMINISTRATIVO

V I S T O:

EM 29.08.84

JOSÉ DE BARROS SARMENTO
DELEGADO REGIONAL

55

Em Branco

Sindicato dos Estabelecimentos Bancários do Estado de Alagoas
Rua do Comércio, 181 - 10.º ANDAR
Ed. Banco Econômico da Bahia S. A.
Sede Própria
Endereço Telegráfico "SINBANCOS" — Telefone: 223-3783
Maceió — Alagoas

54

Maceió, 21 de setembro de 1984.

Exmo. Sr.
Juiz Presidente da
Junta de Conciliação e Julgamento
Nesta

Senhor Juiz Presidente,

Comunico a V.Excia , para os devidos fins, que ALVÁRO FIGUEIREDO MAIA DE MENDONÇA JÚNIOR, Vice -Presidente deste Sindicato, consoante se verifica da ata em enexo, e cuja assinatura segue abaixo, encontra-se no exercício da Presidência.

Atenciosamente,

José Luiz Rodrigues de Lima
Secretário

ALVÁRO FIGUEIREDO M. DE MENDONÇA JÚNIOR
Vice - Presidente
no
Exercício da Presidência

[Em Branco]

Sindicato dos Estabelecimentos Bancários do Estado de Alagoas
Rua do Comércio, 181 - 10.º ANDAR
Ed. Banco Econômico da Bahia S. A.
Sede Própria
Endereço Telegráfico "SINBANCOS" — Telefone: 223-3783
Maceió — Alagoas

56

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DO SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DE ALAGOAS, realizada no dia 25 de abril de 1984(hum mil novecentos e oitenta e quatro), tendo por ordem do dia decidir sobre a composição da sua Diretoria. Aos 25 (vinte e cinco)dias do mês de a - bril do-ano de 1984(hum mil novecentos e oitenta e quatro), às 12(do - ze) horas, em sua sede social, à Rua do Comércio, 181-10º andar Edfício Banco Econômico , nesta cidade de Maceió, Capital do Estado de Alagoas, realizou-se uma Assembléia Geral Extraordinária do Sindicato dos Estabelecimentos Bancários do Estado de Alagoas.O Presidente Eurides Gomes Porangaba, ao assumir a direção dos trabalhos, designou a mim, José Luíz Rodrigues de Lima, para servir de secretário. A seguir, informou que havia número legal, conforme assinaturas na folha nº 47 do Livro de Presença e declarou que a convocação fora regular, desde que publicados os editais no Diário Oficial e no Jornal de Alagoas do dia 17 de abril de abril de 1984. Em seguida, explicou que, por desligamento de seus titulares dos empregos de bancários ou em virtude de transferência para outra agência fora deste Estado, vários cargos de Diretores do Sindicato estavam vagos, havendo,assim, necessidade de recompor a Diretoria.Efetuados os trabalhos de eleição, verificou-se o seguinte resultado:para VICE -PRESIDENTE - Álvaro Figueiredo Maia de Mendonça Júnior(Banco Econômico); TESOUREIRO - Arnaldo Moreira Calheiros (Produban); SECRETÁRIO-José Luiz Rodrigues de Lima (Banorte);ADJUNTO - José Venâncio de Almeida(B.Cidade de São Paulo); SUPLENTES - Antônio Élcio de Souza Barbosa (B.Bamerindus); Erasmo Pereira de Farias (B.Bandepe), José Walter de Oliveira(B.Banespa); Jailton de Farias Almeida(B. Mercantil do Brasil) e Neylton Silva (Cooperativa); CONSELHO FISCAL - EFETIVOS- Fernando Cavalcante Freire (B.Cidade deS.paulo); Marco Antônio Lucena Torres(B.Mercantil de Crédito); e Sergio Beltrão de Azevedo(B. Banorte) ; SUPLENTES - Mozart de Melo Alves(B.Auxiliar); Palmiro Gusmão Freitas (B.Mercantil de Pernambuco); e Paulo Jorge Alves Novais(B.Banerj);CONSELHO CONSULTIVO - EFETIVOS - Cláudio Niglorine (B.Itaú), João Antônio de Almeida (Bradesco) e Rosivaldo Ferreira de Almeida (B. Sudameris); SUPLENTES - Servúlo da Silva Marques (B. Nacional S/A), José Diniz Mari

57

[Em Branco]

Sindicato dos Estabelecimentos Bancários do Estado de Alagoas
Rua do Comércio, 181 - 10.º ANDAR
Ed. Banco Econômico da Bahia S. A.
Sede Própria
Endereço Telegráfico "SINBANCOS" — Telefone: 223-3783
Maceió — Alagoas

cato (B.Mercantil S.Paulo) e Antônio Pinto Costa (B. Sul Brasileiro). Em seguida , o Presidente declarou-os de logo empossados. E nada mais havendo a tratar, deu por encerrado os trabalhos, dos quais,para constar, foi lavrada a presente.

EURIDES GOMES PORANGABA
Presidente

ARNALDO MOREIRA CALHEIROS
Tesoureiro

JOSÉ LUIZ RODRIGUES DE LIMA
Secretário

confere:

[Em Branco]

01

57

FEDERAÇÃO NACONAL DOS BANCOS

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE MACEIÓ, POR DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO DR. JUIZ PRESIDENTE DO E. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO.

Processo nº TRT-DC-023/84

SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DE ALAGOAS, com sede nesta cidade, na rua do Comércio nº 181 - 10º andar, regularmente notificado para responder aos termos da proposta vestibular, constante do processo de Dissídio Coletivo de Natureza Econômica, de número em epígrafe, suscitado pelo SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DE ALAGOAS, dada a impossibilidade jurídica, econômica e social com relação ao acolhimento do pedido formulado na inicial de fls. , é, consubstanciado na malograda conciliação na Audiência desta data, vem oferecer a presente C O N T E S T A Ç Ã O, aduzindo para tanto as razões de fato e de direito que, em anexo, expõe para ser, afinal, julgada a improcedência da ação, conforme restará demonstrado e provado.

Assiste ao Suscitado no presente processo, integrando a lide como tal, a FEDERAÇÃO NACIONAL DOS BANCOS, órgão sindical de grau superior, de base territorial nacional, da qual é filiado o Sindicato réu, com sede na cidade do Rio de Janeiro, na Avenida Rio Branco, 99 - 6º, 7º e 8º andares.

E. deferimento.

Maceió (AL), 24 de setembro de 1984

ALEXANDRE CALAZANS DE MORAES FILHO
OAB/RJ-15.281

CARLOS RAMIRO BASTO
OAB/AL-207

IVAN PAIM MACIEL
OAB/RJ-13.525

69

Em biblioca

02
58

PRELIMINARMENTE

Distinguiu o Autor, na elaboração de sua inicial, dentre as cláusulas postuladas, aquelas que são encontradas na Convenção Coletiva vigente que anexaram, e que portanto seriam preexistentes, de outras cuja existência atribuem a "diversas Convenções Coletivas de outras entidades" e portanto seriam inovadoras.

É, de resto, tal circunstância realmente relevante, uma vez que costuma influir no julgamento de feitos desta natureza. Destarte, torna-se indispensável enfatizar-se, no caso, as distorções com que foi apresentada a matéria, sob pena de efetivarem-se irreparáveis injustiças contra as empresas submetidas à sentença que aqui se há de proferir.

Em primeiro plano, é indispensável considerar-se o fato de que não se pode enfeixar em um mesmo grupo direitos preexistentes que tiveram sua origem em sentenças normativas, daqueloutros que nasceram de convenções coletivas.

Realmente, inovação introduzida mediante decisão dessa Egrégia Justiça, recebeu exame relativo à constitucionalidade de sua criação por esse modo, com o selo da coisa julgada posto sobre o deliberado. As passo que direitos avençados em mera convenção coletiva são passíveis de discussão concernente à possibilidade de criação pela Justiça do Trabalho, pois tal debate não foi, ainda, travado.

De outra parte, avença inter-sindical vê exaurir-se o prazo de sua vigência decorrido um ano, pelo que, em nome dela, nada mais é possível extrair após tal lapso de tempo, em termos normativos.

É extraído, a luz desse entendimento, da melhor doutrina que envolve a matéria em discussão, como da mais moderna e predominante jurisprudência dos nossos Colendos Colegiados Trabalhistas, merecendo destaque recentíssima decisão prolatada pelo Colendo Tribunal Supe-

Em Branco

rior do Trabalho, nos autos do processo TST-RO-DC-287/83, do qual foi Relator o eminente Ministro Marco Aurélio, cujo Acórdão TP-784/84, originário da 3ª Região, publicado no D.J. de 29 de agosto de 1984, às págs. 13.751, ao teor da Ementa:

> "Sentença Normativa - Vigência - As condições de trabalho fixadas não integram em definitivo os contratos em vigor. Perduram durante a vigência respectiva, ficando excluída a possibilidade de se concluir pela existência de direito adquirido, haja vista para as revisões periódicas."

Afigura-se-nos importante evidenciar-se o fundamento utilizado no decisum, que conduziu aquele Tribunal a excluir a postulação do feito, ajustando as cláusulas à iterativa jurisprudência em vigor.

No recurso da Douta Procuradoria:

> "a) Cláusula 5ª - Salário Mínimo do Metalúrgico.
> A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é categórica, no sentido de que a preexistência não implica em direito adquirido.
> A sentença normativa vige por um determinado espaço de tempo. Houve, na verdade, a criação de um piso, considerando-se como base de incidência, dos percentuais alusivos à produtividade e ao reajustamento, o valor anterior."

E complementa o anteriormente expendido:

> "Dou provimento ao recurso para transformar o piso salarial em salário normativo, de acordo com a Instrução Normativa nº 01, deste Tribunal, na base de 1/6 (um sexto) da última correção semestral, pelo fator 1.0, mais 1/12 (um doze avos) do aumento decorrente'

Em Branco

60
ap.
04

da produtividade, a incidirem sobre o salário mínimo vigente na data da propositura do dissídio, considerados os meses decorridos entre a data da vigência do salário mínimo e o da restauração."

Sobre outro ponto:

"Cláusula 6ª - Adicional de tempo de serviço.
Neste ponto prevalente foi o voto do ilustre Ministro Relator: "Entendo que a cláusula só pode ser estabelecida em acordo ou convenção coletiva".

E outro, mais adiante:

"Cláusula 9ª - Delegado Sindical.
Prevalente, ainda, o voto do ilustre ministro Relator:
A jurisprudência deste Tribunal não tem acolhido a cláusula - Dou provimento para excluí-la."

O que poderá permanecer, com referência a vantagens frutos de Convenções Coletivas, é o direito subjetivo dos empregados que, durante o ano de sua vigência, foram por elas contemplados. Nunca, todavia, se poderá sustentar que se estendam aos futuros empregados das empresas abrangidas pelas cláusulas extintas, pois, o chamado direito subjetivo (ou pessoal) não se transmite; é insuscetível, por definição, de conquista por isonomia.

Segue-se que cláusulas advindas por obra de convenções coletivas, enquanto não forem tratadas por decisão própria que as dê por instituídas pela Justiça, de modo algum podem ser mantidas normativamente por simples alegação de preexistência; e que os direitos que com sua origem permanecem são eminentemente individuais, ou seja, apenas capazes de gerar pretensões individuais, em ações individuais.

Quer ainda o Suplicante assinalar, com relação à questão em abordagem, existirem na inicial, entre as cláusulas dadas pe-

62

Em Branco

lo Suplicado como preexistentes, algumas que não se revestem de tal característica, nem na condição de pretensão anteriormente atendida por esta Egrégia Justiça, nem sequer como resultante de convenção.

Encarece-se por isso, um cuidado muito especial para com a forma pela qual se formulou a inicial, pois, em nome de uma suposta preexistência de cláusula, poder-se-á criar direitos inteiramente fora da órbita normativa do Poder Judiciário.

Resumindo, quer o Suplicante por meio desta preliminar obter que a alegação de preexistência de cláusula em hipótese alguma venha a ser considerada, para fins de reprodução no período agora em jogo, sem um exame casuístico que esclareça:

a) se ocorre, efetivamente, tal preexistência;

b) na hipótese de real ocorrência, se não se deveu ela a simples convenção coletiva.

É, por último, de notar-se que, em caso de qualquer dúvida, deverá ser chamado o Sindicato Autor a realizar a prova desses dois fatos, pois dele é o ônus relativo, sendo de notar que ao réu seria simplesmente impossível realizar a prova negativa inversa.

Preliminarmente, também, há que ser observada por esse E. Tribunal a questão que se reveste de impossibilidade jurídica de concessão de reivindicações que envolvam matéria não especificadas em lei.

Retrata essa posição a decisão plenária do Colendo TST, prolatada nos autos do TST-RO-DC-693/81 publicado no D.J. de 31.8.82, às págs. 8328, entre partes o Sindicato dos Bancários do Rio de Janeiro e o Sindicato das Financeiras da mesma região.

"PROC. Nº TST-RO-DC-693/81
(AC-TP-1.435/82)
Dissídio Coletivo. Poder normativo da Justiça do Trabalho.

Em Branco

1) "Sempre que a Justiça do Trabalho edita regra jurídica, tem de dizer qual a lei que lhe permitiu na espécie. Se o caso não entra nas classes de casos, que a especificação legal discerniu, para dentro dela se exercer a atividade normativa da Justiça do Trabalho, está ela a exorbitar das suas funções constitucionalmente delimitadas".
(Pontes de Miranda - Comentários à Const. de 67 com a Emenda nº 1, IV, pág. 276 - nº 5).

2) No mesmo sentido é a jurisprudência do Pretório Excelso".

Dessa forma, defeso aos Tribunais Trabalhistas a criação de vantagens à categoria profissional sem suporte em lei que as defina, sob pena de inconstitucionalidade.

Dentre essas vantagens, só passíveis, portanto, de concessão via Convenção ou Acordo, destacamos: piso salarial, adicional por tempo de serviço, gratificação semestral, abono de falta de estudante, etc.

Os Tribunais se, por ventura, em seus julgados, deferem tais vantagens, o fazem justificando a preexistência da verba, aliás, aspecto já examinado na preliminar precedente. Assim, portanto, não estaria instituindo o benefício, tão somente reajustando uma parcela integrante do contrato de trabalho dos empregados abrangidos pela referida Sentença Normativa.

Dentro desse princípio, por amor ao debate, poder-se-ia, até, aceitar a tese da correção e não criação, desde que, para tanto, fosse observados alguns conceitos:

Em Branco

a) que a vantagem houvesse sido instituída por Sentença Normativa, e não por Acordo ou Convenção;

b) que a vantagem, como reajuste sobre verba preexistente, só atingisse àqueles empregados que já a percebessem;

c) que a vantagem, consequentemente, não atingisse àqueles que não a percebessem, tais como, os empregados novos, admitidos após a data-base da categoria profissional, início de vigência do Instrumento Normativo.

Há determinadas vantagens que, por força de disposição constitucional, não podem ser inputadas aos empregadores por Sentença Normativa, somente podendo ser concedidas através de Convenção ou Acordo. A jurisprudência inclusive, da Excelsa Corte é iterativa dentro desse princípio.

O Tribunal Trabalhista ao deferir o novo pedido, concedendo uma daquelas enumeradas vantagens, está, irrespondivelmente, para os antigos reajustando a cláusula, mas para os novos está, inequivocamente, criando vantagem nova, o que configura a inconstitucionalidade.

Consoante o entendimento dispendido em seus inúmeros julgados, nos quais enfatizam os Tribunais a tese da não criação e da simples correção, não poderia haver a concessão da vantagem para os que ainda não ingressaram na categoria profissional suscitante.

Preliminarmente, ainda, se impõe a exclusão do presente feito das reivindicações que envolvem correção automática semestral e trimestral das parcelas salariais componentes da remuneração dos empregados integrantes da categoria profissional representada pelo Suscitante.

Em Branco

Com efeito, consoante a legislação vigente, a correção automática dos salários dos trabalhadores, em geral, é semestral, e independe de negociação entre as partes interessadas, sujeita, exclusivamente, a dissídio individual objetivando assegurar a percepção dos salários regularmente corrigidos.

Nota-se na postulação vestibular do Suscitante, ora impugnada, o pedido, a deferimento desse E. Tribunal, da correção automática semestral e trimestral sobre todas as cláusulas de caráter salarial, e também, o que é de mais estranhar, sobre cláusulas cujos valores não alcançam aquele caráter.

Sobre a hipótese, dúvida não resta quanto à impossibilidade da concessão, por tal matéria refugir ao Poder Normativo da Justiça do Trabalho via processo de Dissídio Coletivo de Natureza Econômica, como, aliás, jurisprudencialmente retratou o r. despacho proferido pelo eminente Presidente do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, Ministro Barata Silva, nos autos do Pedido de Efeito Suspensivo, formulado pelo Sindicato dos Bancos do Estado de São Paulo, de número TST-10.404/84 (ES-120/84), publicado no D.J. de 18 de junho de 1984, às págs. 9937 (doc. junto), donde se destaca:

"D E S P A C H O

O SINDICATO DOS BANCOS NOS ESTADOS DE SÃO PAULO, PARANÁ, MATO GROSSO E MATO GROSSO DO SUL requer seja atribuído efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto contra decisão proferida no processo TRT-DC-128/83-A, no que se refere à cláusula que trata do REAJUSTE SALARIAL.

Defiro o efeito suspensivo solicitado.

Tenho entendido que a matéria da correção salarial automática foge ao campo do dissídio coletivo, como aliás entenderam as partes acordantes do processo cuja sentença homologatória foi estendida às dissidentes dos presentes autos.

A aplicação desta ou daquela lei é matéria de dissídio

Em Branco

individual e, quando muito, de dissídio coletivo de natureza jurídica."

Mais adiante, em considerações sobre os fundamentos do seu despacho, expendeu aquele ilustre Ministro Presidente:

"...- de que em 1º de setembro de 1983, data-base da categoria, estava em vigor o Decreto-lei 2045, de 13 de julho anterior, que deveria ser aplicado - como o foi - uma vez que

a) a correção é "automática" (ementa do Decreto- Lei 6708/79);

b) obriga imediatamente à ocorrência do fato sobre o qual incide, pelo que

"a correção... independerá de negociação' coletiva e poderá ser reclamada, individualmente, pelos empregados" (Lei 6708/79, artigo 3º);

c) o fato que determina a incidência da norma é a data base, visto como

"A contagem do tempo para fins de correção salarial será feita a partir da data-base da categoria profissional" (Lei nº 6708/79, art. 4º).

Tanto é assim que, tão logo ocorreu o fato constitutivo do direito (a data-base em 1º de setembro de 1983), os Bancos passaram a pagar o salário dos participantes da categoria do Suscitante, com a correção determinada pelo Decreto-Lei 2045, então vigente, como demonstram os documentos juntados ao memorial, aqui apenso."

Ante tais fundamentos, concedo o efeito suspensivo requerido."

Em Branco

Sobre cada uma das cláusulas objeto do pedido, quer as tidas como preexistentes, quer as inovadoras, o Sindicato Réu tecerá suas considerações impugnatórias, aduzindo as suas razões de fato e de direito a cada uma, de per si, para, afinal, comprovada a impossibilidade dos seus deferimentos, ver julgada improcedente a Ação, caso ultrapassadas as preliminares.

CLÁUSULA 1ª - A data base da categoria profissional dos empregados em estabelecimentos de crédito no ESTADO DE ALAGOAS é 1º de setembro.

Data venia, descabe a declaração incidental pretendida.

A sentença normativa, ao fixar condições de trabalho no julgamento de um dissídio coletivo de natureza econômica, há de fixar, sim, o período de sua vigência, tudo aliás nos termos da Instrução Normativa nº 1 do E. Tribunal Superior do Trabalho.

Não deve pois merecer inclusão no decisório, a pretendida declaração postulada.

(Em Branco)

FEDERAÇÃO NACIONAL DOS BANCOS

CLÁUSULA 2a. - Será concedido, a partir de 1º de setembro de 1984, aumento salarial de 20% (vinte por cento) a título de lucratividade incidente sobre os salários já corrigidos;

O Suscitante usando critério bastante parcial e arbitrário pede um aumento de 20% (vinte por cento), sem, contudo, observar os preceitos legais vigentes, em especial o precedente artigo 11, da Lei nº 6.708/79, reativado pelo artigo 27, do Decreto-Lei 2.065/83. A admissão legal do aumento tem como suporte a incidência sobre a "produtividade" da categoria profissional, limitado ao que determina aquela disposição salarial.

"Art. 27 - Além do aumento de que trata o artigo 26, parcela suplementar poderá ser negociada entre empregados e empregadores, por ocasião da data-base, com fundamento no acréscimo de produtividade da categoria, parcela essa que terá por limite superior, fixado pelo Poder Executivo, a variação do Produto Interno Bruto (PIB) real per capita, ocorrida no ano anterior.

Quanto ao índice para o fim do artigo, o Poder Executivo já se manifestou no sentido de determinar negativa a variação do PIB, estabelecendo, portanto, para o ano de 1984, o índice ZERO, para aquele acréscimo.

Nesse sentido, já se impõe o indeferimento do pedido, por total falta de amparo legal.

Entretanto, procura o Sindicato A. justificar o seu excesso ao pedido procurando alear a produtividade a resultados econômicos e administrativos, o que não prospera, haja visto a iteratividade dos julgados de nossos Tribunais Trabalhistas afirmando que a produtividade não guarda qualquer relação vinculativa com os resultados econômicos das empresas.

Em Branco

68. 80 12 1

Sobre o assunto, a Assessoria Econômica da Entidade suscitada, sob chefia do eminente Economista, Dr. José de Brito Alves, elaborou o trabalho que ora é reproduzido, aproveitando-se-lhe os fundamentos técnicos para restar demonstrada a total inviabilidade da concessão ora formulada:

REPT-011/84

Notas à margem das negociações coletivas de trabalho 1984/1985.
Coordenação de Economia da FENABAN/FEBRABAN

1. Introdução.

São alinhados neste texto comentários sobre algumas postulações dos funcionários, especificamente sobre a reposição salarial, aumentos de salários com base nos lucros e sobre a simulação dos efeitos dos pleitos e seu impacto na folha de pagamentos, terminando com algumas considerações referentes à necessidade de compatibilizar aumentos de salários com a expansão ou pelo menos a manutenção do emprego. Estudos adicionais sobre a matéria foram elaborados pelo setor específico da entidade, cobrindo sugestões de política de negociações.

Em Branco

3.º As proposições - o lucro dos bancos.

3.1 Proposições examinadas:

Proposição 1- O lucro total do sistema bancário que era de Cr$726,1 bilhões em 1981 subiu para Cr$4,81 trilhões em 1983;

Proposição 2- De 1980 a 1983, o lucro total do sistema cresceu 1.844% e o lucro total dos bancos privados nacionais cresceu 2.061%;

Proposição 3- No mesmo período a correção salarial, com produtividade, foi de 926% enquanto a inflação no período foi de 944%.

3.2 Comentários:

a) Aspectos legais:

Dispõe o artigo 6º do Decreto 84.560, de 14/03/80, que regulamentou a Lei 6.708, de 30/10/79, que:

"o acréscimo de produtividade a que se refere o Artigo 5º diz respeito ao aumento da produção decorrente apenas do melhor desempenho do trabalhador."

E dispôs o artigo 1º da Lei 6.708 que:

"o valor monetário dos salários será corrigido, semestralmente, de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor, variando o fator de aplicação na forma desta Lei."

Não cabe assim invocar outros fatores não previsto na legislação específica e, mesmo, por ela excluídos, ao dispor que o acréscimo de produtividade diz respeito ao aumento da produção decorrente APENAS do melhor desempenho do trabalho.

A aplicação da correção salarial fez-se em cumprimento estrito ao que dispunha a legislação.

A correção e o aumento concedidos constituíram atos jurídicos perfeitos e acabados.

Em branco

b) As taxas de rentabilidade.

É certo que as taxas de rentabilidade dos bancos medida pelo lucro líquido e patrimônio líquido médio cresceram em certo período mas houve há algum tempo reversão de tendência, conforme mostramos a seguir:

Ano	Taxa de Rentabilidade média	nº de Bancos
1979	11,48	90
1980	13,12	90
1981	25,90	87
1982	19,03	87
1983	17,79	82
1º sem 84	7,10	amostra de 38 bancos

Em 1983 os resultados estão fortemente influenciados pela mudança de critério contábil de apropriação da correção cambial, que os elevou acima dos padrões esperados. Além da reversão de tendências há que se ressaltar também a enorme flutuação das taxas.

c) O lucro por funcionário como medida de produtividade?

A produtividade é sempre um número médio ou marginal. A produtividade média numa função de produção simplificada é do tipo $Y/N=f(K/N)$ onde Y é o produto, N é o número de funcionários, K é o capital, tomando a curto prazo constantes os demais fatores. Ora, se escolhessemos, por exemplo, o lucro líquido como medida de produto, o que não é correto, pois, de fato deveríamos tomar, por exemplo, o valor adicionado na atividade ou seu equivalente físico, difícil de calcular, então ficaria claro que não poderíamos trabalhar com o valor absoluto mas com o valor por funcionário, que não poderíamos trabalhar com o valor nominal mas com o valor real e que, idealmente, deveríamos ter uma medida física do produto e não uma medida financeira. Entretanto, como o lucro foi a escolha objeto de análise do postulante vamos tomá-lo para realizar nosso

Em Branco

exercício, sem que isto implique em nenhum momento e em nenhum sentido aceitação como critério válido de avaliação da produtividade da mão de obra. É apenas e tão somente o desenvolvimento do raciocínio explorado pelo postulante de um ângulo mais técnico e analítico. Nada mais.

O lucro tem sido citado como base para reivindicações de aumentos salariais, isto é, tratado como se fosse uma medida de desempenho do trabalho. É um grande equívoco. O lucro mede o desempenho do capital e remunera os riscos do empresário.

É um erro utilizar, mesmo nas análises de rentabilidade, o valor do lucro absoluto ou das taxas de crescimento do lucro. O valor absoluto ignora os volumes de fatores de produção utilizados como o número de funcionários e o capital e a sua qualidade, por exemplo. O lucro é também o resultado das tecnologias e da organização, da iniciativa e da criatividade empresariais presentes na empresa, do senso de oportunidade, dos preços dos produtos vendidos e dos insumos adquiridos, do grau de capacidade ociosa das instalações, enfim de um conjunto complexo e interdependente de forças e fatores que agem sobre os resultados. Por outro lado ninguém é remunerado por taxas de crescimento ou por percentagens mas em valores monetários, em cruzeiros. Mais ainda, com as altas taxas de inflação vigentes no país, é preciso sempre trabalhar com valores deflacionados sob pena de sermos vítimas de ilusão monetária.

É preciso entender que o lucro é resíduo da atividade das empresas, é o que sobra depois de cumpridas as obrigações com todas as fontes de outras despesas do negócio. As variações de lucro, para mais e para menos, são freqüentes e de caráter transitório e, como tal, não podem e não devem ser utilizadas em destinações que constituam obrigações ou benefícios permanentes, pois, neste caso a origem instável dos recursos não seria consistente com o caráter permanente das



obrigações constituídas. Mais ainda, esta inconsistência entre as duas pontas desestabilizaria a empresa como fonte de empregos.

Na verdade, a evolução recente do lucro líquido deflacionado por funcionário proteja uma realidade muito diferente das proposições assinaladas no ítem 3.1 para exame.

Quadro 3.1

Período	Lucro Líquido por funcionário Cr$mil	IGP-DI médio	Valor real do lucro líquido p/funcionário Cr$mil (1)	Valor real do lucro líquido		Nº de bancos	Lucro líquido real total Cr$milhões
				Índice	Taxa		
a	b (1)	c (2)	d = b/c	e	f	g	h
1º sem 80	61,6	345,0	17.800	72,55	-	86	8.208
2º sem 80	105,6	509,4	20.700	85,54	16,30	90	10.242
1º sem 81	182,5	755,8	24.200	100,00	-	80	11.678
2º sem 81	358,9	1.039,6	34.500	142,56	42,56	96	18.427
1º sem 82	352,2	1.457,7	24.200	100,00	-29,85	96	13.564
2º sem 82	357,5	2.049,8	19.400	80,17	-19,83	96	11.356
1º sem 83	663,0	3.127,3	21.200	87,60	9,27	96	12.412
2º sem 83	1.248,9	5.600,4	21.500	88,84	1,42	96	13.461
1º sem 84	1.867,7	10.250,5	18.200	75,21	-15,34	28	7.701

(1) lucro médio mensal
(2) base 1977 = 100

O quadro acima, convém que se ressalte, foi elaborado a partir de levantamento de dados de 96 bancos, privados e oficiais, nacionais e estrangeiros, pequenos, médios e grandes. Compreende, portanto, quase todo o universo. Deixe-se claro que não se trata de seleção dirigida de instituições bancárias com o objetivo de gerar resultados previamente desejados. Nas proposições os postulantes não citam o conceito de lucro utilizado e omitem o número de bancos objeto do trabalho, ficando a qualidade sujeita a esclarecimentos. Vamos, para testar as idéias e proposições discutidas, utilizar o lucro líquido no conceito a que a lei se refere.

Em Branco

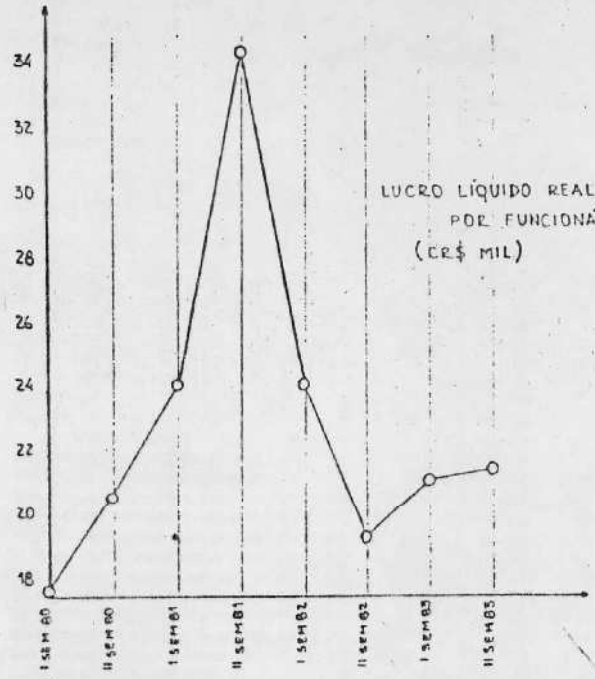
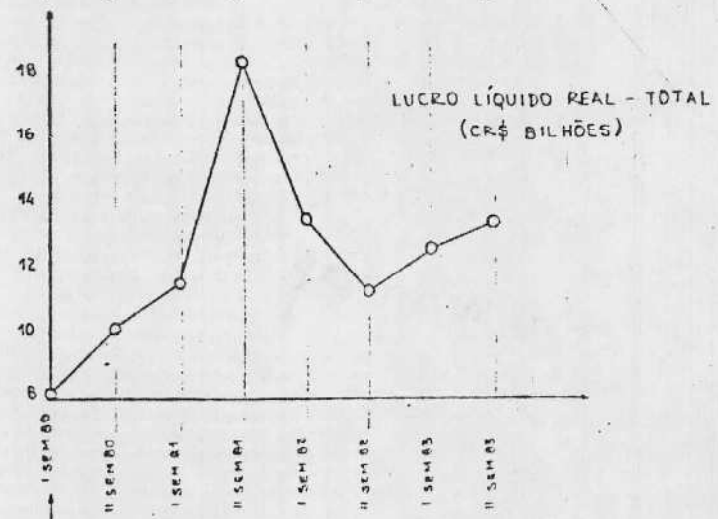
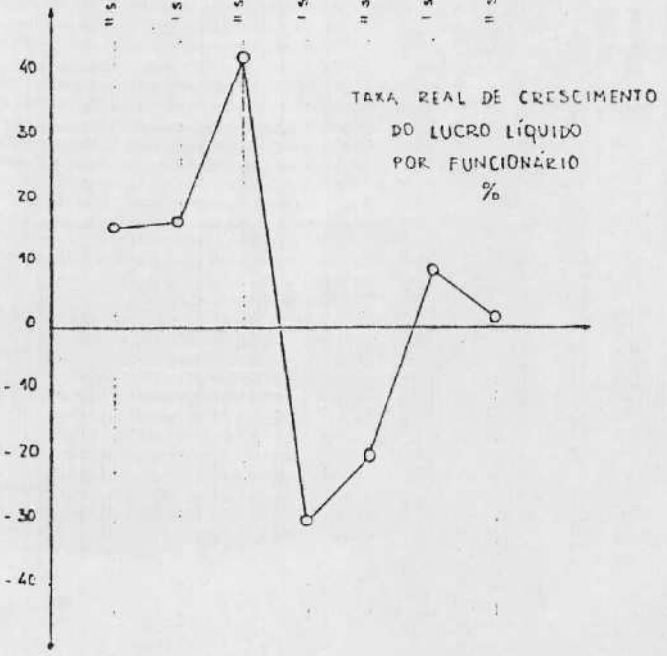

LUCRO LÍQUIDO REAL
POR FUNCIONÁRIO
(CR$ MIL)
34
32
30
28
26
24
22
20
18
I SEM 80
II SEM 80
I SEM 81
II SEM 81
I SEM 82
II SEM 82
I SEM 83
II SEM 83

Gráfico 3.1


LUCRO LÍQUIDO REAL - TOTAL
(CR$ BILHÕES)
18
16
14
12
10
8
I SEM 80
II SEM 80
I SEM 81
II SEM 81
I SEM 82
II SEM 82
I SEM 83
II SEM 83


TAXA REAL DE CRESCIMENTO
DO LUCRO LÍQUIDO
POR FUNCIONÁRIO
%
40
30
20
10
0
- 10
- 20
- 30
- 40

[Em Branco]

O quadro 3.1 mostra a instabilidade, a volatilidade, as flutuações do lucro líquido real por funcionário. Houve períodos em que esta relação cresceu mas houve períodos em que decresceu. Reivindicar aumentos salariais com base nos aumentos dos lucros de um período firma a premissa de que se aceitará a redução de salários no período em que houver redução de lucros.
Comparando os resultados do quadro 3.1 com as proposições examinadas chegamos às conclusões seguintes:

Proposição 1- O lucro total do sistema que era de Cr$726 bilhões em 1981 subiu para Cr$4,81 trilhões em 1983.

Vimos no quadro acima que o lucro líquido real por funcionário no 2º semestre de 1981 era de Cr$34.500,00 mas caiu para Cr$21.500,00 no 2º semestre de 1983, tendo se reduzido mais ainda em 1984, a preços de 1977 . Rejeitamos a hipótese do postulante.

Proposição 2- De 1980 a 1983 o lucro total do sistema cresceu de 1.844% e o lucro total dos bancos privados nacionais cresceu de 2.061%.

Vimos igualmente no quadro acima que o índice de lucro real por funcionário passou de 142 no 2º semestre de 1981 para 88 no 2º semestre de 1983 e 75 no 1º semestre de 1984. De novo rejeitamos a hipótese do postulante. Não há base legal para separar os bancos em grupos daí por que não destacamos análise específica para os bancos privados nacioanis.
É importante ainda assinalar que o lucro absoluto de que fala o postulante quando deflacionado diminuiu , não é verdade que tenha crescido. No 2º semestre de 1981 seu valor real era de Cr$18 bilhões e 427 milhões caindo para Cr$13 bilhões e 481 milhões no 2º semestre de 1983.

Em Branco

3.3 Os recursos administrados pelos bancos.

3.3.1 Os depósitos e a arrecadação.

Os depósitos à vista e a arrecadação de tributos constituem duas fontes tradicionais de recursos dos bancos. Examinemos, pois, o que ocorreu com o total destes recursos, por funcionário, em termos reais, na linha de análise feita para os lucros:

Quadro 3.7

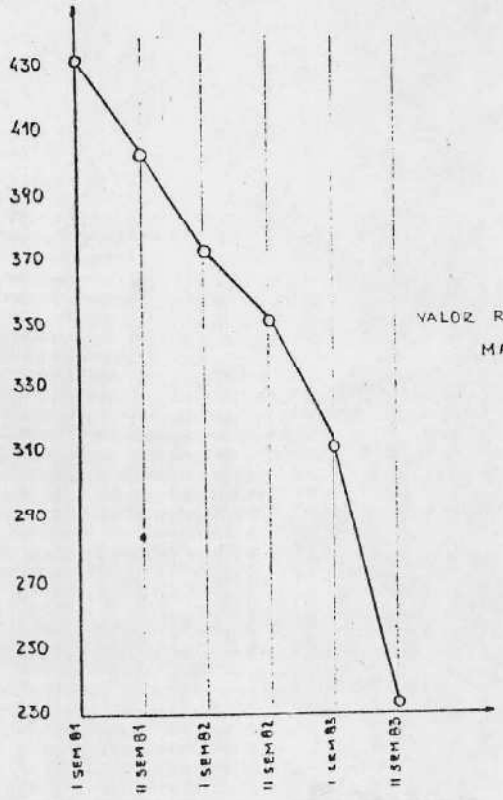
Período a	Depósito à vista. Arrecadação p/funcionário Cr$milhões b	IGP-DI c	Valor real p/funcionário Cr$mil d	Valor real		Nº de bancos
				Índice e	Taxa % f	
1º sem 81	3,27	755,0	433,1	116,27	-	86
2º sem 81	4,20	1.039,6	404,0	108,46	-6,72	96
1º sem 82	5,43	1.457,7	372,5	100,00	-7,80	96
2º sem 82	7,21	2.049,6	351,7	94,42	-5,58	96
1º sem 83	9,75	3.127,3	311,8	83,70	-11,35	96
2º sem 83	13,50	5.800,4	232,7	62,47	-25,36	96
1º sem 84						

IGP-DI média 1977=100
média mensal do período
o número de funcionários é dado de fim de período

O quadro é simples e os números não deixam dúvidas. O total de recursos oriundos desta fonte evoluiu em termos reais de um índice de 116 em 1981 para 83 em 1983. Houve expressiva redução de disponibilidades. Todos sabemos que os depósitos à vista é uma modalidade de ativo que vem encolhendo e que esta tendência, ultimamente, foi acelerada pela apertada política monetária. Os resultados mostrados não são, pois, surpreendentes. Visto de outro ângulo, significam que como fontes geradoras de receitas para os bancos, e de lucros, eles vêm influindo negativamente sobre ambos. Considerando a fase de austeridade por que passa a economia, que se projeta no futuro em horizontes indefinidos mas certamente longos, uma posição de austeridade nos gastos é a única compatível com a

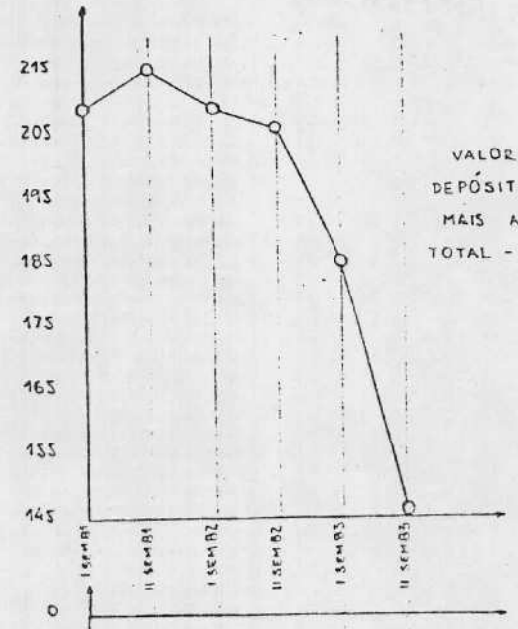
Em Branco

6.1

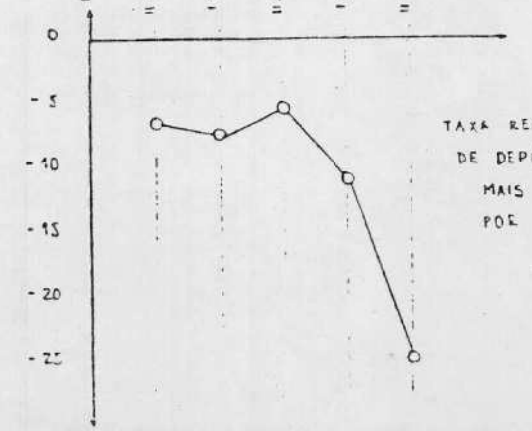


VALOR REAL DE DEPÓSITOS À VISTA MAIS ARRECADAÇÃO POR FUNCIONÁRIO (CR$ MIL)

Gráfico 3.2



VALOR REAL DE DEPÓSITOS À VISTA MAIS ARRECADAÇÃO TOTAL - (CR$ BILHÕES)



TAXA REAL DE CRESCIMENTO DE DEPÓSITOS À VISTA MAIS ARRECADAÇÃO POR FUNCIONÁRIO %

Em Branco

conjuntura.O momento não é de frivolidade,indulgência ou generosidade nos gastos.

3.3.2 Os recursos de terceiros.

Os depósitos à vista e a arrecadação são apenas parte dos recursos de terceiros que os bancos intermediam . Para tornar a análise mais geral e isenta de vícios o riundos de escolha dirigida de itens convém examinar o que aconteceu com o total dos recursos de terceiros captados pelos bancos, isto é, os recursos que não são próprios. Consideramos como recursos de terceiros os depósitos totais, a arrecadação, as obrigações por empréstimos (repasses internos e externos), outras obrigações mais a diferença entre as contas interdepartamentais passivas e ativas.

Quadro 3.3

Período	Recursos de terceiros p/ funcionário Cr$milhões(1)	ICP-DI (2)	Valor real p/ funcionário Cr$milhões(1)	Valor real p/ funcionário Índice	Valor real p/ funcionário Taxa(%)	Nº de Bancos	Juros pagos com ñ cas fec.Operacionais	Lucro líquido com ñ dos Recursos Terceiros
a	b	c	d	e	f	g	h	i
1º sem 81	12,05	755,0	1.596,0	103,49	-	88	42,56	2,84
2º sem 81	16,91	1.039,6	1.626,6	105,47	1,91	90		
1º sem 82	22,46	1.457,7	1.542,2	100,00	-5,19	96		
2º sem 82	31,13	2.049,8	1.518,7	98,48	-1,52	96	43,35	1,43
1º sem 83	48,51	3.127,3	1.551,2	100,58	2,13	96	45,88	1,32
2º sem 83	80,54	5.800,4	1.388,5	90,03	-10,49	96	54,39	1,18
1º sem 84								

(1) média mensal
(2) 1977=100
nº de funcionários de fim de período

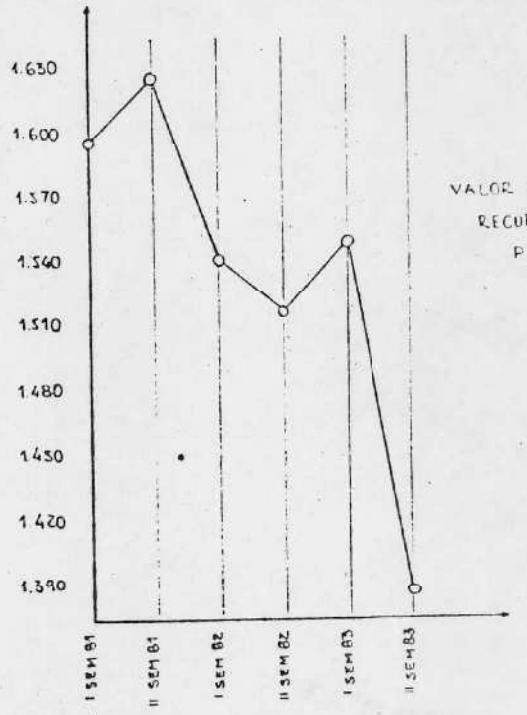
Os valores dos recursos de terceiros em termos reais, por funcionário, decresceram em 1982 e 1983 e cresceram inespressivamente em 1981. Cabe destacar um aspecto importante e de natureza estrutural nas transformações por que vem passando o sistema bancário, que é a seguinte: não houve expansão real da captação por

(Em Branco)

FEDERAÇÃO NACIONAL DOS BANCOS

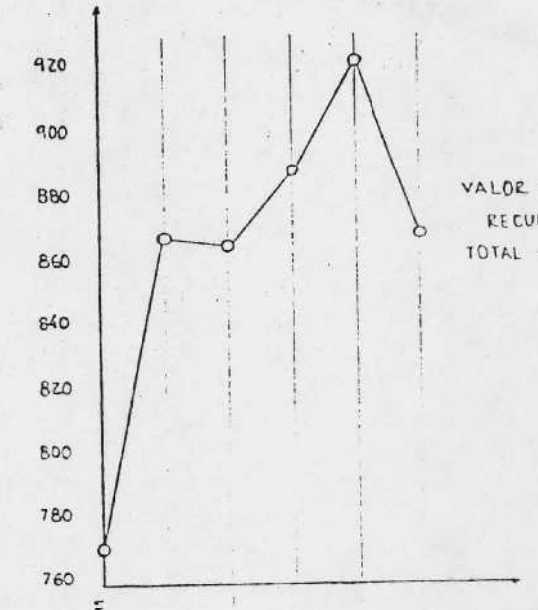
27
8

7.1

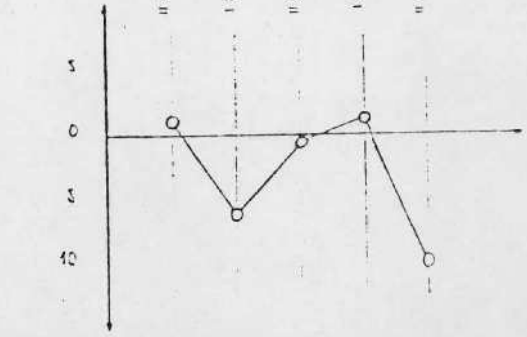


VALOR REAL DE RECURSOS DE TERCEIROS POR FUNCIONÁRIO (CR$ MIL)

Gráfico 3.3



VALOR REAL DE RECURSOS DE TERCEIROS TOTAL - (CR$ BILHÕES)



TAXA REAL DE CRESCIMENTO DE RECURSOS DE TERCEIROS POR FUNCIONÁRIO %

[Em Branco]

funcionário de recursos comprados, pelos quais os bancos pagaram altas taxas de juros, mantido que vimos terem os depósitos à vista sobre os quais não são pagos juros terem também declinado no período em termos reais por funcionário, apesar de aqueles recursos representarem uma fração decrescente dos recursos disponíveis.

Mostramos que os juros vem absorvendo uma fatia crescente das receitas e, na coluna h, que no 2º semestre de 1983 54,37% das receitas operacionais dos bancos foram destinadas a pagamentos de juros a depositantes ou proprietários de recursos confiados à intermediação das instituições. Cabe destacar ainda que o lucro líquido correspondeu a 1,38% do volume médio de seis meses dos Recursos de Terceiros. Verificamos, assim, adicionalmente, que o lucro, além de ser decrescente, é percentualmente pequeno em relação aos volumes geridos e que, quando falamos em resíduos, o sentido da expressão utilizada é literal. A anulação dos "spreads" líquidos não teriam impacto sobre a taxa de juros.

É instrutivo decantar um pouco mais estes números estratificando o sistema em grupos e apresentando o lucro líquido como percentagem dos recursos de terceiros para os estratos escolhidos:

Grupos	Lucro Líquido como % dos Rec.Terceiros médios 2º sem 1983
Sist. Bancário exc. BB	1,38
Sist. Bancário inc. BB	1,55
Bancos Federais	1,73
Bancos Estaduais	-0,27
Bancos Estrangeiros	1,16
Bancos Assoc. a Estrang.	1,34
Bancos Privados Nacionais	2,49
Bancos Pequenos	1,18
Bancos Médios	1,32
Bancos Grandes	1,57

[Em Branco]

A dispersão existe mas os números concentram-se num intervalo razoavelmente estreito comparado à massa de recursos que lhe deu origem. Pode-se inferir que de fato o lucro é resíduo qualquer que seja a estratificação utilizada. Fica reiterado ainda que é impraticável utilizar um resíduo da espécie, além do mais altamente instável, para financiar gastos permanentes.

3.3.3 A alavancagem nos bancos.

É instrutivo examinar o "leverage" dos bancos nos últimos anos para entender melhor por que houve tanta instabilidade na taxa de rentabilidade. Os dados abaixo se referem à relação entre aplicações e recursos próprios médios, entendidas as aplicações como soma das disponibilidades, das operações de crédito, dos créditos diversos, dos valores e bens e dos investimentos.

Ano	Aplicações/Recursos Próprios
1979	11,49
1980	11,88
1981	11,29
1982	9,11
1983	8,54

Houve redução da alavancagem no período, esta redução foi substancial e a partir de 1980 revelou uma tendência descendente firme, sem reversões. Combinada esta tendência com o aperto da política monetária e de crédito recente é fácil perceber a natureza do problema. Projetando para frente os objetivos de política econômica, considerando que convivemos com uma inflação de três dígitos, não há como fugir à previsão de apertos no campo monetário e de crédito durante horizontes relativamente longos.

(Em Branco)

Em resumo, diminuiu a alavancagem, diminuiu o "spread" como indica a relação lucro líquido/recursos de terceiros (quadro 3.3) e, em consequência, por definição, o lucro teria de cair. O "spread" caiu por várias razões, uma delas é a retração da demanda de crédito, mas há outras como a maior tributação sobre os lucros, o recolhimento compulsório não remunerado mais alto, as ORTNs biodegradáveis, os saques do IAPAS a juros altamente subsidiados, etc.

(Em Branco)

4. Impacto sobre a Folha de Pagamento.

O pleito dos funcionários para negociação com vigência a partir de setembro foi padronizado e apresentado como um conjunto único de reivindicações, facilitando a simulação do seu impacto na folha de pagamento, na hipótese improvável, e como veremos, impossível de ser atendida.

Caso atendidas as principais reivindicações a folha seria aumentada de 202;88% no semestre e de 817,36% no ano. Este cálculo não inclui o reajuste trimestral, a garantia de emprego, o valor mínimo de anuênio, as mudanças nas condições de creche, aumento da indenização por assalto, complementação de salário quando o funcionário estiver licenciado e outras cláusulas novas.

As rubricas de despesas consideradas e seu impacto na folha estão listadas abaixo. Consideramos, nos cálculos dos efeitos do pleito sobre a folha, que: a) 100% do INPC para todos; b) concessão de 22% a título de reposição salarial (2ª); c) concessão de 20% a título de lucratividade (6ª); d) aumento da gratificação de função de 40% para 50% (10ª); e) aumento de horas-extras contratuais de 20% para 100% (27ª); e, f) salário ingresso novo (5ª):

		%
1.	Ordenado	92,20
1.1	salário ingresso maior	11,35
1.2	abono férias	4,71
1.3	gratificação semestral	-
2.	ATS	12,66
3.	HE Contratuais	15,88
4.	Gratificação de Função	35,76
5.	Comissão de Caixa	4,56
6.	Quebra de Caixa	3,19
7.	Adicional Noturno	0,87
8.	Adicional Transferência	0,87
9.	Ajuda Alimentação	2,96
10.	Ajuda Transporte	0,11
11.	Ajuda Creche	-
12.	Outras Despesas	17,76
IMPACTO TOTAL NO SEMESTRE		202,88

As dimensões dos efeitos dos principais ítens sobre a folha revelam que o pleito é irreal, que é mais um registro de

Em Branco

posições do que uma pauta viável de negociação.

SALÁRIO INGRESSO

O cálculo simulado não considera a impactação na mudança de toda a escala de salários da empresa que é grande. Devido a esta mudança e a seus custos, é um item que não deve ser alterado.

GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO

A rigidez das leis quanto a alterações de salários aconselha preservar a liberdade hoje existente na gerência das gratificações de funções, independente dos níveis que o mercado pratica. O percentual mínimo de 40% deveria continuar como piso pois é a partir dele que são construídas as escalas que modelam a hierarquia de funções nas empresas. Seu aumento teria, portanto, efeito semelhante ao do salário ingresso empurrando para cima todas as faixas de gratificações.

Em Branco

5. Salário e emprego.

No Brasil a política econômica no campo trabalhista tem concentrado suas preocupações nos objetivos salariais. Não houve até o momento a promulgação de leis e políticas articuladas de salário e emprego. E isto num país em que há alguns anos a taxa de crescimento da população era das mais altas do mundo e hoje, apesar de ter diminuido, continua em patamares elevados. O ingresso de jovens na força de trabalho somado à entrada no mercado de um percentual cada vez maior de mulheres e à volta ao trabalho de aposentados vem colocar sob a responsabilidade da economia a geração de taxas muito altas de novos empregos.

São os bancos empresas integrantes de um setor onde a criação de novos empregos tem sido intensa, apesar da crise e sem prejuízo da profunda modernização e automação por que vem passando o sistema. Isto foi possível devido ao dinamismo do setor e à existência de rentabilidade que viabilizou os reinvestimentos.

Período a	Número de Funcionários b	Nº de Bancos c	Índice d	Nº de Func. por Banco e = b/c	Nº de Func. p/ Agência f
1º sem 80	460.336	86	-	5.352	
2º sem 80	493.746	96	87,96	5.143	43,95
1º sem 81	482.965	86		5.616	
2º sem 81	533.694	96	95,08	5.559	44,20
1º sem 82	561.317	96	100,00	5.847	
2º sem 82	585.683	96	104,34	6.101	45,11
1º sem 83	594.934	96	105,98	6.197	
2º sem 83	626.119	96	111,54	6.522	47,65

Fonte: FENABAN - Estatística mensal de dez/1983.

O volume de emprego aumentou, no total, e a média por banco também cresceu. O número de funcionários por agência, isto é, a média por agência, evoluiu também positivamente. A expansão da rede não se fez apenas com realocação de mão de obra dentro das instituições e, embora isto possa ter acontecido, houve absorção líquida adicional de recursos humanos.

A existência de lucros tem permitido ao sistema investir e expandir o emprego em resposta às perspectivas promissoras da economia a longo prazo, apesar da conjuntura.

Tem o sistema procurado compatibilizar a política de salários com a política de emprego, de tal modo que às majorações de remuneração correspondam perspectivas de manutenção e de expansão do emprego.

Entende o setor que o nível de salários deveria elevar-se de acordo com os ganhos de produtividade. Entende também que a distribuição dos ganhos de produtividade não deveria distorcer a estrutura de salários. E que se os salários crescem mais rapidamente do que a produtividade, o resultado será necessariamente mais pressões inflacionárias ou mais recessão e desemprego. Há mesmo, nestes casos, uma correlação inversa entre salário e emprego.

Os avanços de salários na frente dos ganhos de produtividade costumam estimular a utilização de processos produtivos economizadores de mão de obra ou intensivos em capital, prejudicando a geração de novos empregos. É verdade que, a curto prazo, podem aumentar a massa salarial se as possibilidades de substituição de trabalho por capital forem pequenas (elasticidade de substituição menor do que a unidade) mas a longo prazo as opções se multiplicam e a oferta de novos empregos termina sendo atingida.

É preciso entender que os ganhos de produtividade do trabalho frequentemente são provenientes de novos investimentos e da introdução de novas tecnologias, ou mesmo de simples medidas de reorganização, por sua vez dependentes da capacidade da empresa aportar novos recursos ao negócio e das perspectivas de retorno. Os aumentos de produtividade destinam-se em parte ao governo, cumprindo exigências fiscais. A distribuição dos ganhos de produtividade é assim assunto delicado.

Em setores muito competitivos, os ganhos de produtividade

Em Branco

são frequentemente passados adiante aos consumidores dos produtos ou serviços sob a forma de preços mais baixos ou de melhor qualidade, de modo que as empresas não apropriam como lucro adicional as parcelas correspondentes e, em consequência, a produtividade física mais alta da mão de obra é anulada por preços de vendas menores, resultando em um valor da produtividade da mão de obra depois do aumento de produtividade física igual àquele existente antes deste aumento de produtividade. Pode ocorrer igualmente que o governo tribute adicionalmente o setor como tem ocorrido na indústria de cigarros e na indústria financeira, absorvendo, via impostos, os ganhos de produtividade. São exemplos de ganhos de produtividade em que nem a empresa, isto é, nem o capital e seus controladores, nem a mão de obra podem apropriar os seus benefícios. De fato, os benefícios de produtividade mais alta tem sido ao longo da história destinados a viabilizar preços mais baixos, melhorar a qualidade, elevar salários e lucros.

Ao longo da história os salários tem crescido mais nas indústrias mais dinâmicas, isto é, em que a produção, o emprego e a produtividade cresceram mais.

A correlação entre salários e produtividade não é porém única pois há com frequência outras forças atuando sobre ambos.

A distribuição de mão de obra entre setores dinâmicos e setores mais retardatários influencia a correlação em pauta.

Em Branco

31/87 4º

CLÁUSULA 3ª - Durante a vigência desta Convenção Coletiva para a jornada de 6 (seis) horas, nenhum bancário poderá ser admitido com salário inferior aos seguintes valores:

a) PESSOAL DE PORTARIA E LIMPEZA - Cr$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil cruzeiros)

b) ESCRITÓRIO, TESOURARIA E CAIXAS - Cr$ 465.000,00 (quatrocentos e sessenta e cinco mil cruzeiros)

PARÁGRAFO ÚNICO - Os valores acima serão reajustados trimestralmente.

O pedido encontra-se, tal como redigido, formulado em termos inaceitáveis. Trata-se, sem necessidade que melhor análise, dos chamados "PISOS SALARIAIS", cuja inconstitucionalidade e ilegalidade, via processo de Dissídio Coletivo, vem sendo iterativamente consolidada através da pacífica jurisprudência a respeito, emanada dos nossos Tribunais, não só Trabalhistas, mas também, e principalmente, do Excelso Pretório.

Se há estipulação de piso salarial vigente para a categoria profissional suscitante, este, por se tratar de condição especial admitida pelo artigo 10, da Lei nº 6.708/79, foi fixado em Convenção Coletiva de Trabalho, e só através de outro Instrumento Normativo convencionado pode ser alterado. Daqui se conclui, sem embargos, que a viabilidade da fixação de novo piso ou do prazo de sua revisão só pode ocorrer por via de negociação direta entre as categorias profissional e econômica, e ratificada e formalizada em Convenção Coletiva de Trabalho ou Acordo Coletivo de Trabalho.

Verifica-se que os valores atribuídos pelo Sindicato Autor à sua postulação foram tomados aleatoriamente, sem qualquer justificação de ordem econômica, jurídica ou social. Considerando o salário mínimo, hoje a nível nacional, no valor de Cr$ 97.176,00, fácil compreender a escolha infundada dos números pleiteados pelo Sindicato Autor para representar o Salário Mínimo, o Salário de Ingresso, o Piso Salarial, ou qualquer outro nome que se lhe dê, da categoria profissonal de bancário.

A forma legal e equilibrada, encontrada pelo Colendo TST, para compensar a defasagem incidente entre o mês da decretação do novo salário mínimo e o da data-base da categoria profissional, está contida no item IX, e suas alíneas, da Instrução nº 1, daquela Egrégia Côrte. É o denominado Salário Normativo, ao qual deverá, como se requer, ser ajustada a presente cláusula.

Em Branco

FEDERAÇÃO NACIONAL DOS BANCOS

CLÁUSULA QUARTA - As correções automáticas de salários, em setembro de 1984 e março de 1985, serão feitas pela aplicação de 100% do IPC (fator 1.0), independentemente de faixas salariais;

Preliminarmente, a matéria proposta na presente cláusula refoge à competência da Justiça do Trabalho, via processo de Dissídio Coletivo de Natureza Econômica, uma vez que se trata de aplicação de correção semestral automática sobre os salários dos integrantes da categoria profissional suscitante.

A lei assim define a questão ora analisada, consoante o disposto no art. 3º, e também no seu § 2º, da Lei nº 6.708/79, remetendo ao dissídio individual, ajuizado pelo empregado ou pelo seu sindicato na qualidade de substituto processual, o objeto do presente litígio.

Também, no particular, a jurisprudência iterativa do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, acompanha esse entendimento, expressado no r. despacho exarado pelo Exmo. Presidente daquela Côrte, nos autos do Pedido de Efeito Suspensivo nº ES-120/84 (TST-10.404/84), publicado no D.J. de 18 de junho de 1984, às págs. 9937 (doc. junto), donde destacamos:

> " Defiro o efeito suspensivo solicitado.
> Tenho entendido que a matéria da correção salarial automática foge ao campo do dissídio coletivo, como aliás entenderam as partes acordantes do processo cuja sentença homologatória foi estendida às dissidentes dos presentes autos. A aplicação desta ou daquela lei é matéria de dissídio individual e, quando muito, de dissídio coletivo de natureza jurídica".

Assim, a postulação tem na Justiça do Trabalho esgotada toda a discussão que o assunto possa suscitar, consubstanciada na disposição expressa da Lei, na mansa e pacífica jurisprudência dos nossos Tribunais, e, finalmente, na

Em Branco

melhor doutrina, por isso que o Sindicato Suscitado espera o acolhimento da presente preliminar, excluindo a cláusula da presente demanda.

Meritoriamente, admitindo-se ad argumentandum a rejeição da preliminar, improcedente se nos afigura o pedido, uma vez que a matéria está concisamente, por ilação, regulada pela legislação vigente, in casu o Decreto-Lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983, observado o seu artigo 26, não podendo, sob pena de violação de disposição expressa de lei, ser aplicada de forma diversa.

O critério adotado pela legislação vigente, como demonstrado, com base na aplicação do índice fixado segundo as faixas diversas salariais, observada a sua cumulatividade, é imposição de ordem legal, sendo impassível de discussão, maxime por via de processo de Dissídio Coletivo de Natureza Econômica.

O regime implantado pela moderna legislação que envolve a revisão do valor dos salários dos trabalhadores, de um modo geral, não definido como objeto de livre negociação coletiva, com vistas à conciliação entre empregados e empregadores, independendo, portanto, da direta participação das categorias profissional e econômica, como dispõe, expressamente, o art. 3º da Lei nº 6.708/79, com suas alterações, determina, imperativamente, a aplicação daquela correção salarial observadas as faixas salariais, consoante a inteligência do art. 26, do Dec.-Lei nº 2.065/83, Diploma este que, no particular, alterou aquele, mantendo, no entanto, na hipótese vertente, a adoção do mesmo critério.

O pedido, portanto, altera a filosofia da administração econômica do Governo, estabelecendo critério uniforme de correção salarial com relação a aplicação do índice Nacional de Preços ao Consumidor-INPC, indistintamente para

Em Branco

90
fl 34
A

toda a categoria profissional suscitante, inobservadas as faixas salariais, o que representa uma imoderada violência contra norma expressa de lei.

Estabelece aquela citada norma:

" Art. 26 - O aumento salarial, até 31 de julho de 1985, será obtido a cada semestre, segundo as diversas faixas de valor dos salários e cumulativamente, observados os seguintes critérios:"
(grifos do Contestante)

Por todo o exposto, o Sindicato, ora suscitado espera e confia, como se impõe, o acolhimento de sua preliminar inacolhendo o pedido vestibular, como requerido, e, no mérito, a sua improcedência.

Considerando, por oportuno, que em algumas cláusulas da postulação inicial, o Suscitante, pretende a correção dos valores econômicos "na forma das cláusulas terceira - § único e quarta", (cláusulas 8ª - § 1º, 11ª - § único, 13ª - § único), pede vênia o Suscitado para, até mesmo por economia processual, se reportar aos argumentos aqui oferecidos, como resposta e contestação à tais cláusulas, inclusive à própria pretensão contida no § único da cláusula 3ª.

92

Em branco

91
35
A

CLÁUSULA QUINTA - Os Bancos concederão nos meses de dezembro de 1984 e junho de 1985, correção salarial em percentual equivalente aos do INPCs fixados para os respectivos trimestres, compensados quando das correções semestrais.

O pedido configura um novo regime de correção automática de salários, sob a forma TRIMESTRAL, pretendido pelo Sindicato postulante, via processo de Dissídio Coletivo de Natureza Econômica!

A matéria é de ordem exclusiva de competência legislativa, seja pelo Poder Legislativo, consoante suas prerrogativas constitucionais, seja pelo Poder Executivo, segundo a competência que lhe outorga o artigo 55, da Constituição Federal.

Portanto, a outorga constitucional para legislar sobre a matéria em discussão é, como se viu, da exclusiva competência dos Poderes Legislativo e Executivo, NUNCA DO JUDICIÁRIO.

Dessa forma, o pedido carece de amparo legal à sua postulação, se impondo a sua rejeição, indeferindo-o esse Egrégio Tribunal.

A pretensão se, por absurdo, deferida, criaria um injustificado privilégio da categoria profissional suscitante, afrontando, de forma violenta, o princípio da isonomia de tratamento às classes trabalhadoras.

Tal princípio é consagrado pela nossa legislação trabalhista, em especial,pelo art. 8º consolidado, que dispõe:

> "As autoridades administrativas e a Justiça do Trabalho, na falta de disposições legais ou contratuais, decidirão, conforme o caso, pela jurisprudência, por analogia, por eqüidade e outros princípios e normas gerais do direito, principalmente do direito do trabalho,e,ainda,de acordo com os usos e costumes,o direito comparado, mas sempre de maneira que nenhum interesse de classe ou particular prevaleça sobre o interesse ou particular prevaleça sobre o interesse público."

Por todo o exposto, espera e confia o Sindicato Suscitado a improcedência do pedido.

93

Em Branco

91 36

CLÁUSULA SEXTA - Será concedida em setembro de 1984, a todos os integrantes da categoria profissional, reajuste salarial adicional de 22% (vinte e dois por cento) a título de reposição das perdas salariais resultantes da aplicação dos Decretos Leis números ..... 2.012/83 e 2.045/83;

Sob o aspecto estritamente jurídico, o pedido carece de total amparo legal.

Note-se que a reivindicação se escuda no fato de a categoria econômica ter aplicado, a seus respectivos tempos, os Decretos-Leis nºs 2012/83 e 2045/83.

Sem margem de erro, afirma o Sindicato Autor que a proposta, injustificadamente, no particular, formulada pelos Sindicatos suscitantes, via Poder Judiciário Trabalhista visa penalizar a categoria econômica de Bancos pelo pecado cometido de CUMPRIR A LEI.

Não traz o pedido o fundamento jurídico para justificar o seu pretenso deferimento.

Muito pelo contrário, a postulação ofende a Lei ao impor um reajuste salarial de 22%, além do automático semestral.

Já se viu em outro ponto deste trabalho, e também aqui se aplica, que não compete a esse Egrégio Tribunal julgar a qualidade da lei. Se é benéfica ou não à determinada classe; se é boa ou má; limitam-se os julgadores a decidirem consoante a lei, e não submetê-la ao crivo do decisum.

Por conclusão, reconhecido pelos próprios postulantes que a categoria econômica aplicou corretamente a lei, a sua apenação torna-se uma violência jurídica, razão porque se impõe o indeferimento da Cláusula.

Em Branco

92 e 37. A

Sobre o assunto, a Assessoria Econômica da Federação Nacional dos Bancos sob a chefia do eminente Economista Dr. José de Brito Alves, elaborou o trabalho que ora é reproduzido, aproveitando-se-lhe os fundamentos técnicos para restar demonstrada a total inviabilidade da concessão ora formulada:

1. INTRODUÇÃO

São alinhados neste texto comentários sobre algumas postulações dos funcionários, especificamente sobre a reposição salarial, aumentos de salários com base nos lucros e sobre a simulação dos efeitos dos pleitos e seu impacto na folha de pagamentos, terminando com algumas considerações referentes à necessidade de compatibilizar aumentos de salários com a expansão ou pelo menos a manutenção do emprego. Estudos adicionais sobre a matéria foram elaborados pelo setor específico da entidade, cobrindo sugestões de política de negociações.

2. As proposições - A reposição salarial

2.1 - Proposição examinada:

Questão 1 - A perda média salarial em 1983 em consequência dos decretos-leis foi de 22%.

Proposição derivada:

Questão 2 - Houve a seguinte redução de salários:

um bancário que percebia em 01/04/1983	percebe hoje
1 SM	0,734
05-10 SM	0,66
10-20 SM	0,51

95

Em Branco

Conclusão: Solicita-se, em consequência, a reposição salarial equivalente às perdas verificadas.

2.2 - Comentários

a) A questão legal-

As correções salariais concedidas e pagas foram aquelas previstas em decreto-lei. Trata-se de ato jurídico perfeito e acabado.

b) Não houve perda média-

Por outro lado, falar-se em uma reposição média ou em perda média é falacioso, pois o decreto-lei 2012 de 25/01/1983 em vigor em março de 1983 e o decreto-lei 2065 em vigor em março de 1984 estabeleceram o fator 1.0, o primeiro para os funcionários que percebiam até 3 salários mínimos e o segundo para aqueles que percebiam até 7 salários mínimos. Note-se que, em maio de 1983, segundo levantamento realizado por nós, em 15 grandes bancos, a população de funcionários situados nesta faixa salarial correspondia a 91,6% do quadro. Em consequência os fatores inferiores à 1.0 teriam sido aplicados a segmentos minoritários dos quadros. A massa de funcionários percebe, como correção, adições de salários correspondentes à variação plena do INPC oficialmente fornecido e aplicáveis nas datas em que os salários foram reajustados. Eis por que a perda média é uma ficção estatística, uma falácia.

Em setembro de 1983, quando estava em vigor o decreto-lei 2045, de 13 de julho do mesmo ano, segundo o qual o fator aplicável era de 0.8 das variações do INPC, teria se caracterizado a parda factual da diferença, nos casos em que não houve compensações indiretas, mas, de novo, lembramos que se trata de ato jurídico perfeito e acabado e que, nos períodos anteriores, houve ganhos oriundos da aplicação

Em Branco

do fator 1.1 e ocorreram variações regionais destes ganhos e perdas.

Em qualquer das situações a perda poderia ter-se revelado apenas teórica, pois os funcionários mais graduados' situados em faixas de salários acima de 7 salários mínimos, integrando em sua maioria os quadros dirigentes das empresas, são recursos humanos disputados no mercado, por sua experiência e qualificação, contexto que os habilitou a complementações, sob várias formas, compensatórias das perdas' teóricas, de modo que o resultado final pode ter sido nulo.

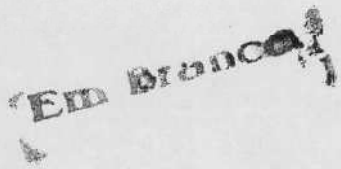
Há, ainda, dois outros ângulos, dos quais as proposições sobre perdas aparentes podem ser analisadas. São os seguintes. o primeiro refere-se às variações diferenciadas do custo de vida nas várias regiões do País e o segundo à aplicação do fator 1.1 às variações do INPC durante ' longo período de vigência da lei 6708.

c) Houve ganhos dentro das faixas-

Cabe, pois, primeiro, realçar que, durante a vigência da Lei 6708, de outubro de 1979 a janeiro de 1983, aplicou-se o fator 1.1, ou seja, mais dez por cento além da variação plena do INPC, às correções dos assalariados que percebiam até 3 salários mínimos. Houve, portanto, também um período em que em vez de perdas, mesmo teóricas, caracterizou-se a existência de um ganho legal.

É evidente que quem aceita propor a discussão das ' perdas deve também estar predisposto a discutir os ganhos ocorridos e fazer o balanço da situação. Cremos que, neste como em outros casos, as leis ou as colocações que se fazem em torno delas, não podem ter caráter assimétrico.

Parece-nos, ainda relevante assinalar, que a legislação salarial vigente no País, procurou redistribuir a massa salarial entre aqueles que a geraram, de modo que, do ponto de vista estrito da legislação as perdas que ocorreram, se é que ocorreram, teriam que ser respostas por aqueles que em certo período tiveram ganhos extras consequentes da aplica -


En Blanc

ção do fator 1.1 determinada pela Lei 6708.

d) Houve ganhos regionais-

O INPC e suas variações não são publicados por região mas temos uma pista das diferenciações de variações dos Índices de Preços ao Consumidor se examinarmos os índices respectivos publicados por entidades locais. Vamos recuar de dois meses as variações comentadas para igualá-las ao critério adotado pelo IBGE:

Variações dos Índices de Preços ao Consumidor

Local	março/83	setembro/83
Rio de Janeiro	40,5	68,6
São Paulo	38,7	66,9
Belo Horizonte	34,7	63,0
Porto Alegre	35,7	72,1
Salvador	42,3	55,8
Fortaleza	55,6	51,3
Recife	43,5	68,9
INPC	41,8	58,1

Em março de 1983 os funcionários foram reajustados em 41,8% situados na faixa de 1 a 3 salários mínimos. Entretanto, as variações do custo de vida foram de 35,7% em Porto Alegre, de 34,7% em Belo Horizonte, de 38,7% em São Paulo e de 40,5% no Rio de Janeiro. E foram superiores à variação nacional nas cidades do Nordeste. Qual a consequência destas diferenças? A aplicação de variações do INPC, de caráter nacional, está atribuindo aos trabalhadores dos grandes centros urbanos do centro-sul em março de 1983 correções salariais superiores às variações efetivas ocorridas nos índices de custo de vida locais.

Incorporado, implícito ou embutido na aparente correção inflacionária dos salários estaria um aumento real de 4,5% (141,8 ÷ 135,7) em Porto Alegre, de 5,27% em Belo Horizonte, de 2,24% em São Paulo e de 0,93% no Rio de Janeiro.

[Em Branco]

Os trabalhadores lotados nas cidades no Nordeste tiveram reduções reais de salários.

Em setembro ocorreu o contrário, com ganhos em algumas cidades do Nordeste e perdas nas cidades do centro-sul.

Deixamos explícito como conclusão que as perdas e os ganhos não se distribuiram nacionalmente de forma linear, e não há portanto, base factual para se falar em médias aplicadas a todos os bancários em todo o território brasileiro. E se perdas houve em uma região, elas deveriam ser respostas por aqueles que, em outra região, tiveram ganhos, não por produtividade, por por mérito pessoal, mas oriundos de um critério legal que mandou aplicar um parâmetro nacional, a variação do INPC, a cada região, cujas variações de custo de vida local, diferenciavam-se daquele parâmetro nacional.

e) O empobrecimento geral da sociedade.

Um terceiro ângulo que não pode ser esquecido ou posto em plano menor no momento é o empobrecimento geral por que passa a sociedade brasileira, conforme é ilustrado pelos números a seguir:

Ano	PIB-valor per capita em cruzeiros de 1970	Índice	Em dólares correntes	Índice 1	Índice 2
1980	3,742,1	100,00	2.098,1	100,00	92,95
1981	3.594,3	96,05	2.257,3	107,59	100,00
1982	3.539,6	94,59	2.265,1	107,96	100,35
1983	3.344,4	89,37	1.639,2	78,13	72,62

Os dados acima mostram que o produto per capita do brasileiro em cruzeiros caiu de um índice 100 em 1980 para 89 em 1983. E que em dólares esta queda foi de 100 para 78 no mesmo período. Fazendo, porém, o produto per capita em dólares de 1981 igual a 100, ano em que atingiu um pico, o produto per capita de 1983 corresponde apenas a 72,6 daquele valor.

Assinalamos que em 1977 o produto per capita a preços de 1970 foi de Cr$3.363,4 parecido com o valor de 1983. Regredimos, portanto, uns 7 anos em termos de produto por habi

'Em Branco'

97 42

tante. A sociedade brasileira como um todo ficou mais pobre, seu poder de compra caiu em contraponto a sua necessidades. Esta é a realidade. Fica-nos, então, difícil entender a reivindicação de um dos segmentos da sociedade que pleiteia a manutenção dos status-quo anterior, que pleiteia, portanto, uma posição de privilégio como categoria econômica. A situação do País que gerou tal conjuntura é conhecida de todos e a repetição de uma análise retrospectiva parece desnecessária.

Manifestações recentes de economistas como Mário Henrique Simonsen - Celso Furtado, colocam a desindexação geral como peça importante de políticas articuladas nos vários campos da economia e dos negócios com o objetivo de reverter as expectativas inflacionárias. Embora seja verdade que o decreto-lei 2065 tenha feito a desindexação gradual apenas dos salários, queremos todos não a indexação total dos salários mas que a desindexação atinja também outras rendas, outros preços, os ativos e passivos. Parece-nos também haver um desejo geral de que se houver indexação, que ela se proceda com base nas expectativas de uma inflação futura, corrigindo-se, posteriormente, os desvios de estimativas, desatrelando a inflação futura da inflação passada.

Parece-nos claro que:

a) perda significativa de renda, de qualquer renda, e não apenas de salários, origina-se da aceleração inflacionária. Por exemplo, quando a taxa anual de inflação era de 100%, um salário, por exemplo, ou de uma renda qualquer, de Cr$50, corrigido anualmente, chegaria ao fim do período valendo em termos reais Cr$25,0. Entretanto, no período seguinte, tendo a inflação subido para 211% ao ano, uma renda de Cr$50,0 teria um poder de compra no fim do período de Cr$16,08. Está claro que a aceleração da inflação prococou no caso uma redução da renda real de Cr$25 para Cr$16, correspondendo a um aumento da perda de 36%. Este é o problema.

b) mesmo uma inflação estabilizada causa enorme per-

Em Branco

98
∞ 43
d

da de poder real de compra de qualquer renda, no exemplo de Cr$50 para Cr$25.

Está claro também que: a desindexação não é propriamente uma política de combate a inflação, pois há que se combater as causas da inflação e não os registros de preços medidos pelos índices. Desindexar, nos termos que colocamos, significa devolver ao mercado, em todas as áreas, a liberdade de negociar, respeitadas as leis e as instituições vigentes; as perdas maiores estão sendo causadas pelas elevadas taxas de inflação, muito mais do que as perdas e ganhos entre faixas salariais e entre trabalhadores de regiões diferentes embora pertencentes a mesma categoria econômica.

Por fim, restou demonstrada sob todos os aspectos de abordagem, jurídico, sovial, moral e econômico, a impossibilidade do deferimento da pretensão formulada na presente cláusula, se impondo, por todas as razões expendidas, o seu indeferimento.

101

Em Branco

FEDERAÇÃO NACIONAL DOS BANCOS

CLÁUSULA SÉTIMA - Aos empregados admitidos após 1º de março de 1984, a correção salarial no mês de setembro de 1984 será de 100% do INPC sobre o seu salário de admissão.

Inicialmente, aplicar-se-á à decisão dessa cláusula o princípio da inaplicabilidade de acessório de principal inexistente. Com efeito, por ocasião da análise da cláusula terceira restou demonstrada a impossibilidade jurídica da pretensão, segundo o que dispõe a legislação vigente.

Há que ser observadas as faixas salariais, no particular, para a adoção do critério de correção automática salarial, independentemente de não ser a presente a Ação própria para determinar o que postula o Sindicato Autor.

É indestrutível, data venia, o fundamento da incompetência da Justiça do Trabalho, via processo de Dissídio Coletivo, para determinar quanto à aplicação da correção semestral automática, prevista na Lei nº 6.708/79, com suas alterações.

Demais, ressalvada a questão de ordem preliminar, é consagnado pela legislação vigente, consoante os termos da Lei nº 6.708/79, repetido pelo Decreto-Lei nº 2.065/83, o princípio da proporcionalidade, com relação aos admitidos após a última correção da categoria, inaceitando-se, portanto, a aplicação do INPC integral para aqueles após admitidos, ao arrepio da lei.

Reza o art. 33, daquele último Diploma citado:

"O salário do empregado admitido após o aumento salarial da categoria será atualizado na subseqüente revisão, proporcionalmente ao número de meses a partir da admissão."

Em obediência à lei, reiterando a Suscitada que a matéria contida na presente cláusula refoge à apreciação do Judiciário, via processo de Dissídio Coletivo, é imposto aos empregados admitidos após, in casu, 01 de março de 1984, o princípio da proporcionalidade com relação ao número de meses de admissão para efeito da correção semestral automática dos seus salários.

Portanto, sem amparo legal a pretensão do Sindicato Autor, razão pela qual se impõe o seu indeferimento.

Em Branco

100
45

CLÁUSULA OITAVA - O valor atual do anuênio será corrigido pelo fator 1.0 do INPC de setembro de 1984 acrescido do aumento de 22% (vinte e dois por cento) e mais de 20% (vinte por cento) a título de reposição - perdas salariais e lucratividade respectivamente;

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O valor do anuênio será corrigido na forma das cláusulas Terceira - parágrafo único e Quarta;

PARÁGRAFO SEGUNDO - Nenhum anuênio será inferior ao maior valor vigente do País, ressalvadas as situações daqueles que têm direito adquirido com bases mais elevadas;

Cumpre inicialmente, a bem da verdade, e por isso impugnando o suscitado o valor indicado pelos Suscitantes para a verba em referência, esclarecer que o adicional por tempo de serviço (anuênio), ajustado na Convenção Coletiva anterior, e acostada aos autos pelos próprios Suscitantes, tem o valor de Cr$ 7.585,00, sendo este valor, e apenas este, o passível de revisão, e nunca o de "maior valor vigente", pretensão esta sem o menor amparo legal.

Preliminarmente, consoante os precisos termos do pedido, e, também da iterativa jurisprudência dos nossos Tribunais, requer o Suscitado que a presente Sentença Normativa, determine expressamente que a vantagem postulada diz respeito, exclusivamente, à correção automática semestral dos salários, considerada a verba em discussão como tal, se impondo, por isso, algumas considerações a cuja conclusão deverá definir o decisum.

1º - Em se tratando de correção automática, como já se demonstrou em análise de cláusula anterior, a matéria refoge à competência da Justiça do Trabalho, via Dissídio Coletivo.

'Em Branco'

101

Sendo a correção automática, aliás como reivindica o próprio a independe de qualquer ingerência de parte, seja da categoria econômica, da profissional, como do próprio Judiciário, via processo de Dissídio Coletivo.

Assim, a verba em litígio, juntamente com as demais verbas de caráter tipicamente salarial, sofrerá, sem necessidade da participação da categoria, a legal correção automática em 1º de setembro de 1984, observada a legislação pertinente.

2º - Requer, também o Sindicato Suscitado que fique' determinado, expressamente, na Sentença Normativa, que o pedido, se deferido, consigna o reajuste na verba denominada de "anuênio" para os empregados que já a percebam. Consequentemente, não havendo pedido para novo "anuênio", a viger a partir de 1º de setembro de 1984, data-base da categoria profissional, início de vigência do novo Instrumento Normativo, os admitidos após aquela data não farão ' jús à vantagem, por não pedida, sob pena de julgamento extra e ultra petita.

A jurisprudência uniforme dos nossos Tribunais tem consagrado o entendimento da permissibilidade legal de, por Sentença Normativa, corrigir e ou reajustar as verbas preexistentes in casu, o adicional por tempo de serviço, através de processo de Dissídio Coletivo. Da mesma forma, é iterativo o entendimento juris - prudencial que refoge ao poder normativo do Tribunal Trabalhista a criação ou instituição da vantagem.

Em Branco

102
fl 47

Assim, é irrespondível o argumento de que para os que já percebem a verba está o Tribunal, ao deferir tal vantagem, simplesmente corrigindo ou reajustando à realidade econômica salarial, mas, para os novos, ou seja, admitidos após a data-base da categoria, está o Tribunal CRIANDO ou INSTITUINDO a verba.

Dessa forma, estando o poder normativo desse E. Tribunal ao reajustamento do "anuênio", somente os que já o percebem serão os beneficiados com a Sentença. Os admitidos após 1º de setembro de 1984 não terão direito àquela vantagem, por não integrante do pedido, e ainda, dentro do princípio de que não se pode reajustar ou corrigir o que não existe: "inaplicabilidade de acessório de principal inexistente".

Convêm destacar um antigo aresto do Excelso Pretório, mas muito atual no seu conceito jurídico:

> *"Da mesma forma, a estipulação de QUINQUÊNIOS a título de adicionais por tempo de serviço constitui modo indireto de majorar salário não previsto nas leis que disciplinam a competência da Justiça do Trabalho, nem no Prejulgado nº 38."*
>
> *"Doutra parte, porém, estamos em que, como afirmado no despacho de admissão do recurso, a fixação daquele adicional estravasa, efetivamente, o poder de normatividade das decisões trabalhistas. Aí, ao contrário do salário puro e simples, o ADICIONAL caracteriza vantagem estranha à função legal daquele Justiça para reajustar salários coletivos, único cometimento seu com força normativa".*
> (RE-77.538-GB - Rel. Min. ANTONIO NEDER, LTr 40/1009)

Outras decisões se seguiram fixando idêntico entendimento.

3º - Considerado o "anuênio" como salário, sujeito à correção semestral automática, deve ser a verba somada às demais verbas salariais, para aquele fim, em especial para o enquadramento nas respectivos faixas salariais.

[Em Branco]

103

Meritoriamente, a presente reivindicação, irrespondìvelmente, envolve vários aspectos que merecem dos doutos Julgadores, reflexão. Não só o jurídico, como acima examinado, mas também o econômico, o social, o jurisprudencial e o doutrinário englobam o conceito e alcance da verba pleiteada.

Sob o econômico, sem dúvida a pretensão representa um substancial e insuportável aumento indireto, contrário a Política Salarial do Governo, com reflexos diretos impeditivos da contenção da inflação. Está provado, tècnicamente, que o aumento desmedido de salários é fator de crescimento da inflação, porisso que, há manifesta preocupação dos Poderes Constituídos quanto a esse aspecto, no combate ao elevado índice inflacionário que assola o nosso País.

O analisado anteriormente, repercute de forma direta no seguinte,ou seja, no social, a medida em que há na classe bancária nacional um certo e contido temor contra as demissões em quantidade expressivas, em alguns casos, tratada sindicalmente pela categoria profissional como "alta rotatividade nos bancos".

A situação, no entanto, não se apresenta em intensidade como temida pelos empregados, mas o fato, em quantidade além da que se possa considerar como normal, ocorre em certas regiões do País devendo-se, predominantemente, ao desordenado crescimento do adicional por tempo de serviço, i é, "anuênio". É inequívoco que o anuênio age como fato gerador de inevitável demissão, maxime, entre os empregados de limitado conteúdo funcional, na ocorrência de que em curto espaço de tempo de serviço, emerge à remuneração uma inversão de valores de aspecto salarial: salário menor que anuênio. O valor de uma verba atribuída a título de prêmio antiguidade não pode superar o valor retribuitório pela contra-prestação do trabalho.

O Quadro representativo do fato apontado constata, razão do alcance da verba, que enquanto o salário tem o seu crescimento aritmético, o adicional por tempo de serviço ou anuênio, cresce geometricamente. O salário cresce verticalmente, corrigido em termos percentuais; o adicional anuênio cresce duplamente, por cada período: verticalmente, pela correção que sofre em termos percentuais, de acordo com a legislação vigente, e, também, horizontalmente , a medida em que o empregado absorve em sua remuneração mais um anuênio ao completar mais um ano de serviço prestado ao mesmo empregador.

Facilmente conclui-se que em curto lapso de tempo, a verba anuênio terá o seu valor superior ao do próprio salário.

20.040 - Av. Rio Branco, 99 - 6.º, 7.º e 8.º Andares - Rio de Janeiro - RJ - Brasil
Tels.: 233-7371 - 233-5525 - 233-1277 - 253-7364 (ARTS) - Telex 021580 - FBAN

106

Em Branco

Quanto ao aspecto jurisprudencial, as decisões sobre a matéria ora discutida são uniformes no sentido de inadmitir a concessão de tal vantagem, via processo de Dissídio Coletivo, como já fartamente demonstrado. Por outro lado, a admissibilidade só incide quando se trata de reajuste ou correção sobre a verba já percebida pelo empregado, consoante, inclusive o que dispõe a Súmula 181, do Colendo TST:

> "O adicional por tempo de serviço, quando estabelecido em importe fixo, está sujeito ao reajuste semestral da Lei 6708/79."

Desnecessário, por hora, invocar a jurisprudência quanto aquela primeira afirmação; quanto à segunda, diz melhor o teor da citada Súmula.

É sustentado pela melhor doutrina que a cláusula do adicional por tempo de serviço constitui "condição especial de trabalho dos bancários", e como tal sujeita a negociação coletiva, na data-base da categoria profissional, e, ainda, só por via de Convenção Coletiva ou Acordo Coletivo de Trabalho, se possível, cabível e aceitável, seja jurídica ou econômicamente.

Tal como a estabilidade provisória da gestante e a faculdade de o empregado estudante faltar ao trabalho nos dias de provas, que configuram cláusulas especiais de natureza não remuneratória, são também negociadas pelas categorias econômica e profissional, as cláusulas especiais de natureza econômica, que se enquadram, juridicamente, no artigo 10, da Lei 6.708/79.

Estão certos os estudiosos do assunto que, de forma a minimizar os efeitos do reajuste da verba anuênio, que se dirigem, como boomerang, de volta contra os próprios trabalhadores, o razoável seria a adoção do critério estabelecido pelos Estatutos do funcionalismo público, de um modo geral, estabelecendo-se o adicional por tempo de serviço em percentual ao salário percebido pelo empregado, limitado a um teto máximo.

A medida altamente salutar e saneadora, evitaria o crescimento desordenado do adicional, a inversão dos valores salariais, como apontado anteriormente, e o mais importante, a rotatividade de mão-de-obra nos Bancos em razão da verba.

Propõe, assim, a Federação suscitada, seja ajustado o critério do estabelecimento do anuênio vigente à forma de percentual sobre o salário percebido pelo empregado, este na base de 1% (hum por cento) por ano de servi

[Em Branco]

viço, limitado ao percentual de 30% - (trinta por cento) máximo, daquele salário, a exemplo do recente Acordo firmado pelos bancários do Banco do Brasil.

A proposta ora formulada pela Federação Suscitada, de forma irreversível, viria ao encontro dos reais interesses das categorias litigantes, observados os aspectos acima apontados: jurídico, econômico, social, jurisprudencial e, por fim, o doutrinário, haja vista o precitado Acordo formalizado pela CONTEC, em nome dos bancários brasileiros.

Dentre esses, destacamos: o econômico, uma vez que a sistemática de pagamento do adicional por tempo de serviço seria suportável pela empresas, porisso que, limitada a sua concessão a valores toleráveis; o social, vinculado diretamente ao anterior, seria fator de expressiva redução, como demonstrado, da rotatividade nos Bancos, pelo desordenado crescimento do anuênio; o jurisprudencial, assim, porque estaria em consonância com a iterativa jurisprudência, segundo os julgados, maxime, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, em processos de Dissídio Coletivo de Natureza Econômica. Ressalte-se que a Súmula 181, daquele C. Tribunal, tem como precedentes jurisprudenciais, exclusivamente, dissídios individuais, onde é discutida a correção automática da verba anuênio por quem a já percebe, e, unicamente, referente ao mês de março de 1980, face a data-base da categoria incidir sobre setembro de 1979, esta, ainda, sem a égide da Lei nº 6.708/79, de novembro.

A jurisprudência, quanto ao processo ora em discussão, assim se impõe:

> *"Recurso ordinário em ação coletiva, provido apenas quanto a estipulação de adicionais por tempo de serviço, que constituem aumentos salariais não permitidos pela lei em vigor."*
> TST-RO-DC-406/79-Rel. Min. Barata Silva, DJ 09.05.80, pág. 3270)

> *"Adicional de anuênio, à base de 1%. Dou provimento para excluir a cláusula, eis que o adicional não é matéria de dissídio coletivo."*
> (TST-RO-DC-227/79-Rel. Min. Marcelo Pimentel, D.J. 09.05.80, págs. 3264/3265)

> *"Dado provimento parcial porque "quanto à correção semestral dos anuênios, ter este Pleno orientação já uniformizada através dos mais recentes dissídios coletivos de bancários" e "determinar a sua correção apenas uma vez por ano, com aplicação cumulativa dos dois índices semestrais do INPC, pelo fator 1.0".*
> (TST-RO-DC-595/81 [Federação Nacional dos Bancos x Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Sergipe] - Rel. Min. Marcelo Pimentel, DJ 08.05.82, pág.)

Em Branco

FEDERAÇÃO NACIONAL DOS BANCOS

CLÁUSULA NONA-

A todos os integrantes da categoria profissional serão pagas gratificações semestrais, em valor nunca inferior a remuneração total percebida pelo empregado, ressalvadas as situações daqueles que têm direito adquirido com base mais elevadas.

Trata-se de cláusula nova para os integrantes da categoria profissional suscitante, não preexistente.

O texto proposto é de si, clarissimo. Não faz senão repetir o princípio constitucional da isonomia, com a finalidade já indicada. Temerosos que se mostrassem os empregados de acionar suas empresas com o escopo de exigir a paridade, em relação àqueles que já percebem tal vantagem, em nome deles poderia agir os Sindicatos nas condições de substitutos processuais, que se lhes confere na ação de cumprimento (modalidade de demanda judicial apenas viável, como se sabe, quando existente cláusula normativa assecuratória do direito pleiteado).

Coisa, portanto, inteiramente diversa do que até agora obtido, e, de resto, manifestamente ilegal e profundamente injusta é o que agora pretende o Sindicato suscitante.

Logo ao primeiro impacto, ao ler-se a pretensão ora postulada, se reconhece ter sido varrida do texto a intensão singela de ensejar ações diretas dos sindicatos, com o que somente se reforçava, de forma prática, a garantia do princípio isonômico. O que agora se deseja, flagrantemente, é de forma insidiosa, exasperar ainda mais o aumento postulado a título de "lucratividade".

Porque não importa se uma remuneração é paga a cada mês, ou ao cabo de cada grupo de seis meses. Será sempre remuneração e pesará sempre e do mesmo modo sobre a Folha das empresas. No caso da semestral, importa, em termos mensais, numa elevação de 16% (dezesseis por cento) dos salários. Por meio da presente pretensão, pois, se eleva para 31% (trinta e um por cento) o acréscimo postulado além dos índices previstos e fixados, oficialmente.

Demais, tem a inovação o gravíssimo incoveniente de onerar desigualmente os bancos, e não para reduzir os desníveis, senão para agravá-los de forma aguda.

Com efeito, cada empresa tem o seu regime próprio remuneratório. De uma para outra, até os níveis salariais das diversas categorias funcionais variam.

Em Branco

107
32

Gratificações e vantagens por vezes consideráveis nos contra-cheques dos empregados de uma empresa, são, frequentemente, desconhecidas pelos funcionários de outras. Como, dentro de um tal quadro, conceder uma gratificação ou vantagem, em nome da isonomia, sem estender, também, reciprocamente, todas as outras e nivelar os salários-base?

Já se vê que a pretensão, sobre implicar num acréscimo descompassado no aumento de salários, agiria contra a isonomia, em nome de uma distribuição cega e iníqua.

A rigor, para agir-se em nome da igualdade, antes de realizar tal tipo de concessão, ter-se-ia de realizar uma perícia contábil em todos os bancos, com o fim de verificar quais os que na remuneração global estão pagando menos. Ter-se-ia de, após este balanço, traçar um programa geral de nivelamento, o qual importaria em instituir, estender e redimensionar várias vantagens. Porque só para a gratificação semestral resolveu-se adotar esse tipo até hoje desconhecido de isonomia extra-empresa?

Aliás, a idéia básica que informa a pretensão sofre, como não podia deixar de ser, rejeição terminante até mesmo quando empresas pertencem a um mesmo grupo econômico (conforme o Acórdão proferido pelo Pleno do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, no Proc. TST-RO-DC-398/79).

Parece claro que nada há a respeito do ponto senão pretextos para tentar aumentos descabidos e ilegais. Não somente ilegais, data venia, senão também inconstitucionais, porquanto não se pode compelir uma empresa a pagar determinada verba salarial, quando inexiste norma federal neste sentido específico. Isto se retira claramente dos dispositivos constitucionais abaixo transcritos:

"Art. 8º - Compete à União:

.....

XVII - legislar sobre:

.....

b) direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho."

"Art. 153 - .....

§ 2º - Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei."

Em branco

108
52

Pelos motivos expostos, é que o Colendo Tribunal Superior do Trabalho, em recentes e expressivas decisões, tem rejeitado pretensões idênticas à ora contestada, consolidando o seu entendimento no teor da Súmula 191:

> "Decidindo ação coletiva ou homologando acordo nela havido, o Tribunal Superior do Trabalho exerce o Poder Normativo Constitucional, não podendo criar ou homologar condições de trabalho que o Supremo Tribunal Federal julgue iterativamente inconstitucionais."

Apenas como notícia, uma vez que a matéria já se encontra pacificada no Excelso Pretório, destaca a Federação suscitada o aresto prolatado por aquela C. Corte, em processo de Dissídio Coletivo de Natureza Econômica, ajuizado pelo Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Município do Rio de Janeiro contra o Sindicato dos Bancos do Estado do Rio de Janeiro, consoante decisão unânime da E. Segunda Turma:

> "EMENTA - Sentença Normativa. Cláusula que concede gratificações semestrais a empregados em estabelecimentos bancários.
>
> - Sua inconstitucionalidade, por ofensa ao § 1º, do artigo 142, da Constituição Federal (precedente do STF: RE 92.371. Plenário 18.08.81).
>
> Recurso extraordinário conhecido e provido."

(R.E. 94.276/RJ. Diário da Justiça de 03.07.81, pág. 6651)

E, por fim:

> "EMENTA - Sentença Normativa. Gratificação semestral concedida a empregados de estabelecimentos bancários. Cláusula inconstitucional, por ofender o disposto no § 1º do artigo 142 da Constituição Federal (RE 92.371. Plenário, 18.02.81, e RE-94.276, Segunda Turma, 26.05.81). .....
> .....
> Recurso extraordinário provido em parte, no concernente à gratificação semestral."

(R.E. 94.538-5-RJ - Diário da Justiça, de 27.11.81, às págs. 12015).

Em Branco

FEDERAÇÃO NACONAL DOS BANCOS

ÇLÁUSULA DÉCIMA-

A partir de 1º de setembro, após reajustados os salários, a gratificação de função a ser paga nas condições previstas no parágrafo segundo do artigo 224 da CLT, inclusive suvchefes, pessoal de computação e digitação, não será, inferior a 50% (cincoenta por cento) da remuneração, nela compreendida os anuênios, para uma jornada diária de trabalho de 6 (seis) horas.

Preliminarmente, se impõe a exclusão do benefício em favor do pessoal de computação e digitação, face ao que determina a Portaria nº 3.135, de 13 de junho de 1984, publicada no D.O.U. de 16/06/84, que enquadrou os exercentes daquelas atividades, como categoria diferenciada, no Grupo da Confederação Nacional dos Trabalhadores no Comércio.

De resto, meritoriamente, a pretensão não tem qualquer amparo na lei. Estabelece o § 2º do art. 224 consolidado a gratificação ora pretendida, aos exercentes das funções alí especificadas, na base de 1/3 (um terço) de salário do cargo efetivo, enquanto que a proposta, além de tentar a inclusão dos anuênios para o cálculo da verba, como se estes fossem salário do cargo efetivo, eleva, sem qualquer justificativa, a retribuição pelo exercício daquelas funções para 50% (cinquenta por cento).

E mais. Pretende o Sindicato Suscitante que a vantagem seja paga com a preservação (?) de jornada normal de 6 horas.

A característica dos beneficiados da gratificação de função é, precisamente a não aplicação do disposto no caput do artigo 224, ou seja, sujeição ao horário normal de 8 horas, como excludentes daquele horário reduzido.

Como exposto, a proposta não encerra qualquer possibilidade não só jurídica como econômica para o seu deferimento, razão porque se impõe o não acolhimento do pedido.

'Em Branco'

FEDERAÇÃO NACIONAL DOS BANCOS

CLÁUSULA DÉCIMA-PRIMEIRA - Aos empregados que exercem ou vierem a exercer a função de: Tesoureiro, Caixas e outras correlatas, serão atribuidas, sem prejuizo da jornada de 6(seis) horas, as importâncias de Cr$60.000,00 (sessente mil cruzeiros) a título de quebra de Caixa e Cr$80.000,00(oitenta mil cruzeiros) a título de "Gratificação de Caixa".

PARÁGRAFO ÚNICO - Os valores acima serão corrigidos na forma da Cláusula Terceira-Parágrafo Único e Cláusula Quarta.

A Quebra-de-Caixa, tal como definida na Convenção anterior, firmada entre as Entidades ora litigantes, representa uma concessão inovada naquele Instrumento, de caráter indenizatório, sem quaisquer das características legais de parcela salarial.

A fixação do valor de Cr$ 60.000,00, portanto, não encontra ressonância na realidade filosófica da instituição, que tem o seu alcance voltado exclusivamente ao RISCO.

Assim, fixado o valor proposto aleatoriamente, sem qualquer respaldo que o justifique, ainda mais, variável durante a vigência do presente Instrumento que se formará, a partir de 1º de março de 1985, como se representasse correção semestral com prefixação de seu índice, é ensejar, e é o que requer o Suscitado, o indeferimento da cláusula.

Admite-se, no entanto, ad-argumentandum, se assim não entender essa E. Corte, que, pelo menos seja mantida inalterada a cláusula Revisanda, nos seus precisos termos e valores, principalmente com a exclusão da expressão "e outras correlatas", como fator de, sem dúvida, controvérsias, que gerará inúmeras demandas. A vantagem é específica das funções de Caixa e Tesoureiro, não havendo razão para estender a "outras correlatas".

O comissionamento, por sua vez, através de gratificação de função de bancários, nos termos, inclusive, do § 2º do art. 224, da CLT, é uma liberalidade e uma peculiaridade da atividade econômica, consagrada em lei. Se fosse uma simples gratificação de função, a lei não precisaria distinguir. Trata-se, aí, de um comissionamento que acarreta o trabalho em jornada de oito horas, tanto que abre exceção ao caput do art. 224, que fixa em seis horas a jornada do bancário. Pode-se não gostar da lei, mas esta é a sua finalidade e este o único sentido razoável, de seu texto: um trabalho extraordinário resolúvel, porisso inalcançável pela "habitualidade" de que trata a Súmula 76: aliás este o sentido também da Súmula 166.

Em Branco

De duas, uma : ou a função é enquadrável no art. 224, § 2º, da CLT, ou não. Se é, então não cabe a ressalva para atribuir aos exercentes das funções enumeradas no pedido a gratificação de função. Se não é, a atribuição da Gratificação de Função aos exercentes daquelas funções ofende literalmente este preceito, pois tal gratificação está destinada aos cargos que desfrutam da especial confiança peculiar a certos cargos bancários. Se se quizer afirmar que, na atividade bancária, todos os empregados precisam gozar de especial confiança, então o argumento prova a favor dos Bancos: todos poderiam estar enquadrados no art. 224, § 2º, da CLT, nos termos das Súmulas 109 e 166.

Atribuída uma gratificação a funções enquadradas no art. 224, § 2º da CLT, elas necessariamente se submetem ao disposto nas Súmulas 109 e 166. O que nos leva a concluir que a exceção aberta aos Caixas, Executivos ou não, pela Súmula 102 é ilegal e inconstitucional; e muito mais o é a presente cláusula, que impõe aos Bancos uma gratificação a determinados cargos que o próprio Tribunal não considera enquadrável no art. 224 § 2º, da CLT. Gratificação sem fundamento legal, portanto, constituindo, ademais, aumento disfarçado e discriminatório em favor de determinados empregados, com violação da Lei 6.708/79 e dos arts. 142, § 1º, 153, §§ 1º, 2º e 3º, e 165 XVII, da Constituição, eis que, na verdade, se está criando um salário profissional, mediante acréscimo não autorizado em lei mas vedado pela legislação de política salarial em vigor, e criando discriminação injusta entre os bancários, em favor de uma profissão.

Restou provado, afinal, a total impossibilidade jurídica, constitucional, de ser atribuída Gratificação de Função a exercentes de cargos que não justifiquem, pela, inclusive, sua própria natureza, tal vantagem, como ao Caixa.

Na hipótese de predominância do entendimento de que determinadas funções seriam incompatíveis com o enquadramento no parágrafo segundo, do artigo 224 da Consolidação das Leis do Trabalho, obviamente, não há que se falar na gratificação das Leis do Trabalho, obviamente, não há que se falar na gratificação de função nele prevista.

Quanto ao in fine, aplica-se-lhe o princípio do "acessório segue o principal". Comprovada a impossibilidade da concessão do principal não há o que se falar em reajuste do inexistente.

Em Branco

FEDERAÇÃO NACIONAL DOS BANCOS

CLÁUSULA DÉCIMA-SEGUNDA-

O empregado que trabalhar após às 19:00 horas, terá um acréscimo de 50 (cincoenta por cento) sobre a ' hora diurna.

O pedido configura majoração do adicional noturno, cujo disciplinamento sobre tal trabalho é previsto na Seção IV, do Capítulo II, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Assim sendo, a reivindicação peca por falta de suporte legal, em todos os sentidos pelos quais se analise a questão postulada.

O horário disposto no pedido não está em consonância com o do § 2º, do art. 73, consolidado, não podendo ser, para os efeitos a que se propõe, considerado como noturno.

O adicional, por sua vez, reivindicado, de 50% (cinquenta por cento), está injustificavelmente além do legal, que da ordem de 20% (vinte por cento), como determina o art. 73 da CLT.

Pelo exposto, por não guardar o pedido eqüidistância com o que prevê a legislação vigente, é de ser imposto o seu indeferimento.

Em Branco

FEDERAÇÃO NACIONAL DOS BANCOS

CLÁUSULA DÉCIMA - TERCEIRA - Aos empregados em estabelecimentos bancários, fica assegurado a título de ajuda de alimentação, a importância de Cr$3.000,00 (três mil cruzeiros) por dia efetivamente trabalhado, inclusive aos que percebem a gratificação do § 2º do artigo nº 224 da CLT.

PARÁGRAFO ÚNICO - O valor acima será reajustado na forma da cláusula Terceira-Parágrafo Único e Cláusula Quarta.

De se notar que a atribuição de uma ajuda de custo para alimentação constitui um incompreensível privilégio da classe bancária. Em todas as demais categorias, até as mais necessitadas, as despesas com alimentação, durante a prorrogação, são do empregado. O bancário não têm, por si, nenhuma razão para merecer tal privilégio em relação aos demais trabalhadores. O que é suficiente para demonstar que não estamos tratando de condição especial de trabalho, mas de uma discriminação entre trabalhadores, que atenta contra o disposto nos art. 153, § 1º e 165 XVII, da Constituição. Repetimos que não é possível dar privilégios aos trabalhadores apenas porque eles são necessitados: a prevalecer tal princípio, cláusula alguma seria denegada, em dissídio coletivo. A cláusula, na verdade, deve ser excluída.

A vantagem, se constante do instrumento revisando, obedeceu o princípio da concessão por liberalidade, via Convenção Coletiva de Trabalho, vedada a sua imposição por Sentença Normativa .

Demais, o valor ora proposto, em confronto com o vigente no referido documento desfigura, sem embargos, o alcance da verba, estimado e aleatoriamente, sem qualquer fundamento jurídico, social ou econômico.

Por outro lado, em se considerando valor não salarial, como a presente ajuda, enquadrada no art. 457, § 2º consolidado, torna-se injurídica a sua correção automática, como proposta.

Sendo a vantagem específica de negociação coletiva, resta sujeita à revisão, exclusivamente, na data base, da categoria profissional , se possível e aceitável pela categoria suscitada, via nova Convenção.

Outrossim, se impõe o indeferimento do pedido como formulado.

Em Branco

114
59
A

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA -

Os bancos pagarão aos empregados que tenham filhos até 04 (quatro)anos de idade, mensalmente, o equivalente a 2 (dois) valores de referência regional, para cada filho, para despesas com internamento em creches ou entidades congêneres de sua livre escolha, independentemente de comprovação de despesas.

A matéria contida na presente proposta já é regularmente disciplinada por Lei, haja vista o disposto no art. 389, parágrafo 2º da CLT e Portaria Min. nº 1, de 15/01/69.

Ademais, a cláusula apresenta uma flagrante impropriedade, uma vez que faz alusão "aos seus empregados", estes de forma genérica, homens e mulheres, indiscriminadamente, o que é específico da bancária, in casu.

Os representados pela Suscitada vêm cumprindo, sem contestação, concessa venia, o disposto na legislação vigente sobre a matéria, não se admitindo o acolhimento da presente pretensão, até por impertinência diante do processo que ora se contesta.

Ademais, a proposta é limitada a uma única alternativa, enquanto a lei e a Portaria oferecem às empresas outras opções que, igualmente, asseguram a proteção à maternidade, com relação às suas empregadas.

Na Convenção anterior, as partes ajustaram uma forma de atendimento aos interesses das empregadas integrantes da categoria profissional suscitante, só passível de revisão via Convenção outra ou Acordo Coletivo, nunca a sua imposição por Sentença Normativa, sob pena de extravasar o E. Tribunal o seu Poder Normativo.

Naquele ajuste os empregadores se comprometeram a reembolsar as despesas efetuadas pelas suas empregadas, desde que comprovadas, até o limite mensal de um valor referência.

E mais. A vantagem concedida vincula, ainda, à idade máxima do filho internado em creche, até 18 meses, como também, ao atendimento das exigências legais.

Por todas as razões expendidas, espera a Suscitada o indeferimento do pedido, como formulado. Se assim não entender esse E. Tribunal, pelo menos, mantenha o ajustado na Convenção anterior, sem qualquer alteração.

116

[Em Branco]

FEDERAÇÃO NACIONAL DOS BANCOS

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA -

Os bancos pagarão indenização em favor do empregado, ou de seus dependentes legais, no caso de morte ou invalidez permanente em virtude de assalto, consumado ou não, na importância de Cr$30.000.000,00 (trinta milhões de cruzeiros).

Embora se trate de imposição de responsabilidade complementar à da previdência social, que não tem amparo em lei (ninguém é obrigado a instituir a previdência complementar e esta, nos termos da Lei 6.435/77, art. 1º, pode contar com a contribuição dos empregados para esse fim), os bancos têm aceito essa responsabilidade, dentro de certos limites. Mas, uma vez aceita, isto não é motivo para que se pleiteie, a todo ano majoração de seu valor, que vai além da simples correção monetária. Majoração, aliás, inteiramente desfundamentada.

Em diferentes dissídios, a cláusula vem recebendo diferentes conformações, gerando perplexidade ora se fala no risco de assalto, ora no de acidente, ora no de simples transporte de numerário. Na verdade, o risco, se realmente existe, é o de morte ou invalidez em virtude de assalto, pois, quanto às demais causas de invalidez ou morte, não são específicas da categoria: aliás, nem mesmo o assalto o é hoje, donde a insubsistência da cláusula. Não é justo que um risco a que está exposta hoje, constantemente, toda a sociedade, seja imputado à responsabilidade dos Bancos, exclusivamente.

Também sob outro ângulo falta uniformidade as cláusulas de dissídio coletivo: ora se fala em indenização ou seguro, ora em "segurança". Na verdade, para o risco de invalidez ou morte decorrente de assalto, o que caberia é uma indenização ou, alternativamente, o seguro correspondente.

Pelos fundamentos, requer o Suscitado o indeferimento da pretensão.

Em Branco

FEDERAÇÃO NACIONAL DOS BANCOS

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA -

Gozará de estabilidade provisória a empregada gestante, até 1 (hum) ano após o término da licença maternidade concedida pelo INPS, sendo vedada a concessão de aviso prévio, pelo Banco, neste período.

Inteiramente, data venia, injustificável a pretensão, uma vez que a Consolidação das Leis do Trabalho, em sua Seção V, capítulo III, já consagra a proteção à maternidade, abrangente a todas as classes trabalhadoras, de forma uniforme, evitando deste modo discriminações indesejáveis entre as categorias profissionais.

A cláusula, tal como postulada, representa a mencionada discriminação, tornando-a fator de privilégio para as empregadas bancárias, o que é inaceitável, inclusive sob o aspecto social.

Dessa forma, o que requer a Suscitada é o indeferimento da cláusula ou, pelo menos, se assim entender essa. E. Corte, seja o pedido ajustado a iterativa jurisprudência do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, reproduzida em cláusula convencionada no instrumento normativo ora revisando, estabelecendo o prazo de 60 dias, para a estabilidade provisória da gestante, após a sua licença a que o art.392 da CLT, a partir da comprovação da gravidez.

Em Branco

62.
A
117

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA -

Gozará de estabilidade provisória, por 1 (hum) ano, após ter recebido alta, quem, por doença ou acidente tenha ficado afastado do trabalho por tempo igual ou superior a 30 (trinta) dias, sendo vedada a concessão de aviso prévio neste período.

A teor da Súmula nº 190, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, à cláusula se impõe o indeferimento.

Com efeito, a matéria já iterativamente julgada pela Excelsa Corte de Justiça, tem merecido unânime repúdio.

Recentemente, merecendo, nesta oportunidade, destaque, decidiu a 2ª Turma, daquele Excelso Pretório, nos autos do R.E. 100.837-7-RS em que foi Relator, o ilustre Ministro Aldir Passarinho, publicado no D.J. de 16 de março de 1984, às págs. 3450, cuja Ementa se transcreve, abaixo, o que retrata aquele entendimento.

" EMENTA: - *Trabalhista. Dissídio coletivo. Horas extras: majoração dos percentuais. Estabilidade temporária: acidentado no trabalho. Descabimento.*

Tem entendido o Supremo Tribunal Federal ser comportável a fixação, no dissídio coletivo do trabalho, de majoração do percentual fixado em lei, para remuneração de horas suplementares e de horas extraordinárias.

Incabível, porém, por falta de suporte legal, a concessão de estabilidade temporária ao empregado acidentado em serviço, após sua volta à atividade."

119

En Blanco

63
A
118

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA -

Quando exigido pelo empregador, será por ele fornecido o uniforme do empregado, gratuitamente.

Sem sombra de dúvida, quando o uniforme for exigido pelo empregador, sobre este recairá, naturalmente, ônus quando ao seu fornecimento.

Na hipótese, deverão ser entretanto estabelecidos critérios quanto ao seu fornecimento, no que diz respeito ao número de utilização como também a forma em que se processará a devolução no caso de rescisão de contrato antes do término previsto para utilização do referido uniforme.

Em Branco

64

119

CLÁUSULA DÉCIMA-NONA-

Não será de responsabilidade do empregado a multa' aplicada por irrgularidade em cheques e outros papéis apresentados à compensação.

A matéria contida na presente proposta se nos afigura de impossível acolhimento, dado, inclusive, o caráter coletivo que envolve a presente demanda. A hipótese compele ao Julgador conhecimento de mérito de cada caso de per si, por via de dissídio individual.

A próprio pedido enseja esse entendimento, uma vez que o seu objeto decorre de "irregularidade", encarecendo , portanto, de aferição dolo ou culpa do infrator.

Como demonstrado, o assunto resta adstrito ao princípio da responsabilidade, só possível de ser analisado e julgado através de dissídio individual,cujo instituto,razão da sua essência jurídica não se comporta dentro de processo coletivo.

Impõe-se, assim, o indeferimento da cláusula.

Em Branco

65
A
120
00

CLÁUSULA VIGÉSIMA-

No caso do pedido de demissão ou dispensa, independentemente do tempo de serviço prestado pelo empregado, o Banco se apresentará para homologação, no Sindicato profissional, no prazo máximo de 10(dez) dias corridos, contados a partir do efetivo desligamento, sob pena de pagamento dos salários correspondentes aos dias de atraso, contados desde a data do desligamento do empregador.

A matéria é regulada por lei, inadmitindo-se, portanto, a sua apreciação pelo Judiciário Trabalhista, via processo de Dissídio Coletivo.

A pretensão do suscitante envolve a retirada do que a lei outorga à Justiça do Trabalho, ou seja, a competência de homologar rescisões de contratos de trabalho, transferindo tal ato, com exclusividade, para o Sindicato postulante.

Demais, reduz o prazo concessivo legal para 10 (dez) dias, consideravelmente exíguo para ao que se propõe, como norma, maxime para as empresas que têm as suas Casas Matrizes fora do Estado, base territorial do Sindicato Suscitante, onde estão centralizados os Setores de Pessoal e Recursos Humanos.

Não há justificativa para que seja alterada a legislação sobre a matéria, até porque prevendo sanções para os inadimplentes a lei assegura o direito dos empregados atingidos pelo objeto da presente reivindicação, tornando esta merecedora de exclusão do feito, como ora requer a Suscitada.

Em Branco

FEDERAÇÃO NACIONAL DOS BANCOS

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA -

Quando o empregado estiver licenciado pela Previdência Social em gozo de auxílio-doença, será de responsabilidade do empregador o pagamento dos prêmios de seguro que estiverem sendo descontados em folha de pagamento.

O pedido envolve matéria, irrespondivelmente, estranha ao processo de Dissídio Coletivo.

Trata-se de questão ligada à Previdência Social, o que conduz a inequívoca incompetência da Justiça do Trabalho, quanto à sua apreciação.

Além de pretender que esse Egrégio Tribunal legisle sobre matéria previdenciária, procura, injustificada e ilegalmente, o Sindicato Autor transferir ao empregador o ônus do pagamento que é do exclusivo encargo do empregador.

Aos integrantes da categoria econômica representados pela Federação suscitada a legislação vigente sobre matéria previdenciária já obriga a pesados ônus, em favor dos seus empregados, não se considerando suportáveis acréscimos àquelas despesas.

Ademais, a criação de vantagens não previstas em lei, no setor previdenciário, ao encargo das empresas, só poderia advir através de lei nova, nunca via processo de Dissídio Coletivo de Natureza Econômica.

Pelo expendido, razão assiste à Suscitada ao requerer, como o faz, a imposição do indeferimento da cláusula.

Em Branco

67
122

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA -

Ao empregado admitido, promovido ou comissionado, para exercer, em substituição, função de outro, será garantido o salário igual ao do substituído, excluídas as vantagens de caráter pessoal.

O pedido não se encontra em consonância ao que preceitua ao ítem IX, número 2, da Instrução Normativa número 1, do Colendo TST.

Em razão como se nos apresenta, da divergência daquela norma, se impõe o indeferimento da postulação.

Na oportunidade, ressalte-se o destaque do teor daquela disposição normativa, objetivando demonstrar a total distorção pretendida pelo Sindicato Autor, a medida em que postula a presente vantagem à sua categoria profissional:

"2 - *admitido empregado para a função de outro dispensado sem justa causa, será garantido àquele salário igual ao do empregado de menor salário na função sem considerar vantagens pessoais;*"

A, portanto, prevalecer a regra contida no pedido, estaria sendo violado o disposto no número seguinte, àquele item daquela Instrução, considerando salário igual ao substituto, na hipótese do demitido perceber salário superior aos demais empregados:

"3 - *não poderá o empregado mais novo na empresa perceber salário superior ao mais antigo na mesma função;*"

Diante do exposto, reitera a Federação suscitada a expectativa do indeferimento da pretensão ora contestada.

Em Branco

~~68~~ A

123

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - É vedada, nos estabelecimentos de crédito, a pactuação prévia e habitual da prorrogação da jornada de trabalho;

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - No caso de prorrogação, em horas excedentes de 06 (seis) por jornada, terão acréscimo de 100% (cem por cento) em relação a hora normal;

Por manifesta conexão, as duas cláusulas serão examinadas, em conjunto, e as considerações expendidas servirão a ambas.

Previamente, o Sindicato Suscitado, pelas razões que se seguirão, requer o indeferimento das propostas sob exame.

A Egrégia Justiça do Trabalho, ao apreciar a matéria objeto das cláusulas ora contestadas tem refletido mobilíssimas intenções; todavia, "datassima venia", divorciadas de realidades que ora são trazidas à sua superior apreciação.

De ressalvar-se, inicialmente, que não há pactuação prévia de prorrogação de jornada de trabalho. Prestam-no, exclusivamente, os que assim preferirem, com o que têm oportunidade de, pelo seu trabalho honesto, aumentarem as suas receitas particulares mediante a remuneração das horas assim trabalhadas, raramente excedentes de duas, e sempre acrescidas dos percentuais legalmente previsto.

Em Branco

69
4
124

Ademais, sabe-se serem, relativamente às demais profissões, as mais favoráveis, do ponto de vista de higiene do trabalho, as condições em que é prestado o serviço da laboriosa categoria profissional suscitante.

Realmente, ao tempo em que instituída a jornada de seis horas (Dec. 23.322 de 03-11-1933), o trabalho do bancário ora prestado em condições completamente diferentes das de hoje, a começar pelo ambiente: paredes geralmente revestidas de madeira escura, austeras(mais tristes): os bancários tinham imagem física bem caracteristica: pala verde a proteger os olhos, para que a luz forte e direta não os incomodasse, uma vez que a contabilidade do movimento era feita a bico de pena, em grossos livros, uma folha para cada cliente, nela se lançando - operação por operação -- data, histórico, valor a débito ou crédito, novo saldo e cálculo dos números para a contagem dos lucros pelo método hamburguês. Ar sisudo. Que contraste com o trabalho de hoje, em ambiente claros e arejados, na maioria com ar condicionado, escrituração manual completamente substituída por máquina elétricas ou eletrônicas. Ambiente pessoal descontraído! Em verdade, a realidade hoje é bem outra, quando comparada àquelas idos dos anos trinta.

E, tanto assim é, que pelo menos 80% dos empregados em estabelecimentos de crédito praticam e querem continuar praticando as suas horas extras, recebendo a correspondente remuneração com os acréscimos legais.

Basta recordar que, não distante, o Banco do Brasil resolveu suprimir a prática de horas extraordinárias e seu funcionalismo logo se manifestou contrariamente à medida, inclusive publicando nota no Jornal do Brasil assinada, em solidariedade, por quase todos os Sindicatos de Bancários do País.

Por aí se vê que a jornada de 6 horas, impostas aos empregadores por decreto de 1933 é favor a que seus próprios, os bancários, admitem seja habitualmente acrescido de duas horas,que, razoavelmente, não haverá nenhuma contrariedade de fato os princi

Em Branco

70
A
125
0

pios de higiene de trabalho, porquanto de oito horas é a jornada na grande maioria das demais categorias profissionais, que sabidamente não desfrutem das mesmas condições dos empregados em estabelecimentos bancários.

Dizer-se que os bancários prorrogam a jornada porque seus salários seriam insuficientes é, "data venia", incidir em erro - quando confrontada sua remuneração com a das demais categorias; mesmo no Banco do Brasil, onde a média salarial é relativamente alta, seu funcionalismo preferiu continuar praticando horas extras simplesmente em obediência à natural vocação humana de melhorar cada vez mais o seu nível de ganho.

Ora bem. O alto percentual de empregados em estabelecimentos de crédito e que desejam praticar horas extras releva o óbvio: não há comprometimento à saúde pelo trabalho de oito horas (a jornada legal e mais duas de prorrogação ...remuneradas com os acréscimo legais).

Tal circunstância por certo não terá escapado ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho de Minas Gerais, quando inaugurou a indexação das horas extras em 100% de hora normal, porquanto o fez com a expressa intenção de concorrer para minimizar a atual crise de empregos: cada três bancários que trabalham duas horas extras por dia impedem uma pessoa de empregar-se nos estabelecimentos de crédito.

Dessarte, o explicitado e exclusivo escopo da pioneira decisão do Egrégio Tribunal laborista mineiro foi o de minimizar o problema do desemprego, tanto que espressamente ressalvou o caráter transitório da violenta sobretaxação da hora extraordinária, enfatizando.

> "... a possibilidade de vir a ser alterada no futuro, falar não havendo em "conquista" propriamente dita"(confira-se a decisão regional acostada - cláus.23a.).

Em Branco

~~71~~
126

Induvidosamente, o Egrégio Tribunal do Trabalho da 3a. Região entendeu que através dessa exagerada elevação da paga da hora extraordinária estaria concorrendo para amenizar o problema do desemprego, vale dizer, estaria atingindo "o fim social e a exigência do bem comum" a que deve o Juiz atender na aplicação da norma jurídica".
(Lei de Introdução ao Cod.Civil, art.5º).

No entanto, é do geral conhecimento que na sua quase totalidade a incidência de horas extras recai nas 1a. e 2a.horas suplementares. Muito rara é a ocorrência de trabalho na 3a.; e mais rara ainda, rarissima, na 4a. hora.

Dessarte, a finalidade de minimizar o problema do desemprego teria como beneficiários plausíveis, no setor, os desempregados que se propusessem a trabalhar apenas duas horas por dia, com remuneração proporcional a esse período. Por aí, já se manifesta mui pouco provável a existência de pessoas que se dispusessem a ter um "emprego" cuja remuneração, se única, seria incapaz de bastar às suas mínimas necessidades, a não ser que desse fizessem um segundo emprego. Mas, aí, essas pessoas não estariam resolvendo o problema do desemprego:estariam, afinal, prestando o seu trabalho num segundo emprego, até mesmo em condições financeiras obviamente mais favoráveis, do ponto de vista empresarial, porque não haveria a obrigação de pagar a essas pessoas o acréscimo legal correspondente às horas extraordinárias.

Acrescente-se a isso a dificuldade, senão a impossibilidade operacional de se fazer com que essas pessoas que irão trabalhar duas horas suplementares prosseguissem na execução das tarefas que vinham sendo, num mesmo dia e até ali,desempenhadas por quem já viesse trabalhando no horário normal. Se,em outros setores, essa desfavorável circunstância já seria relevante, imagina-se os atrasos e confusões que geraria na atividade peculiar das Instituições financeiras, onde rapidez e segurança são requisitos mínimos indispensáveis.

128

Em Branco

127 79 A

Tanto já basta para demonstrar haver o douto Acórdão regional errado o alvo quando, ao fixar em 100% o mínimo de acréscimo de remuneração por hora extra no setor, pretendeu contribuir para a minimização do problema do desemprego.

De fato, o verdadeiro "fim social e exigência do bem comum" teria sido, ao revés, atingido se um razoável acréscimo, em percentagens proporcionais ao número de horas extraordinariamente trabalhadas, viesse beneficiar as próprias pessoas que prorrogassem as duas jornadas. Faça-se um plebiscito entre os empregados em instituições financeiras e ver-se-á que raros, muito raros, serão os que recusarão a oportunidade de, pelo trabalho, aumentarem o seu poder aquisitivo.

Quando a lei trabalhista estabelece um mínimo de 20% de acréscimo na remuneração da hora extra, fica à evidência que o gradual aumento desse percentual se dará na razão direta não só do número efetivo de horas extraordinàriamente trabalhadas, como também -- e principalmente -- das condições mais, ou menos, penosas em que esse trabalho seja prestado. Quem conhece, hoje, o já mencionado conforto oferecido no ambiente de trabalho das instituições financeiras, bem assim os modernos processos tecnológicos que auxiliam o desempenho desse trabalho, logo arredará para longe a possibilidade de existência de qualquer condição penosa.

Recorde-se que para outras profissões nas quais as condições de trabalho são efetiva e reconhecidamente penosas--como a dos motoristas, por exemplo -- o adicional de horas extras que tem sido pedido e fixado representa a metade do ora pretendido.

Roga-se, ainda, a valiosa atenção desse Egrégio Tribunal para a circunstância jurídica de que a prorrogação da jornada de trabalho, seja por motivo de força maior, seja para atender a realização ou conclusão de serviços inadiáveis ou cuja inexecução possa acarretar manifesto prejuízo, está ao abrigo do art.61 e seus §§ 1º e 2º da legislação obreira consolidada.

Em Branco

128 73 ∞ A

Assim, aquela exagerada e violenta e inconstitucional fixação do limite percentual mínimo devido por hora de trabalho extraordinário não teve por finalidade, como se viu, aumentar a remuneração daqueles que prorroguem a jornada. Ao contrário, sua expressa e nobre intenção foi a de contribuir para minimizar o desemprego, objetivo que entretanto se demonstrou não alcançável pela medida.

A lideranças sindicais, provavelmente, se recusam a nesses termos.expor o problema para a sua categoria, ao receio de que estariam renunciando à jornada de seis horas, quando na verdade essa jornada legal permanece íntegra, tanto assim que a 7a. e 8a. horas são cosideradas extraordinárias. Comecem os estabelecimentos de crédito, no exercício de legítimo direito seu, a contratar horistas para o atendimento de suas reais necessidades e a categoria bancária imediatamente manifestará de público o espaço que, nesse ponto, a separa de suas lideranças.

De outra parte, à egrégia Justiça do Trabalho -- com todo o respeito -- ainda não teria sido oferecida a oportunidade de apreciar o problema sob esses ângulos, pois que o restabelecimento das sobre-taxas legais afinal viria atender desejo que a categoria profissional mantém veladamente, mas que é capaz de exteriorizar com veemência inequívoca tão logo surjam episódios como o do Banco do Brasil, há pouco referido.

A ilegalidade de tal cláusula é flagrante. Diante do que dispõe o art.59 da CLT, mesmo os bancários estão sob a égide das normas gerais sobre duração normal do trabalho, para a prorrogação de 2 horas diárias. E o adicional a ser fixado, só poderá ser legal, sempre que igual ou superior a 20%.

O ilustre Ministro Rafael Mayer, quando na titularidade da Consulta Geral da República, já opinara no seguinte sentido:

"Não tem caráter de ilegalidade, posto que facul-

Em Branco

729 74
f 4

tada no art.225 da CLT, com reserva da autonomia contratual, a prorrogação em carater habitual,da jornada normal dos bancários, de seis para oito horas diárias, precedendo acordo escrito..." (Parecer 7859/78, DOU 21.12.78, págs.19931 e segs.)

Ora, a prorrogação não tem por fim explorar as forças físicas e intelectuais do trabalhador, porque já é sabido que, ao iniciar-se a prorrogação, o trabalhador já não produz como no início da jornada. Se não pensasse assim, o próprio legislador teria banido a prorrogação. Mas a prorrogação atende a necessidades de produção que não possam ser alcançadas com a expansão do quadro de empregados, seja por limitação do número de máquinas, equipamentos, etc, seja por limitação do próprio espaço físico, quando a limitação não decorra da falta de trabalhadores especializados. Se há algum problema na prorrogação por causa do consentimento do empregado (teoria da coação presumida, por exemplo), cabe ao legislador, e não à Justiça do Trabalho, eliminar o acordo individual de prorrogação. Até porque, se a prorrogação é um mal (que a Justiça do Trabalho detectou mas o Poder Legislativo não), excluir dela os bancários é violar o princípio da igualdade (art.153,§ 1º, da Constituição), pois o que tem por fundamento uma necessidade geral dos trabalhadores não pode fundamentar norma especial de categoria.

O controle da economia pertence, também, à lei e aos órgãos do Poder Executivo, não só a magistratura do trabalho. Daí as limitações legais ao exercício do poder normativo da Justiça do Trabalho: esta não pode deferir aos empregados tudo que considere "justo" em termos de justiça social,operando, "à outrance", uma redistribuição da riqueza. Esta há de realizar-se nos limites da lei e das decisões das autoridades que comandam a economia, para que não se comprometa a economia global da Nação, com uma aceleração não prevista das transformações sociais e econômicas.

Em Branco

130 75
9º A

Não se pode olvidar que, com o advento da Constituição de 1946, foi integrada a Justiça do Trabalho no Poder Judiciário, limitada sua atuação aos casos especificados em lei (art. 123, § 2º da Constituição de 1946). Com o afastamento dos Sindicatos da estrutura do Estado, a política social ficou sob a responsabilidade do Poder Executivo, razão de não mais ser reconhecida à Justiça do Trabalho, "poder normativo" e sim um poder arbitral, nos limites da lei ordinária.

.É da máxima importância, no que se refere a realização de horário extraordinário, o ambiente onde as atividades são desenvolvidas. E, neste ponto, cremos não haver dúvidas, ter a classe bancária ambiente favorável do ponto de vista da higiene do trabalho.

Em Branco

131
P 76
A

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - Quando o empregado estiver licenciado pela Previdência Social, em gozo de auxílio-doença, será assegurado o pagamento, pelo empregador, da diferença apurada entre o valor da remuneração e o valor do benefício atribuído ao empregado.

A matéria é exclusiva do Campo Previdenciário, refugindo, portanto ao alcance da Justiça do Trabalho. Para a Previdência, em favor dos seus empregados, a empresa já é suficientemente onerada pela legislação pertinente, sendo injusta e ilegal a extensão daqueles já suportados pelo empregador.

Em Branco

132
077
A

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - Fica proibida a contratação, pelos estabelecimentos de crédito de qualquer serviço ou tarefa, por meio de locadoras de mão-de-obra, banco de serviços ou assemelhados.

A pretensão como formulada é inadmissível data venia, pelo caráter subjetivo que envolve.

Caberia, data venia, quanto a presente proposta, uma preliminar de Ilegitimidade de Parte, com relação ao Suscitante.

Com efeito, o Suscitante, via Dissídio Coletivo, pugna por condições em favor de outras categorias profissionais, diferenciadas.

Procura, através da cláusula, proibir que outras categorias profissionais diferenciadas prestem serviços aos Bancos. Esta prestação é perfeitamente legal, e dentro do campo social altamente relevante, na hora em que há um clamor geral por parte da sociedade, no sentido de se elevar um número de mão-de-obra, a fim de minimizar o espectro do desemprego.

A aludida contratação, a sua legalidade, é reconhecida através da farta e iterativa jurisprudência do nosso Tribunal Maior trabalhista, entendendo que a categoria profissional diferenciada do empregado o acompanha onde quer que preste o seu servico, sendo por derradeiro, irrelevante a atividade predominante da empresa empregadora.

A cláusula, incompreensivelmente, procura proibir o que a Lei expressamente permite. É a subversão na hierarquia das Leis, o que conduz aos doutos Julgadores à inevitável exclusão da cláusula, razão do seu indeferimento.

134

En Blanco

133 RR
d 4

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - É vedada a contratação de estagiários com salário inferior ao previsto nesta Convenção Coletiva de Trabalho. Estendendo-se esta disposição, também, aos menores aprendizes.

A matéria é de ordem legal.

A contratação de estagiários é prevista em lei, que, em razão da sua própria condição prestação de "estagio" prevê prerrogativas que lhe são inerentes, não podendo ser confundidas com o contrato normal.

Também, nas mesmas condições os menores aprendizes, razão porque se impõe o indeferimento da pretensão por, inclusive, contrariar a lei.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - Ao Delegado Sindical, eleito por voto direto e secreto, à razão de 1(hum) por Agência ou Departamento, é assegurada a estabilidade no emprego, em idênticas condições às asseguradas aos dirigentes sindicais.

A figura do "delegado sindical" é estranha em nossa legislação como pretendido pelo Sindicato Autor. Para, portanto, lhe ser assegurado algum pretenso direito, é necessária sua existência legal.

É, assim, matéria para ser apreciada pelo legislativo, posto da sua exclusiva competência. Dessa forma, torna-se impossível juridicamente o seu deferimento via processo de Dissídio Coletivo, razão por que se propõe o seu indeferimento.

Em Branco

134 79

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - É garantido ao empregado estudante o abono de sua falta ao trabalho, quando da prestação de exames escolares inclusive vestibular ao ensino superior.

A matéria não mais merece maiores considerações, face ao que dispõe a iterativa jurisprudência dos nossos Tribunais Trabalhistas, no sentido de o reconhecimento da manifesta inconstitucionalidade do pedido, razão, inclusive, dos unânimes pronunciamentos do Excelso Pretório, a respeito.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - Os bancos garantirão o emprego, vantagem salarial e treinamento aos funcionários que venham a ser atingidos por automação implantada em agência ou seção.

PARÁGRAFO ÚNICO - Serão criadas comissões paritárias de tecnologia onde todos os aspectos que interferem na vida do trabalhador, como resultado da inovação técnica, serão estudados e resolvidos.

O pedido do Sindicato A. não merece acolhimento, até porque, injustificadamente, pretende interferir no poder de comando da empresa.

O remanejamento dos empregados, pelos mais diversos fatores, é da exclusiva competência da Administração da empresa.

Muito menos, à Justiça do Trabalho, via processo de Dissídio Coletivo, está ao seu alcance a ingerência sobre a assecuratória de emprego ao trabalhador atingido por medida meramente administrativa, consoante esquematização da área de Pessoal da empresa.

Uma vez, por fim, sem amparo legal a pretensão, se impõe o seu indeferimento.

136

Em Branco

135 80 A

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - A jornada diária de 06 (seis) horas deve ser organizada, de modo à assegurar o horário para refeições entre 11:00 e 14:00 horas para almoço e 19 e 22:00 horas para o jantar.

A matéria, quanto aos intervalos durante a jornada normal de trabalho, in casu, do bancário (de ambos os sexos) é prevista em lei, não havendo, portanto, justificável razão para se incluir tal assunto em cláusula normativa.

Na hipótese, há que ser respeitado o princípio da hierarquia das leis, prevalecendo, a disposição legal sobre a normativa quando em conflito.

O horário do bancário é tradicionalíssimo elaborado com observância dos interesses das partes, envolvidas, tal como o horário de funcionamento das respectivas empresas: empregado, empregador e público.

Há efetiva e excepcionalmente, horários que fogem à regra, em inexpressiva minoria dentro do contexto global pertinente à questão ora discutida, sujeitando-se, as hipóteses, a um prévio entendimento bi-lateral entre empregado e empregador.

Muitas vezes, sem dúvida, é da própria conveniência do bancário a prestação da sua jornada um horário especial, o que, de certo, a norma por sentença não pode coibir.

Comprovada, por fim, a impossibilidade de acolhimento do pedido, se impõe o seu indeferimento.

137

Em Branco

136 87

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - Será paga ajuda-transporte, para todos os empregados, no importe de Cr$ 500,00 por dia trabalhado.

PARÁGRAFO ÚNICO - Aos empregados que trabalharem após às 22 horas os bancos pagarão ajuda-transporte no valor de Cr$ 1.000,00 (hum mil cruzeiros) por dia trabalhado.

A pretensão dos Sindicatos Suscitantes, diante da presente cláusula, representa um indisfarçável aumento salarial, sob a "capa" de ajuda de transporte, o que já é demais suficiente para se lhe impor o indeferimento.

Além do mais, a própria CLT em seu artigo 76, conceituando o salário mínimo, dispõe que o mesmo é a contraprestação mínima devida ao trabalhador pelo empregador, capaz de suprir as necessidades normais de alimentação, habitação, vestuário, higiene e transporte.

Em se tratando de imposição de pagamento ao empregador da verba sem lei que a defina, torna a reivindicação, inclusive, inconstitucional.

A matéria examinada pelo Excelso Pretório, consoante julgado unânime da sua E. 2a. Turma, nos autos do processo RE. 99.996-5 - SP, publicado no D.J., de 01.07.83, pág. 1003, mereceu a seguinte Ementa:

"EMENTA - Justiça do Trabalho. Dissídio Coletivo. Piso Salarial. Ajuda de Transporte.

- Não havendo previsão legal em que se fundamentem cláusulas relativas a piso salarial e a ajuda de transporte, ofendem essas estipulações o artigo 142 § 1º, da Constituição Federal. Precedentes do S.T.F.
Recurso extraordinário conhecido e provido".

Em Branco

137 82 e A

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - Será paga aos empregados que trabalharem no serviço de Compensação e Investigadores de Cadastro, importância equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) da remuneração mensal.

O pedido não contem qualquer embasamento de fato e de direito.

O Sindicato Autor apenas postula o pagamento de uma importância, sem dizer o porque e para qual finalidade.

Quer uma importância adicional de 25% da remuneração para os empregados que trabalham no serviço de compensação e investigadores de cadastro, verba esta injustificada e com a qual o Suscitado não concorda.

Sem dúvida está e mais uma forma velada de pretender majoração salarial, impondo aos Bancos, como nas demais cláusulas, um aumento indireto do salário, sem qualquer amparo legal. Pelo exposto, confia o suscitado na rejeição total do pedido.

Afinal, não é de todo impróprio observar, até mesmo, quanto à inconveniência da concessão, pela discriminação que a mesma causaria relativamente aos empregados que trabalham em outros e tão igualmente importantes serviços.

Em Branco

138
fl 83
A

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - Será assegurada licença remunerada aos empregados que participarem de encontros, reuniões, palestras e afins, quando indicados pela entidade sindical de sua categoria profissional, até um limite de 5 (cinco) dias por ano.

A matéria já foi, em parte, contestada por ocasião das considerações expendidas sobre a cláusula vigésima primeira, cujas razões de defesa, no que se lhe couber, deverão ser trasladadas para a presente reivindicação, fazendo aquelas parte integrante destas.

Já vimos, portanto, que, consoante o que dispõe o § 2º, do art. 543 consolidado, a admissibilidade de licenciamento de dirigente sindical fica adstrita a não remuneração do empregado beneficiado, salvo assentimento da empresa, o que não ocorre, mediante a expressa e presente impugnação.

Afastada,assim, a possibilidade de deferimento da cláusula, quanto à licença remunerada.

Resta a análise quanto aos beneficiários da pretensão. Diz a postulação: "aos empregados que participarem de Encontros, reuniões, palestras e afins, quando indicados pela entidade sindical.

A simples leitura do texto já, sem necessidade de pesquisas jurídicas, doutrinárias ou jurisprudenciais, nos demonstra, inequivocamente, a total falta de amparo a que se sujeita a postulação.

Com efeito, a abrangência, com respeito aos beneficiários, do pedido conflita com o que determina o § 4º, do precitado art. 543, da CLT, estendendo o que é assegurado aos exercentes de cargos eletivos sindicais, a menos indicados pela entidade.

Absurdo maior, data venia, encontrado na cláusula, diz respeito a

(V.

Em Branco

139
84

que destinações elenca o pedido:

a) a participantes de Encontros. Cabe a indagação: que tipos de Encontros?

b) a participantes de reuniões. A mesma indagação: reuniões sociais, por exemplo?

c) a participantes de palestras e afins. Repete-se as indagações anteriores: palestras sobre que temas?

Mesmo com o maior esforço não se consegue ajustar o pedido à menor possibilidade ao seu deferimento. Trata-se, como se comprova, de uma reivindicação vazia, razão porque, sem mais embargos, se impõe o indeferimento da cláusula.

Em Branco

140 85

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - O despedimento por justa causa será comunicado por escrito, com especificações dos motivos, presumindo-se sem justa causa a demissão feita sem observância do que aqui estabelecido.

A proposta carece de qualquer respaldo legal. A presente matéria resta a ser discutida em processo de dissídio individual.

Se o empregado, atingido por situação prevista na cláusula, se sentir ferido no seu direito, a Lei, através de processo próprio (dissídio individual), lhe garante a defesa do seu pretenso direito.

Não há porque obrigar o empregador a justificar, por escrito, as razões que o levaram a ter aquele procedimento, o que, de certa forma, implicaria em uma invasão no poder de comando da empresa, e de outro lado, sem dúvida em certos casos, consistiria em procedimento pouco ético.

O procedimento ordinário, indiscutivelmente, é o caminho correto para a solução de tais controvérsias, não merecendo acolhida a pretensão de inclusão da cláusula em sentença normativa.

O despedimento do empregado é ao empregador assegurado pela, inclusive, Constituição Federal, sem obrigação de declinar motivos, bem como, de forma recíproca, é direito constitucional do empregado a sua demissão, a pedido, da sua empresa empregadora sem que lhe tenha que apresentar razões.

Em Branco

FEDERAÇÃO NACIONAL DOS BANCOS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA — O descumprimento de quaisquer cláusulas desta Convenção, autorizará a propositura de ação de cumprimento pela entidade sindical, em favor dos bancários, associados ou não, independentemente de outorga de mandato.

A matéria, data maxima venia, é regulada por lei, não objetando o Sindicato Réu que os suscitantes utilizem as prerrogativas, na hipótese, que a lei lhes confere, à sua conveniência e interesse, no entanto, observados os estritos limites legais.

No caso, a obediência recaí sobre o disposto no art.872, e seu § único, bem como no § 2º, do art.3º, da Lei nº 6.708/79.

A extensão dos limites legais pretendida pelos Sindicatos Autores, nos termos do pedido, por lhe fatar amparo jurídico, não pode ser deferida por esse E.Tribunal, sob pena de incostitucionalidade, razão da indevida invasão da competência legislativa.

Só através de lei uma outra pode ser alterada ou modificada nunca via processo de Dissídio Coletivo.

Assim sendo resta a esse E.Corte indeferir a pretensão colocada pelos postulantes na presente Cláusula.

Em Branco

143 87

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - Nos casos de transferência, de uma localidade para outra, e quando houver concordância entre as partes, em qualquer hipótese, o empregado terá um acréscimo de no mínimo 50% (cinquenta por cento) sobre a sua remuneração.

É espantoso, data venia, o incontrolado, imediato e demonstrado desejo do Suscitante em legislar, através do Judiciário.

Não fora a incompatibilidade legal e ética, dir-se-ia aos que dirigem o Sindicato Autor a se lançarem aos pleitos políticos partidários, uma vez que, desde que vitoriosos, lhes seria possível o comportamento que aqui adotam.

A fértil imaginação que demonstra o Suscitante nesse litígio coletivo trabalhista, seria, naturalmente, substancialmente relevante numa cadeira do nosso Congresso.

A questão suscitada tem o seu enquadramento legal, nos artigos 469 e 470, da CLT. Além dessas disposições, é assegurado, ainda, aos empregados, o contido nas Súmulas nºs 29 e 43, do Colendo TST.

Conclui-se, portanto, que o assunto não comporta alterações, modificações e ou extensões, uma vez que devidamente regulamentado pelas disposições apontadas.

O pedido, irrespondivelmente, não tem embasamento legal que o sustente, até porque, também, carente de qualquer fundamentação que o justifique.

Consoante, por fim, o expendido, se impõe seja julgado improcende a cláusula.

Em Branco

FEDERAÇÃO NACIONAL DOS BANCOS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - A título de estímulo a assiduidade, serão acrescidos mais 5 (cinco) dias nas férias do empregado que não tiver faltado injustificadamente ao serviço, a cada período de 12 (doze) meses de trabalho prestado ao mesmo empregador.

A total falta de amparo legal ao pedido já é demais justificativa ao seu indeferimento.

A pretensão do Sindicato Autor representa uma imperdoável inversão de valores, enquanto procura premiar o que é obrigação do empregado.

O empregador, consoante contrato de trabalho, remunera o seu empregado para que este lhe preste serviço. O seu salário, portanto, representa a contra-prestação daquele serviço.

Por, também, uma questão de disciplina laboral, são estabelecidas as condições de horário para aquela prestação de Trabalho, para serem, pelo empregado, fielmente observadas.

A assiduidade, assim, é fator de composição para o preenchimento dos requisitos básicos àquele contrato. O salário, como é inequívoco, remunera a assiduidade, a pontualidade e a produtividade do empregado, estas como obrigações contratuais.

O Ordenamento jurídico é exatamente o inverso do pretendido na cláusula, a medida em que a não assiduidade do empregado implica sua diminuição proporcional nos seus dias de gozo de férias regulamentares. Inadimissível, portanto, a premiação do que é exclusivo dever do seu empregado, para o que é especificamente remunerado.

Assim,sem maiores indagações, se impõe a exclusão da cláusula.

Em Branco

FEDERAÇÃO NACIONAL DOS BANCOS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - Será concedida, a cada período de 5 (cinco) anos de serviço prestado ao mesmo empregador, licença prêmio de 30 (trinta) dias, sem prejuízo do período normal de férias, ficando assegurado o direito dos que desfrutam do benefício em base mais vantajosa, podendo ser convertido em espécie o benefício.

. A matéria é de exclusiva Competência do Poder Legislativo.

A concessão de Licença Prêmio a qualquer categoria profissional é de prerrogativa única emanada de lei especial.

Refoge, portanto, ao poder normativo da Justiça do Trabalho a instituição de tal vantagem, via processo de Dissídio Coletivo a uma classe trabalhadora.

Ademais, a vantagem, só por lei possível de concessão, se o fosse não seria a uma categoria profissional em especial, e sim a toda a classe trabalhadora, evitando, desse modo injustificado privilégio.

Por todo o exposto, sugerindo a suscitada que o Sindicato Autor se dirija com a sua pretensão ao Poder Legislativo, espera e confia que seja o pedido indeferido.

Em branco

146 90 9 d

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - Por ocasião das férias, os bancos pagarão um abono correspondente a uma remuneração mensal, independentemente da remuneração de férias.

O instituto das Férias é materia disciplinada por lei, não havendo em suas disposições qualquer referência a abono a que possa fazer jús o empregado beneficiado.

A pretensão do Sindicato Autor de pagamento de um duplo salário, ou melhor, de uma dupla remuneração ao empregado por ocasião do gozo de suas regulamentares férias não tem na lei qualquer suporte que enseje o seu deferimento.

Falta, portanto, ao pedido amparo legal, o que já é mais do que suficiente para merecer o seu indeferimento.

Ademais, a pretensão representando um substancial, insustentável e indevido aumento indireto, é de lhe ser imposto o indeferimento.

Todo empregado já tem, por lei, o direito a percepção do adiantamento salarial, por ocasião de suas férias, o que representa o benefício possível e suportável pela empresa, garantindo ao empregado o período mensal de lazer com suporte financeiro.

Pelo exposto se impõe o indeferimento do pedido.

147

Em Branco

FEDERAÇÃO NACIONAL DOS BANCOS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA-PRIMEIRA - Fica assegurada frequência livre como se estivesse no exercício de suas funcções, com o pagamento de seu salário e todas as demais vantagens, para 08 (oito) Diretores do Sindicato dos Empregados ora convenente;

Em relação à cláusula revisanda a presente apresenta inclusive inovações inadimissíveis.

Dispõe o artigo 543, § 2º da CLT:

"§ 2º. Considera-se de licença não remunerada salvo assentimento da empresa ou cláusula contratual, o tempo em que o empregado se ausentar do trabalho no desempenho das funcões a que se refere este artigo".

As funções de direção e representação sindical com direito a essa licença estão definidas no § 4º do mesmo artigo:

"§ 4º. Considera-se cargo de direção ou representação sindical aquele cujo exercício ou indicação decorre de eleição prevista em lei, equiparando-se-lhe o decorrente da designação pelo Ministério do Trabalho, no caso do § 5º do art. 524 e no do art. 528 desta Consolidação. (os preceitos citados tratam da excepcional designação, pelo Ministério do Trabalho, de delegado ou junta interventora, ou administrador da entidade sindical)"

Temos, portanto, uma regra no direito vigente: o exercício do mandato sindical, em prejuízo do trabalho, caracteriza-se como de licença não remunerada. Esta regra só admite duas exceções: o consentimento da empresa ou cláusula

Em Branco

do contrato que assim disponha, isto é, que contenha o direito de licença remunerada em tais casos. Isto parece suficiente para demonstrar que, em dissídio coletivo, não se pode conceder licença remunerada (frequência livre é a mesma coisa, a não ser que se entenda que tal frequência livre não impede o desconto da ausência nos salários), pois a sentença normativa não é cláusula de contrato; ebm ao contrário, é norma imperativa, que decorre do malogro da tentativa de contratação. Se o direito é conferido em sentença normativa, ferido está o § 2º do art. 543 da CLT e, com ele, o art. 142, § 1º da Constituição Federal , porque a função normativa da Justiça do Trabalho está limitada pela lei.

Um sindicato com grande número de associados e extensa base territorial ou grande número de empresas abrangidas, poderia, mediante demonstração cabal, pretender mais de um dirigente em licença remunerada. Uma Federação e uma Confederação não precisam de mais de um dirigente em licença remunerada, pois as suas atividades são bem mais intensas que as dos Sindicatos; sobretudo as Federações, como as dos bancários que somente têm uma categoria; ou as Confederações como a CONTEC, cuja principal e dominante categoria é igualmente a dos bancários, já assistidos por sindicatos, diga-se de passagem, em número que talvez não encontre paralelo em outras categorias. Por todos esses motivos. a ser admitida uma licença remunerada, esta deveria ser para um dirigente de cada Sindicato, um da Federação e um da Confederação, e não podendo exceder de 1 (um) por banco.

Em Branco

149

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA-SEGUNDA - Os estabelecimentos empregadores, quando do primeiro pagamento das parcelas relativas ao mês de setembro e decorrentes de reajuste, deduzirão da importância paga a cada empregado 10% (dez por cento) das referidas vantagens, a crédito das respectivas entidades sindicais representativas dos bancários, ressalvada a hipótese de recusa expressa à mencionada dedução, manifestada em carta individual pelo empregado, dentro do prazo de 10 (dez) dias, atendido o disposto no art. 545 da C.L.T.

Preliminarmente o litígio quanto ao desconto em folha do empregado, não autorizado, é matéria de ordem CÍVEL, não comportando à Justiça do Trabalho a sua apreciação, por não envolver relação de trabalho.

Impor descontos pelo empregador em folhas de pagamento dos empregados não pode vigorar sem que para tanto, haja o prévio e expresso consentimento do empregado. E os empregados não sindicalizados estão obrigados a pagar algo que não lhes foi imposto por lei (art. 153, § 2º da Constituição), com violação da sua liberdade de não sindicalizar-se e, o que é igualmente injusto, sem que, contribuição compulsória haja qualquer contrapartida (em termos de equiparação aos associados do sindicato). Já não bastasse a contribuição sindical, prevista em lei, que lhe é exigida anualmente, sem mencionar as contribuições mensais.

Daí a incompetência da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 142, § 1º, da Constituição, e a violação, no mérito dos preceitos citados.

O próprio E. Supremo Tribunal Federal entendeu à necessidade de se ressalvar a prévia e expressa autorização do empregado para esse "desconto".

(em Branco)

150 ~~94~~ A

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA-TERCEIRA - Se violada qualquer cláusula da Convenção, ficará o Banco infrator obrigado a pagar multa igual a 1 (hum) valor de referência Regional, por empregado e por infração, revertida em favor deste;

PARÁGRAFO ÚNICO - Além da penalidade acima estipulada, incorrerá o Banco infrator em penalidade equivalente a 10 (dez) valores de referência, por ação de cumprimento intentada pela entidade sindical, que reverterá em seu favor;

A Consolidação das Leis do Trabalho e a lei nº 6.708/79 com as suas alterações, estabelecem condições e asseguram aos empregados o fiel cumprimento por parte das empresas das normas coletivas, via Convenção, Acordo ou Sentença, como das correções automáticas de salários, que independem de qualquer tipo de negociação, regulando e dispondo sobre as sanções impostas aos inadimplentes, quando assim se comportarem.

O pedido além de injustificado, de confuso o seu alcance, não vem revestido de qualquer amparo legal, razão, portanto, lhe sobra para o seu indeferimento.

O restante do pedido terá, data venia, o mesmo destino do disposto anteriormente, razão da sua manifesta injuricidade, proposta ao arrepio da lei.

Está o Sindicato A., ao pretender ademais a aplicação de multa, violentando os mais elementares princípios de direito, a medida em que se dispõe a legislar sobre a matéria que lhe refoge à competência.

A lei já disciplina a questão colocada na cláusula, não se lhe permitindo qualquer modificação ou alteração, se não através de outra lei.

Assim sendo, à toda a cláusula se impõe o indeferimento.

151

Em Branco

FEDERAÇÃO NACIONAL DOS BANCOS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - A estabilidade prevista no § 3º do art. 543 da CLT, fica estendida de 1 (hum) para 3 (três) anos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Em caso de demissão por justa causa, esta deverá ser precedida de inquérito judicial.

Mais uma vez, pretende o Sindicato autor legislar via Judiciário.

A extensão pretendida para 3 (três) anos do prazo legal que é conferido ao dirigente sindical, a teor do art. 543, § 3º, da CLT, só seria possível através de lei.

A submissão de qualquer matéria à apreciação do Legislativo tem, obrigatoriamente que ser precedida de justificativa para a obtenção do êxito do Projeto. São os "considerandos" que tornam importante, possível e viável a aceitação da matéria pelo Congresso.

Estranha e absurdamente, data venia, a postulação colocada ilegalmente à apreciação do Judiciário pelo Sindicato Autor, não vem acompanhada de qualquer motivo, razão, consideração ou justificativa que possa ensejar a sua apreciação, quanto mais o seu deferimento.

Torna-se, diante do que se nos apresenta, inteiramente dispensável quaisquer outras observações que se nos dispuséssemos a oferecer, uma vez que fartamente exposta a inviabilidade da concessão.

Não obstante a rejeição da cláusula torne prejudicada a apreciação de seu parágrafo único, não é demais argumentar que também a exclusão do parágrafo se impõe, pelas mesmas razões, certo ainda que o procedimento processual adequado já está previsto na CLT.

Por todos esses fundamentos, espera e confia o Suscitado a exclusão da cláusula da presente demanda, julgada, assim, como improcedente.

Em Branco

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - Os bancos em um prazo máximo de 90 dias, providenciarão a transferência da câmara de compensação para o centro bancário.

Impertinente, sem dúvida, é a postulação, absolutamente incabível em processo de dissídio coletivo de natureza econômica.

Quer o Sindicato Profissional que o Poder Judiciário, invadindo a competência do Banco Central e interferindo na administração e gestão de negócios das empresas, transfira a câmara de compensação, dali para acolá.

Ademais, nem as razões ou caprichos que levam o Sindicato autor a apresentar tão aberradora postulação são esclarecidas.

A cláusula portanto não merece sequer ser conhecida, impondo-se sua exclusão, por inadequada e dirigida a autoridade incompetente.

Em Branco

153 97

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA-SEXTA-

Os direitos adquiridos nos acordos anteriores deverão ser preservados.

O pedido como formulado, sem fundamentação alguma e sem especificação de que "direitos adquiridos" se pretende preservar, data venia induz a inépcia.

O pedido não é claro, nem conciso; dificulta a defesa ; não contém qualquer embasamento jurídico, e, por certo, traria enorme dificuldade ao julgador no ensejo da prolação da r. decisão.

Confia pois o suscitado que não seja o mesmo conhecido.

Permite-se, entretanto, para fins de rejeição, trazer à olação os seguintes arestos que corroboram o entendimento do suscitado' da improcedência da postulação:

Sentença normativa - Vigência

As condições de trabalho fixadas não integram em definitivo os contratos em vigor. Perduram durante a vigência respectiva, ficando excluída a possibilidade de se concluir pela existência de direito adquirido, haja vista para as revisões periódicas.
RO-DC-287/83 - TST - Pleno
Rel. Min. Marco Aurélio - In DJ - 29/8/84 - pág. 13751.

Em Branco

154 68 & A

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA-SÉTIMA-

Que o dia 28 de agosto seja considerado como um dia de luta nos bancários, e sendo portanto um dia feriado.

Falece competência ao Poder Judiciário para decretar feriados.

Por disposição expressa da legislação federal competente, há limitação anual quanto ao número de feriados, sendo inviável instituição de novos, especialmente em caráter setorial.

Na atividade bancária, cujas normas de funcionamento estão reguladas pela Lei 4595/64, sem dúvida, qualquer dia de paralização, acarretaria, em nossos dias, praticamente um feriado nacional, com paralização no comércio, arrecadação, pagamentos de benefícios, em suma, em descontrôle total, que somente por prévia decisão das autoridades do Conselho Monetário, poderia ser evitado.

Assim, por total violação ao art. 153, § 23 da Constituição Federal, a cláusula merece ser indeferida.

Em Branco

155

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - Durante a vigência da presente Convenção, nenhum empregado poderá ser despedido, salvo por motivo de falta grave, devidamente comprovada, nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho.

Falece de possibilidade legal o pedido, razão da inversão no ordenamento jurídico cometida proposital e irrefletidamente, permissa venia, pelo Sindicato postulante ao pretender o retorno, via processo de Dissídio Coletivo de Natureza Econômica, e revisional, do instituto da estabilidade como alternativa de regime jurídico, pela permanência no emprego.

Afasta, ilegal e injustificadamente, o Suscitante o regime do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS da nossa legislação, como inexistente fosse da nossa legislação.

A lei vigente noticia a coexistência pacífica dos dois Institutos, como patrimônio jurídico dos trabalhadores, sendo deles a opção pelo regime da sua preferência ou conveniência.

Assim sendo, qualquer proposta que violente a lei ou a mutile, como propõe o Sindicato Autor, extirpando-lhe a alternativa da opção pelo regime jurídico do FGTS, é ilegal, injurídica e inconstitucional, razão pela qual reitera a Federação Ré a imposição do seu indeferimento,pela sua manifesta improcedência.

Há, por fim, que ser preservada a coexistência dos dois Institutos admitidos, inclusive, pela Constituição Federal, mantidos os seus respectivos regimes, em garantia dos benefícios que lhe são inerentes, em favorecimento à categoria profissional, até porque, de forma democrática, colocados à opção do interessado.

Reitera a Federação suscitada o seu pedido de indeferimento da pretensão, por ser de irrespondível Justiça.

Em Branco

156 e 100 A

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - O prazo de vigência deste instrumento normativo é de 1 (hum) ano, com início em 1º de setembro de 1984 e término em 31 de agosto de 1985.

A matéria está regulada pela Instrução Normativa nº 1 do E. Tribunal Superior do Trabalho, e, por certo, o E. Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, ao proferir o seu pronunciamento, definirá o prazo de vigência da sentença normativa.

Consoante, por derradeiro, todo o exposto, com base dos exaustivos fundamentos expendidos em toda a presente peça contestatória, reitera o Sindicato Suscitado, o que espera e confia, que esse E. Tribunal Regional do Trabalho, da Sexta Região, acolha as preliminares arguidas no sentido de impossibilitar o acolhimento do pedido, no que couber, para no mérito, ser julgado IMPROCEDENTE o processo postulado.

Protesta o Suscitado por todos os meios de provas em direito admitidos, com o objetivo de comprovar que razão assiste à contraditória.

Decidindo esse E. Tribunal como proposto na presente peça estará sendo distribuída a costumeira

J U S T I Ç A!

Maceió (AL), 24 de setembro de 1984

ALEXANDRE CALAZANS DE MORAES FILHO
OAB/RJ-15.281

CARLOS RAMIRO BASTO
OAB/AL-207

IVAN PAIM MACIEL
OAB/RJ-13.525

Em Branco

Sindicato dos Estabelecimentos Bancários do Estado de Alagoas
Rua do Comércio, 181 - 10º ANDAR
Ed. Banco Econômico S. A.
Sede Própria
Endereço Telegráfico "SINBANCOS" - Telefone: 223-3783
Maceió - Alagoas

157

P R O C U R A Ç Ã O

Pelo presente instrumento de procuração particular, o SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DE ALAGOAS, portador de Carta datada de 27.06.61 e do CGC nº ..... 12.319.026/0001-86, com sede social na Rua do Comércio , nº181, 10º andar , nesta cidade de Maceió, capital do Estado de Alagoas, por seu Diretor - Vice Presidente , Alváro Figueiredo Maia de Mendonça Júnior, brasileiro, casado, adminstrador bancário ,CPF nº.. 065.122.084-04, residente e domiciliado nesta Cidade, que se encontra substituindo o Diretor Presidente, nos termos do disposto no Art. 21, alínea "a", combinado com o Art.20, alínea "a", do ESTATUTO , abaixo assinado, constitue e nomeia seus advogados e bastantes procuradores os Drs . IVAN PAIM MACIEL, brasileiro,desquitado, advogado, OAB-RJ 13.525, residente e domiciliado na cidade de Brasília - DF , ALEXANDRE CALAZANS DE MORAIS FILHO, brasileiro, casado advogado, OAB - RJ 15.281, residente e domiciliado na cidade do Rio de Janeiro -RJ, e CARLOS RAMIRO BASTO, brasileiro , casado, advogado. OAB-Al, residente e domiciliado nesta Capital, para, com os poderes da Cláusula "ad Juditia ", em conjunto ou separadamente, promoverem a sua defesa no Dissídio Coletivo de Natureza Econômica suscitado pelo SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DE ALAGOAS, processo nº DC 23/84, podendo tudo requererem e praticarem para o fiel desempenho deste mandato.

Maceió, 18 de setembro de 1984.

ALVÁRO FIGUEIREDO MAIA DE MENDONÇA JÚNIOR
Presidente em Exercício

Reconheço a Firma de Alvaro Figueiredo Maia de Mendonça Junior
Bel. Lumar Fonseca de Machado
4º TABELIONATO
Luiz Paes Fonseca de Machado
Maria José Medeiros de Oliveira
Célia Cabral Santos
SUBSTITUTOS
MACEIÓ - AL.

158

Em Branco

Livro 462 Fls. 240.-

158

República Federativa do Brasil

ANTONIO FLEURY DE CAMARGO
TABELIÃO

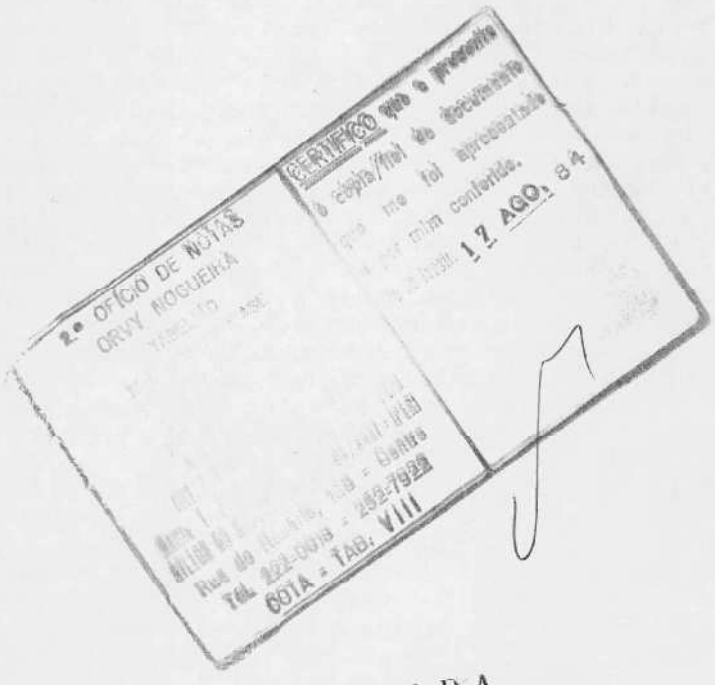
Dr. ANTONIO FLEURY DE CAMARGO FILHO
OFICIAL MAIOR

13.º TABELIONATO DE NOTAS

CERTIDÃO

Procuração bastante que faz: FEDERAÇÃO NACIONAL DOS BANCOS.-

SAIBAM QUANTOS este público instrumento virem, que no ano da Era Cristã, de mil novecentos e oitenta e quatro (1.984), aos dezoito (18) dias do mês de Julho, nesta cidade de São Paulo, em meu cartório, perante mim tabelião, compareceu como outorgante FEDERAÇÃO NACIONAL DOS BANCOS., inscrita no CGC/MF sob nº 33.831.397/0001-12, com escritório Central na cidade do Rio de Janeiro-RJ, na Avenida Rio Branco, 99- 6º andar, com seus Estatutos Sociais, devidamente registrados e aprovados Pelo Ministério do Trabalho e Previdencia Social, Delegacia Regional do Trabalho do Estado do Rio de Janeiro, em 22 de Abril de 1.971, neste ato de acordo com o referido Estatutos Sociais, óra representado por seu Diretor Presidente Dr. ROBERTO KONDER BORNHAUSEN, brasileiro, casado, banqueiro, portador da cédula de identidade RG. nº 44.560-SSP/SC e CPF nº 003.899.359-72 e Diretor Tesoureiro Dr. JOSÉ AUGUSTO DE QUEIROZ, brasileiro, desquitado, banqueiro, portador da cédula de identidade RG. nº 1.178.110-SSP/SP e CIC nº 015.174.148-49, residentes e domiciliados nesta Capital, ambos com escritório no endereço supra; eleitos pela Ata de Eleição do Presidente da Entidade e Distribuição de Cargos, datada de 17.03.1.983; reconhecidos pelos próprios de mim e do tabelião do que dou fé, por eles me foi dito que por este instrumento e na melhor forma de direito, nomeiam e constituem seus bastante procuradores IVAN PAIM MACIEL, brasileiro, separado, inscrito na OAB/Secção do Rio de Janeiro sob nº 13.525 e CIC nº 051.426.017-34; e FRANCISCO AVELINO CARDOSO, brasileiro, casado, inscrito na OAB/Secçao do Rio de Janeiro sob nº 21.130 e CIC nº 071.916.427-34, ambos advogados, com escritório na cidade do Rio de Janeiro-RJ; aos quais confere poderes para o fôro Comum e para a Justiça do Trabalho, em ambas até superior Instância, com a cláusula "AD-JUDICIA", podendo propor qualquer feito ou ação, solicitar e contestar e contestar dissídios trabalhistas ou requerer revisões, até final, assinando o que necessário for; concordar, acordar, desistir, transigir, assinando os respectivos termos; participar de audiências de conciliação, representar, outrossim, o outorgante perante qualquer autoridade administrativa ou perante qualquer instância; praticar enfim, todo e qualquer ato mesmo os que exijam poderes especiais, os quais são aqui expressamente conferidos, para o fiel desempenho deste mandato, e finalmente, substabelecer no todo ou em parte, comou sem reservas.- De como assim o disse, dou fé, me pediu que lhe lavrasse este instrumento o qual feito, lhe lí em voz alta, aceitou e assina, declarando mais ele outorgante que dispensa o comparecimento e assinatura de testemunhas instrumentárias de acôrdo com o Artigo 30, Capítulo XIV do Provimento 5/81 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Sao Paulo, publicado no Diário Oficial do Estado em 20.02.1.981.- Eu, Matias Manoel Florêncio, escrevente habilitado, a escrevi.- Eu, Antonio Fleury de Camargo Filho, Oficial Maior, a subscrevo.- (a.a.) ROBERTO KONDER BORNHAUSEN.- JOSÉ AUGUSTO DE QUEIRÓZ.- Legalmente selada.- Nada Mais, se continha em dito instrumento, do qual fiz extrair a presente certidão, a qual me reporto e dou fé, nesta cidade de São Paulo, aos 18 de Julho de 1.984.- Eu, _____, Oficial Maior, a conferí, subscrevo e assino.-.-.-



JUNTADA

Nesta data, faço, juntada, aos presentes autos da ata que se segue

Maceió 09 de outubro de 1984

Chefe de Secretaria

159 183

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE MACEIÓ

ATA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DE RECLAMAÇÃO N.º DC-23/84

Aos 09 dias do mês de outubro do ano de mil novecentos e oitenta e quatro às 14:55 horas, estando aberta a audiência da Junta de Conciliação e Julgamento desta Cidade, na sua respectiva, na Av.Moreira e Silva,863-Farol com a presença do Sr. Presidente, Dr. Rubem Monteiro de F.Ângelo,do V.dos Empregados,Adjaci Menezes e do V.dos Empregadores,José S.de Menezes.

foram, por ordem do Sr. Presidente, apregoados os litigantes, Sind.dos Empregados em Est.Bancários do Estado de Alagoas reclamante e Sind.dos Estabelecimentos Bancários do Estado de Alagoas reclamado .Compareceu o Sindicato na pessoa do seu Presidente / Sr.Claudionor Correia de Araujo, Vice-Presidente Mario Minoro Anabuki, Carlos Alberto Silva, Alipio Lopes de Souza Filho,Cicero Alves de Carvalho,Gilvan Melo de Abreu e Reginaldo Souza Lira , acompanhados do Bel. João José Bandeira-OAB-3049-PE.O Sindicato (Suscitado),na pessoa do do Sr.Eurides Gomes Porongaba-Presidente,acompanhado do Bel.Carlos Ramiro Bastos-OAB-207-AL.Instalada a audiência e relatado o Processo indagou o Sr. Juiz das partes se tinham chegado a condição p/ fins de acordo o que foi respondido negativamente p/ partes.Tendo acrescentando o Rep.do Sindicato os Bancarios que o piso que esta sendo fixado no Pais especialmente Sta.Catarina, Rio de Janeiro, Pernambuco, Para, etc. é no piso na base do minimo de Cr$275.000 como salário de ingresso e que a proposta aqui em Alagoas nem chegar a nem a se aproximar pois so chegou a Cr$235.000.Acrescentou ainda que a proposta anterior do Sind.Patronal foi de Cr$252.000 como piso minimo e que a atual proposta fica inferiorizada.Disse o Advogado do Sind.Patronal que essa redução do piso foi em decorrencia do reajustamento que passou de 80% para 100%.Disse ainda que dito reajustamento foi s/ todas as clausulas das Convenções.Com a palavra o / Rep.dos Empregados que os Estados ja alegados os reajustamentos s/ as clausulas contratuais do Dissidio foi também de 100%.Tendo em vista a impossibilidade de uma solução amigavel concedeu o Sr. Juiz a palavra ao Sindicato Proponente p/ razões finais,tendo o mesmo dito por seu Advogado que se reporta os termos da petição inicial, esperando a total Procedência do Dissidio ora interposto uma vez que as provas contidas nas reevindicações estão em perfeita consonancia com a Legislação pertinente a especie.Na verdade a contestação do Suscitado apesar de se encontrar muito bem / elaborada não tem qualquer consistencia Juridica e os dados nela contida são inteiramente aleatório.Em assim sendo espera a Procedencia do Dissidio por ser de direito e de Justiça.Dada a palavra ao Suscitado p/ seu Advogado para os mesmos fins disse que se reporta os termos da contestação, ratificando em sua totalidade uma vez que refletem o direito vigente quer Legislado quer Jurisprudenciado assim sendo revoga o seu pedido no sentido de que o Dissidio Coletivo seja julgado Improcedente como suscitado /

Em Branco

suscitado p/ falta de amparo Juridico. Disse o Sr.Juiz que o Processo lhe fosse conclusos p/ as finalidades do art.866 da CLT.Cientes as / partes.

E, para constar, eu, Diretor de Secretaria lavrei a presente ata, que devidamente assinada.

Juiz Presidente _____

Vogal dos Empregadores: _____

Vogal dos Empregados: _____

Diretor de Secretaria: _____

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao Sr. Dr. Juiz Presidente.

Maceió, 11 de 10 de 1984

Chefe de Secretaria

"Em Branco"

161

Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região.

R E L A T Ó R I O: – Proc. TRT nº DC -23/84

SUSCITANTE – Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado de Alagoas.

SUSCITADO – Sindicato dos Estabelecimentos Bancários do Estado de Alagoas.

Atendidos os pressupostos dos arts. 858 e 859 da CLT, conforme fls. 2,4 a 14, 18 a 28, 29 a 33, 34 e 35 a 46 dos autos.

Notificadas as partes no prazo estabelecido no artigo 860 e com atendimento ao estatuído no art. 841 da CLT, comparecem, sendo instados pelo Juizo a se pronunciarem sobre as bases de conciliação. Dispensa o patrono da entidade patronal a leitura das cláusulas, alegando já ter conhecimento delas e que o Dissídio Coletivo está sendo proposto em escala nacional, assinaladas como locais as cláusulas 41, 44, 45, 46, 47 e 48.

Com a palavra o Sindicato suscitante diz que na reunião do Ministério do Trabalho não contara com proposta nem contra-proposta do Sindicato Patronal.

O Sindicato suscitado diz que aceitaria uma conciliação sobre as cláusulas 29a 33, reajustadas pelo índice de correção monetária.

O Suscitante diz que a proposta feita refere-se a Convenção Coletiva passada, que constitui direito adquirido já superado pela Lei 2.665 e que nada é proposto sobre condições novas.

Da falta de acordo entre suscitante e suscitado, apresenta o Suscitado contestação datilografada em 100 fls. acom-

162

Em Branco

acompanhada de procurações (2), além da ata da Assembléia Extraordinária do Sindicato suscitado. Requerido pelo suscitante, a juntada de um documento (certidão), deferida sem oposição.

O Suscitante pede prazo para tomar conhecimento da contestação dado o seu volume. Suspensa a audiência por 15 minutos, a resposta do suscitante é a mesma: impossível tomar conhecimento em tão pouco tempo, sendo designada nova audiência para o dia 09.10.84 às 13:13 horas, fornecido cópia da contestação ao Suscitante. Na nova data marcada, comparecem as partes, com novos pronunciamentos sobre o piso já fixado para Santa Catarina, Rio de Janeiro, Pernambuco e Pará, para Cr$ 275.000,00 salário de ingresso, recuando o Suscitado da primeira proposta de Cr$ 252.000,00 para Cr$ 235.000,00, respondendo o Suscitado que fora em decorrência de reajuste de 80% para 100%.

Aduzem razões finais, mantendo o sindicato Suscitante os termos da petição inicial. Da mesma forma o Sindicato suscitado diz como razões finais, se reportar aos termos da contestação, pedindo a improcedência do D.C. por falta de amparo jurídico.

Tratam os presentes autos, de Dissídio Coletivo que pretende novas condições contratuais de trabalho, a par de direitos constantes de Convenção Coletiva de Trabalho, ainda vigente na data de sua propositura (29.08.84 -fls. 2).

Pelo Suscitante, aplicação das Leis 2.065, e 6.708 e pelo Suscitado, conflito de norma da Convenção Coletiva incidente sobre Sentença Normativa. Mérito que é de apreciação do Juizo de competência originária.

Quanto a solução, além de ser matéria de competência do Juizo superior, critérios outros decorrentes da jurisprudência iterativa e meios instrumentais apropriados a busca - rão com maior zelo e proficiência.

Em Branco

Poder Judiciário — Justiça do Trabalho 6a. Região
Junta de Conciliação e Julgamento de Maceió

É o que temos a informar. Devolva-se ao Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região.

Maceió, 18 de outubro de 1984.

Rubem Monteiro de Figueiredo Ângelo
Juiz Presidente

ems/

TÊRMO DE REVISÃO DE FÔLHAS

Contém êste autos, 163 fôlhas numeradas.

Do que, para constar, lavro êste têrmo, aos 22 de outubro de 1984

Chefe de Secretaria

REMESSA

Nesta data, faço remessa dos presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, com [illegible] R.P.

Maceió, 22 outubro 1984

TRT — 6.ª REGIÃO
Protocolo 1172
Livro 10P
Fol. 109
Recife 21 / 10 / 1984
Oaldina
Serv. Cadastramento Processual

REMESSA

Nesta data foram recebidos estes autos

DO SPO

Recife, 21 de 10 de 1984

Diretor do S. C. P.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

164

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Sr. Juiz PRESIDENTE

Recife, 24 de outubro de 1984

Soraya Lamare

DIRETORA DO SERVIÇO DE PROCESSOS

À

douta Procuradoria.

Recife, 24.10.84

Presidente ~~do TRT-6a.~~ Região.

REMESSA

NESTA DATA FAÇO REMESSA DESTES AUTOS

A PROCURADORIA

RECIFE, 24 DE outubro DE 1984

Soraya Lamare

DIRETORA DO SERVIÇO DE PROCESSOS

165

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho - 6ª Região
Nesta data, recebi estes autos do Tribunal Regional do Trabalho
Recife, 26 de 10 de 1984

Entregue, nesta data, o presente processo ao
Procurador Drª Thereza Lafayette de A. Britto
Recife, 26 de 10 de 84

DC - 23/84

Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Estado de Alagoas

Rua Barão de Atalaia, 50 - Fone: 223 6789
Maceió — Alagoas

T.R.T. - 6ª REGIÃO
19 NOV 1524 011006
LIVRO FOLHA
PROTOCOLO GERAL

EXMO.SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

Processo nº TRT/DC/023/84

Informe o SIO.
fls 21.11.84

Clóvis Valença Alves
Juiz Presidente do TRT - 6a. Região

PROCURADORIA
Regional do Trabalho da 6ª Região
PROTOCOLO
Nº 556
Em 29 / 11 / 84
Rua Pedro Monteiro

O SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DE ALAGOAS, com sede à rua Barão de Atalaia, nº 50, nesta Capital, por seu presidente a seguir assinado, Claudionor Correia de Araújo, brasileiro, casado, bancário, CPF 004 223 804 82, vem requerer a V.Exa. a desistência do processo de Dissídio Coletivo de natureza econômica, em que figura como SUSCITANTE, sendo SUSCITADO o SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE ALAGOAS, em razão da assinatura de Convenção Coletiva de Trabalho entre as partes, ocorrida em 12.11.84.

PEDE DEFERIMENTO

Maceió (AL), 12 de novembro de 1984.

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DE ALAGOAS

Claudionor Correia de Araújo
- PRESIDENTE -

De acordo
Sindicato dos Estabelecimentos Bancários do Estado de Alagoas
Eurides Gomes Porangaba
Presidente

OAB-AL 201

166

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

Exmo. Sr. Juiz Presidente:

Através da petição retro, o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Estado de Alagoas, requer a desistência do DC-23/84, em que figura como suscitado o Sindicato dos Estabelecimentos Bancários do Estado de Alagoas, face a assinatura de Convenção Coletiva de Trabalho entre as partes, ocorrida em 12.11.84.

Informa este Serviço que, o processo acima referido foi encaminhado à JCJ de Maceió em 30.08.84, onde permanece até a presente data.

À consideração de V. Exa.

Recife, 22.11.1984.

Nise Farias de Moreno
Diretora do Serviço de Processos
T. R. T. 6a. Região

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Sr. Juiz PRESIDENTE

Recife, 23 de 11 de 1984.

Diretor da Secretaria Judiciária

Requisite-se os autos.

Recife, 23.11.84

Clóvis Valença Alves
Juiz Presidente do TRT-Sexta Região

T. R. T. - Mod. 19

67

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
R E C I F E

Of.TRT-SJ 577/84 Recife, 26.11.84

Senhor Presidente:

Pelo presente, cumprindo despacho do Exmo.Sr. Juiz Presidente deste Tribunal, solicito a V.Exa. a especial fineza de mandar devolver a esta Secretaria, os autos do Dissídio Coletivo nº TRT-DC-23/84, entre partes SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DE ALAGOAS e SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DE ALAGOAS, remetidos a essa MM Junta em 30.08.84, tendo em vista a desistência requerida pelo suscitante.

Atenciosamente,

Nieseon Lídio de Oliveira
Diretor da Secretaria Judiciária

Exmo.Sr.
Presidente da
JCJ de Maceió
Alagoas-

Protocolado em 26/11/84

TRT - Mod. 45

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

Senhor Presidente:

Os autos do Dissídio Coletivo nº 023/84, que foram remetidos à JCJ de Maceió, para instrução, já foram devolvidos, encontrando-se atualmente na Procuradoria Regional, aguardando parecer.

Recife, 28.11.84

Glasson Lédo de Oliveira
Diretor - Secretaria - Judiciária
TRT - 6a. Região

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Sr. Juiz PRESIDENTE

Recife, 28 de 11 de 984

Diretor da Secretaria Judiciária

Encaminhe-se à Procuradoria Regional, para conhecer e opinar.

Recife, 28.11.84

Clóvis Valença Alves
Juiz Presidente do TRT-Sexta Região

T. R. T. - Mod. 19

JUNTADA

Nesta data, faço juntada dos presentes autos, protocolado sob n.º TRT 011006

Recife, 29/11/84

Dalila

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PRROC. nº TRT - DC - 23/84

SUSCITANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DE ALAGOAS.

SUSCITADO : SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DE ALAGOAS.

P A R E C E R

O Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Estado de Alagoas solicita desistência do presente processo, fls. 165, em virtude de ter firmado Convenção Coletiva com o Sindicato dos Estabelecimentos Bancários de Alagoas, que também colocou o seu "de acordo", na referida petição.

Opinamos pela homologação da desistência pleiteada.

Recife, 29 de novembro de 1984.

MARIA THEREZA LAFAYETTE DE A. BITU.
Procurador Regional.

NMS.

MINISTÉRIO DO TRABALHO

Procuradoria Geral da Justiça do Trabalho - 6.ª Região

Recebido nesta data os autos do Processo
[illegible] LAFAYETTE DE ANDRADE & L.TU.
remetidos pela Junta Regional do Trabalho.

Recife, 04 de 12 de 19 84

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

Devolvidos, nesta data, pela Procuradoria, faço os presentes autos conclusos ao Exmo. Sr. Juiz Presidente. 170

Recife, 04 / DEZ / 1984

Diretor Geral da Secretaria

À distribuição

Recife, 10 DEZ 1984

Presidente

Sorteado Relator o Sr. Juiz Juiz-Clóvis Corrêa Filho

Revisor o Sr. Juiz JUIZ HENRIQUE MESQUITA

Recife. 10 DEZ 1984

Presidente

09 JAN 1985

Visto, ao Sr. Revisor.

Recife, 07 / 01 / 85

Relator

Visto, à Secretaria.

Recife, 22 / 01 / 85

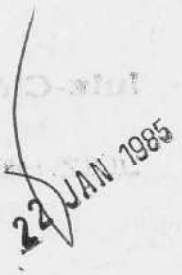
Revisor

Em pauta.

Recife, / /

Presidente

171


22 JAN 1985

171

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. N.º TRT - DC-23/84

CERTIFICO que, em sessão ordinária hoje realizada, sob a presidência do exmo. sr. juiz Gondim Filho com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos exmos. srs. juízes Clóvis Corrêa (Relator), Henrique Mesquita (Revisor), Manoel de Barros, Edgar Lacerda, Milton Lyra, Benedito Arcanjo e Paulo Britto, resolveu o Tribunal, Pleno, por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, homologar o pedido de desistência de fls. a fim de que produza seus jurídicos efeitos.

Certifico e dou fé.

Sala das sessões 07 de 02 de 1985.

Secretário do Tribunal - Pleno

TRT - MOD 10

192

RECEBIDOS NESTA DATA
Re. 11 FEV 1985
DIRETORA DO SERVIÇO PROCESSOS

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao
Sr. Juiz RELATOR
Recife, 11 FEV 1985 de 19

DIRETORA DO SERVIÇO DE PROCESSOS

172
Ass

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO — 6.a REGIÃO

R E C E B I M E N T O

Recebidos nesta data.

Re. 28 FEV 1985

Chefe do Setor de Publicações
de Acórdãos

J U N T A D A

Nesta data faço juntada a estes autos, do acórdão que se segue.

Re. 28 FEV 1985

Chefe do Setor de Publicações
de Acórdãos

P73

EM BRANCO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

173

PROC. TRT.DC-23/84

Suscitante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Estado de Alagoas

Suscitado : Sindicato dos Estabelecimentos Bancários do Estado de Alagoas .

= = = = = = = = = = = = = = = =

ACÓRDÃO - E m e n t a : A conciliação é a maior sentença nos autos, porque trata-se de uma decisão que as partes chegaram livremente, sem nada lhes ter sido imposto.

= = = = = = = = = = = = = =

Vistos etc...

Dissídio Coletivo instaurado pelo SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DE ALAGOAS contra o SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DE ALAGOAS .

Reivindicações do Sindicato Suscitante às fls. 02/14.

Contestação às fls. 57/156.

Ás fls. 165, o sindicato suscitante requer a desistência do presente processo, em razão da assinatura de Convenção Coletiva de Trabalho entre as partes .

A Procuradoria Regional do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. Thereza Bitu, opinou pela homologação da desistência pleiteada .

É o relatório.

TRT Mod. 11

EM BRANCO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

PROC. TRT.DC-23/84
Fls. 02

Acórdão — Continuação —

V O T O

Ás fls. 165 o sindicato suscitante requereu a desistência do Dissídio Coletivo, em razão de ter firmado uma Convenção Coletiva com os suscitados. Nota-se que os empregadores apuseram a sua concordância naquela peça processual, razão pela qual, nos termos do parecer da Procuradoria Regional do Trabalho, homologo o pedido de desistência formulado.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, homologar o pedido de desistência de fls. a fim de que produza seus jurídicos efeitos .

RECIFE (PE),07 de fevereiro de 1985.

JOSÉ GUEDES CORRÊA GONDIM FILHO
Juiz Vice-Presidente do TRT-6ª Região .

CLÓVIS CORRÊA FILHO
Juiz Relator

PROCURADOR REGIONAL DO TRABALHO

EM BRANCO

175
ono

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO
RECIFE

C E R T I D Ã O

Certifico que pelo Of.TRT.-SJ.nº 110/85, as conclusões e a ementa do acórdão foram remetidas à Imprensa Oficial do Estado, nesta data.

Recife, -5 MAR 1985

Chefe do Setor de Publicações
de Acórdãos

PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA

CERTIFICO que as conclusões e a ementa do acórdão foram publicadas no Diário da Justiça do dia 16 MAR 1985

Recife, 18 MAR 1985

Chefe do Setor de Publicações
de Acórdãos

176

CERTIDÃO

CERTIFICO que, até a presente data, não foram interpostos quaisquer recursos

Recife, 09 de 04 de 1985

Chefe da Secção de Processos

REMESSA

NESTA DATA FAÇO REMESSA DESTES AUTOS À SECRETARIA JUDICIÁRIA

RECIFE, 09 DE abril DE 1985

Diretora do Serviço de Processos

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

176
96

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao
Sr. Juiz PRESIDENTE
Recife, 10 de 04 de 1985

Diretor da Secretaria Judiciária

Ao Exmo.Sr.Juiz Relator para
deliberar sobre as custas.
Recife, 10.04.85

José Guedes C. Gondim Filho
Juiz Vice-Presidente do TRT-6a. Região,
no exercício da Presidência

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao
Sr. Juiz RELATOR
Recife, 15 ABR 1985 de 19

Fixo as custas calculáveis sobre
15 (quinze) valores de referência a cargo dos re-
clamados. Recife, 16-04-85

T. R. T. - Mod. 19

177

EX BRINDO

177

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

Not. TRT - SPO - 63/85
Proc.TRT - DC- 23/84

Recife, 23.04.85

Através da presente fica V.Sa., notificada a comparecer ao Serviço de Processos do TRT da 6a. Região, 1º andar do Forum Agamenon Magalhães, na Av. Martin Luther King, 739, Recife-PE, a fim de receber as Guias, para o devido recolhimento das custas, no valor de Cr$ 45.436 , mais Cr$ 2 ,de emolumentos, conforme despacho de fls. 176 dos autos, em que ~~xxxxxxxx~~ contende com SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DE ALAGOAS.

Atenciosamente.

Diretora do Serviço de Processos

Ao
Sindicato dos Estabelecimentos Bancários do Estado de Alagoas
Rua do Comércio, 181, 10º and.- Edf. Banco Econômico da Bahia S/A
MACEIÓ- AL

178

EM BRANCO

178

PREENCHIDO PELO REMETENTE

NOME DO DESTINATÁRIO SINDICATO DOS EST. BANCÁRIOS DO ESTADO DE ALAGOAS

ENDEREÇO RUA DO COMÉRCIO, 181-10º Edf. Banco Econômico da Bahia

CEP 57000 CIDADE MACEIÓ ESTADO AL

NÚMERO DO REGISTRO (OU DO VALE) [redacted] DC-973807 08

VALOR DECLARADO (OU IMPORTÂNCIA DO VALE) Cr$

NATUREZA DO OBJETO

DECLARAÇÃO SUMÁRIA DE CONTEÚDO

DATA DO REGISTRO (OU EMISSÃO) 24-04-85

UNIDADE DE POSTAGEM Dec. de Ofícios

PREENCHIDO NO DESTINO

RECEBI O OBJETO A QUE SE REFERE ESTE "AR"

LOCAL E DATA Maceió

ASSINATURA DO DESTINATÁRIO

ASSINATURA DO EMPREGADO

CARIMBO DA UNIDADE DE DESTINO

CDD

26 ABR 1985

MACEIÓ AL

7530-006-0410 A6 105x148mm

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

AVISO DE RECEBIMENTO (AR)

ESTE "AR" DEVE SER DEVOLVIDO A

NOME DO REMETENTE

T.R.T. DA SEXTA REGIÃO

SERVIÇO DE PROCESSOS

ENDEREÇO

Casa do Povo - 739

CIDADE

Belém

ESTADO

PA

5 0 0 0 0

BRASIL

179

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao
Sr Juiz PRESIDENTE
Rec.fe, 07 de 06 de 1985

Diretor da Secretaria Judiciária

Encaminhem-se os autos à Junta de Conciliação e Julgamento de Maceió, Alagoas, a fim de que o Exmo.Sr.Juiz Presidente determine a cobrança das custas do processo, instaurando o processo de execução, caso necessário.

Recife, 07.06.85

Clóvis Valença Alves
Juiz Presidente do TRT-Sexta Região

REMESSA

NESTA DATA FAÇO REMESSA DESTES AUTOS
À J.C.J. de Maceió-AL
RECIFE, 11 DE junho DE 1985

Diretor do Serviço de Processos do TRT
da 6ª Região

T. R. T. - Mod. 19

179

RECEBIMENTO

Nesta data, foram recebidos os presentes autos remetidos pela ~~Delegacia Regional do Trabalho, dêste Estado~~ 9ª - 6ª Região

Maceió, 20 de 06 de 85

Chefe de Secretaria

TÊRMO DE REVISÃO DE FÔLHAS

~~Contém êste autos~~, 199 fôlhas numeradas.

~~Do que, para constar, lavro êste têrmo~~,

~~aos~~ 20 de 06 de 19 85

Chefe de Secretaria

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao Sr. Dr. Juiz Presidente.

Maceió, 20 de 06 de 19 85

Chefe de Secretaria

Notifique-se o Sindicato dos Estabelecimentos Bancários, para recolher as custas, pena de execução.

Maceió, 21.6.85

Juiz Presidente

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE Maceió

180

PROC. RT-00.23/84

Destinatário: Sindicato dos Estabelecimentos Bancários do Est. de Alagoas

Endereço: Rua do Comércio, 181-10º ander-Edf. Banco Econômico da Bahia S/A

Através da presente, fica V. Sa., notificado para o fim declarado no ítem 18,19.

[ ] — 01 — Apresentar artigos / cálculos de liquidação
[ ] — 02 — Assinar termo de compromisso, como perito
[ ] — 03 — Ciencia de decisão (cópia anexa).
[ ] — 04 — Ciencia de despacho.....
[ ] — 05 — Comparecer à audiencia do dia...../.....às.....horas
[ ] — 06 — Comparecer à Secretaria para.....
[ ] — 07 — Comprovar depósito.....
[ ] — 08 — Contestar artigos de liquidação
[ ] — 09 — Contra arrazoar recurso ordinário
[ ] — 10 — Contra arrazoar Agravo Instrumento / petição
[ ] — 11 — Depositar Cr$.....referente.....
.....

[ ] — 12 — Entregar / Receber as guias do FGTS.
[ ] — 13 — Entregar laudo pericial
[ ] — 14 — Falar sobre.....
[ ] — 15 — Fornecer endereço.....
[ ] — 16 — Impugnar embargos à Penhora de terceiros
[ ] — 17 — Prestar depoimento, como testemunha: dia...../.....às..... horas. A ausencia importará na aplicação da multa até um salário mínimo a'em de condução coercitiva.

[X] — 18 — Receber guias, na Secretaria, para recolhimento de custas no valor de Cr$ 45.436, e mais Cr$ 2, de emolumentos.

[X] — 19 — OBS.: Suscitante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Estado de Alagoas
.....
.....
.....
.....Prazo 48 horas.....Pena.....
Em 26 / 06 / 85

.....
pp Diretor de Secretaria

Certifico que foi expedida esta data a notificação supra.
Maceió, 12 de 7 de 1985.

.....
Diretor de Secretaria

CLT-1
JCJ - MOD. 05

180

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
.....JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE...Maceió

SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DE ALAGOAS
Rua do Comércio, 181-10ºandar-Edf.Banco Econômico da Bahia S/A
Maceió - AL

57.000

ANOTAÇÕES DO SERVIDOR DO CORREIO

Não sendo encontrado o destinatário, ou no caso de recusa do recebimento, fica o correio obrigado, sob pena de responsabilidade do servidor, a devolver esta no prazo de 48 horas, tudo na forma da lei — Parágrafo único do Artigo 774 da C. L. T.

181

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE MACEIÓ

TÊRMO DE DEPÓSITO

Proc. nº J.C.J. DC

Aos 18 dias do mês de julho do ano de mil novecentos e 85, nesta cidade, às 17 horas e minutos, compareceu o sr. representante da reclamada Sindicato dos Estabelecimentos Bancários do Estado de Alagoas e, pelo mesmo me foi dito que, em cumprimento a ~~acôrdo celebrado~~ ~~decisão proferida~~ ~~mandado expedido~~ ~~despacho exarado~~ na presente reclamação, depositava, nesta Secretaria, a importância de Cr$ 45.436, (quarenta e cinco mil quatrocentos e trinta e seis cruzeiros) relativa às custas processuais

Por não se encontrar(em) presente(s) o(s) Reclamante(s),

nos têrmos do artº 881, § único da C. L. T., a referida importância deverá ser depositada NA CEFAL, pelo Oficial de Justiça desta Junta, o qual juntará ao processado o comprovante respectivo.

E, para constar, foi lavrado êste têrmo que vai assinado por mim, Chefe de Secretaria, e pelo representante da Reclamada.

Diretor de Secretaria

P/RECLAMADO

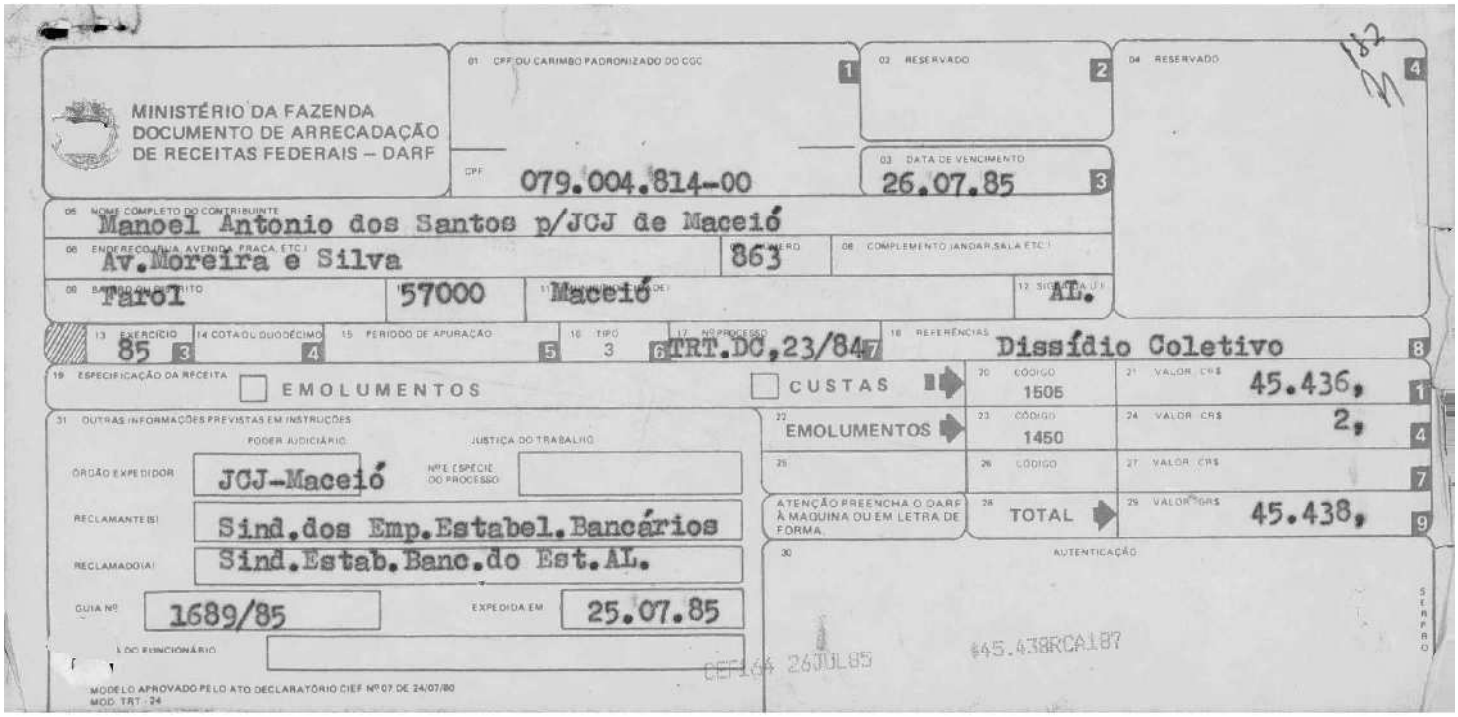
JCJ - Mod. 16

181

JUNTADA

Nesta data, faço, juntada, aos presentes autos
do requerimento [illegible] b 3.
Sacoió, 05 d[illegible] d 19

Chefe da Secretaria



MINISTÉRIO DA FAZENDA
DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO
DE RECEITAS FEDERAIS – DARF

01 CPF OU CARIMBO PADRONIZADO DO CGC 1
CPF 079.004.814-00

02 RESERVADO 2

04 RESERVADO 4

03 DATA DE VENCIMENTO 26.07.85 3

05 NOME COMPLETO DO CONTRIBUINTE
Manoel Antonio dos Santos p/JCJ de Maceió

06 ENDEREÇO (RUA, AVENIDA, PRAÇA, ETC.)
Av.Moreira e Silva

07 NÚMERO 863

08 COMPLEMENTO (ANDAR, SALA, ETC.)

09 BAIRRO OU DISTRITO
Farol

10 CEP 57000

11 MUNICÍPIO (AGÊNCIA)
Maceió

12 SIGLA DA UF
AL.

13 EXERCÍCIO	14 COTA OU DUODÉCIMO	15 PERÍODO DE APURAÇÃO	16 TIPO	17 Nº PROCESSO	18 REFERÊNCIAS
85 3	4	5	3	6 TRT.DC,23/84 7	Dissídio Coletivo 8

19 ESPECIFICAÇÃO DA RECEITA

☐ EMOLUMENTOS ☐ CUSTAS

20 CÓDIGO	21 VALOR CR$	
1505	45.436,	1
23 CÓDIGO	24 VALOR CR$	
1450	2,	4
26 CÓDIGO	27 VALOR CR$	7
28 TOTAL	29 VALOR CR$ 45.438,	9

22 EMOLUMENTOS

25

ATENÇÃO PREENCHA O DARF À MÁQUINA OU EM LETRA DE FORMA.

30 AUTENTICAÇÃO

31 OUTRAS INFORMAÇÕES PREVISTAS EM INSTRUÇÕES

PODER JUDICIÁRIO — JUSTIÇA DO TRABALHO

ÓRGÃO EXPEDIDOR: JCJ-Maceió
Nº E ESPÉCIE DO PROCESSO:
RECLAMANTE(S): Sind.dos Emp.Estabel.Bancários
RECLAMADO(A): Sind.Estab.Banc.do Est.AL.
GUIA Nº: 1689/85
EXPEDIDA EM: 25.07.85
Nº DO FUNCIONÁRIO:

CEF 164 26JUL85 $45.438RCA187

SERPRO

MODELO APROVADO PELO ATO DECLARATÓRIO CIEF Nº 07 DE 24/07/80
MOD. TRT - 24

Certifico que foi feito o registro das custas
no livro competente, ás fls. 47
Maceió, 31 de 07 de 85

Chefe de Secretaria

183

Poder Judiciário – Justiça do Trabalho 6a. Região

——— Junta de Conciliação e Julgamento de Maceió

Proc. n.TRT-DC 23/84

Senhor Juiz

Após cumprir o despacho de V.Exa.às fls. 179 v, faço estes autos conclusos para os devidos fins.

Maceió, 07.08.85

Maria Limeira Rodrigues
Diretora da Secretaria da JCJ de
MACEIÓ

Devolva-se, com os nossos cumprimentos.

Maceió, 7 de 8 de 1985

Juiz do Trabalho

JCJ - 14

182

TÊRMO DE REVISÃO DE FOLHAS

Contém êste autos, 183 fôlhas numeradas.

Do quê, para constar, lavro êste têrmo, aos 12 de 08 de 1985

Chefe de Secretaria

REMESSA

Nesta data, faço remessa dos presentes autos a TRT - 6ª Região

Maceió, 12 de 08 de 1985

Secretário
Maria Limeira Rodrigues
Diretora de Secretaria da JCJ de MACEIÓ

RECEBIMENTO

Recebidos estes autos, sob protocolo Nº DP- 931/85, e remetidos ao Gabo da Presidencia

Recife, 14-08-85

Serv. Cadastramento Processual

184

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao
Sr Juiz PRESIDENTE
Recife, 16 de 08 de 85

Diretor da Secretaria Judiciária

Arquive-se.
Recife, 16.08.85

Clóvis Valença Alves
Juiz Presidente do TRT-Sexta Região

REMESSA

Nesta data faço remessa do presente
processo à Seção de Arquivo Geral
Recife, 15 de 08 de 85

T. R. T. - Mod. 19

183